*Entidade: Prefeitura

*Período: 2018

Não sou um robô reCAPTCHA Privacidade - Termos

Pesquisar

DECISÃO

AP	AR	RE	OU	AUSENTE*
APROVADA	APROVADA COM RESSALVAS	REJEITADA	OUTRA DECISÃO	NÃO JULGADA

Não consta na lista

10 resultados por página

Pesquisar: Ilhéus

Entidade	Decisão TCM	Decisão Câmara	Exercício	Ofício Nº	Data
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS	RE	-	2018	0473-21	22/02/2021

Mostrando de 1 até 1 de 1 registros (Filtrados de 413 registros)

Anterior 1 Próximo



Endereço
Sede:
Av. 4, nº.495 - 3º andar, Centro Administrativo da Bahia - CAB Salvador-BA, CEP 41.745-002
Anexo:
DNOCS, Av. Ulysses Guimarães, 630 - Sussuarana - Salvador - BA, 41213-000
Horário de Funcionamento:
Segunda à Quinta: 08h às 12h e 13:30h às 17:30h
Sexta: 08h às 13h
Redes sociais:

Links Úteis
Mapa do site



PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS
Processo TCM nº **03281e18**
Exercício Financeiro de **2017**
Prefeitura Municipal de **ILHÉUS**
Gestor: Mario Alexandre Correa de Sousa
Relator:**Cons. Subst. Cláudio Ventin**
Redator do Pleno:**Cons. Raimundo Moreira**

RELATÓRIO / VOTO

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Ilhéus,** concernentes ao exercício financeiro de 2017, da responsabilidade do **Sr. Mario Alexandre Correa de Sousa**, ingressaram eletronicamente neste Tribunal de Contas, através do e-TCM, sob o nº 03281e18, **cumprindo-se, assim, o que dispõe o art. 55 da Lei Complementar nº 06/91.**

Encontra-se nos autos, documento comprobatório da disponibilidade pública das referidas contas, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 dias, através do endereço eletrônico "http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam", **conforme determinam o § 3º, do art. 31 da CRFB, o art. 63, da Constituição Estadual e os arts. 53 e 54 da Lei Complementar nº 06/91, disciplinado nos §§ 1º e 2º, do art. 7º da Resolução TCM nº 1060/05.**

Registre-se que os documentos encaminhados foram recepcionados através do processo eletrônico e-TCM, conforme regulamentações estabelecidas nas Resoluções TCM nºs. 1337/2015 e 1338/2015.

Após o seu ingresso na sede deste Tribunal, foram os autos acrescidos de diversos documentos necessários à composição das contas anuais.

Assinala-se que as contas em comento são compostas também pelo Relatório Anual/Cientificação (RA), emitido pela Inspetoria Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, elencando as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, bem como o Pronunciamento Técnico elaborado pela Unidade Técnica competente, estando disponíveis no **e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA.**

Procedido o sorteio em Sessão Plenária desta Corte de Contas, foi de imediato providenciado por esta Relatoria a conversão do processo em diligência externa, com o objetivo de conferir ao Gestor a oportunidade de defesa, consubstanciada pelo art. 5º, inciso LV, da CRFB, o que foi realizado através do Edital nº 531, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, edição de 03/10/2018.

Atendendo ao chamado desta Corte, o Gestor, tempestivamente, anexou na **pasta *"Defesa à Notificação Anual da UJ"***, arrazoado acompanhado de vários documentos que julgou necessários para esclarecimentos dos fatos.

Instruído o processo, foram os autos encaminhados, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º da Lei Estadual nº 12.207/11, ao Ministério Público Especial de Contas - MPEC, que se manifestou mediante Parecer nº 1758/2018, da lavra da Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco, encartado na pasta " Parecer do Ministério Público" do sistema e-TCM, pugnando, pela **aprovação, porque regulares**, **porém com ressalvas,** com aplicação de multa em decorrência das ilegalidades praticadas pelo Gestor.

Em que pese o abalizado entendimento do *Parquet* de Contas pela aprovação das Contas sob análise, esta Relatoria não compartilha do entendimento ora fixado, vez que, em consulta aos Sistemas desta Corte, associada à análise minudente dos documentos que instruem os autos, há elementos suficientes para se entender pela rejeição das Contas do Município de Ilhéus, em virtude do não cumprimento do limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, conforme restada demonstrado no presente opinativo.

Assim, após análise desta Relatoria, das justificativas e documentos apresentados pelo Gestor, corroborados com consultas realizadas no e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, restam identificados os seguintes registros:

2. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As Prestações de Contas dos **exercícios anteriores,** não estavam sob a responsabilidade do atual Prefeito o **Sr. Mario Alexandre Correa de Sousa,** considerando que seu mandato teve incio em **01.01.2017**.

3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Os principais instrumentos utilizados pelo governo municipal para promover o planejamento, a programação e o orçamento foram o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

Nesse contexto, o Plano Plurianual – PPA, entendido como o instrumento utilizado pelo Chefe do Executivo Municipal para estabelecer diretrizes, objetivos e metas quanto à realização de despesas de capital e outras dela decorrentes, assim como das relativas aos programas de duração continuada, passa a ser o alicerce do sistema de administração financeira dos Municípios.

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de **2014 a 2017**, foi instituído mediante Lei Municipal nº 3.707, em cumprimento ao disposto no art. 165,

parágrafo 1° da Constituição Federal e no art. 159, parágrafo 1° da Constituição Estadual, sendo sancionada pelo Executivo em 20/01/2014.

O capítulo da Lei de Responsabilidade Fiscal dedicado ao planejamento dá destaque para o instrumento denominado Diretrizes Orçamentárias, cujas finalidades, inicialmente determinadas no art. 165, § 2º, da Constituição da República, foram ampliadas, conforme se depreende do art. 4º daquela Lei.

A Lei Municipal nº 3.810, sancionada pelo Executivo em 31/10/2016, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2017, contemplando as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, em cumprimento ao parágrafo 2º, art. 165 da Constituição Federal, **sendo publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

A Lei Orçamentária Anual é o diploma que estabelece limites de despesas, em função da receita estimada para o exercício financeiro a que se referir, obedecendo aos princípios da unidade, universalidade e anuidade.

O Orçamento para o exercício financeiro de 2017 foi aprovado mediante Lei Municipal nº 3.855, de29/12/2016, estimando a receita em R$ 388.076.360,00 e fixando a despesa em igual valor, sendo R$ 289.230.460,00 referentes ao Orçamento Fiscal e R$ 98.843.900,00 relativos ao da Seguridade Social, **sendo devidamente publicado em observância disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

a) 30% da anulação parcial ou total das dotações;
b) 100% do superávit financeiro;
c) 100% do excesso de arrecadação.

Registre-se que a **Lei nº 3.879**, de **14/09/17**, publicada em **15/09/17,** autorizou a adição de mais **40%** (**R$155.230.544,00**) da LOA, na abertura proveniente de anulação das dotações, isto é, resultando em um limite de **70%** a partir daquela data.

Encontra-se nos autos o Decreto nº 68, de 28/11/2016, que aprovou a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2017, **em cumprimento ao art. 8º da Lei Complementar nº 101/00 - LRF**.

Registre-se, ainda, que acompanha os autos o Decreto nº 019, de 13/101/2017, que dispõe sobre o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD.

4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Para ajustar as dotações previstas na Lei Orçamentária Anual às novas necessidades sobrevindas no decorrer do exercício financeiro, os gestores públicos fazem uso das alterações orçamentárias.

CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Devidamente autorizados na Lei Orçamentária Anual, e na Lei Municipal nº 3.879, de 14/09/17, foram abertos, através de Decretos do Poder Executivo, créditos adicionais suplementares no total de R$ 166.106.772,15, utilizando-se de recursos provenientes de anulação de dotações, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa de dezembro/2017.

CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais especiais por anulação de dotação no valor de **R$2.203.000,00**. Esse valor foi devidamente contabilizado no Demonstrativo Consolidado de Despesa referente ao mês de dezembro/2017.

Ressalte-se que os créditos abertos por essa fonte de recurso estão dentro do limite estabelecido nas seguintes **Leis municipais: nº 3.814**, de **15/02/17,** no montante de **R$2.073.000,00;** nº **3.862**, de **12/06/17**, no montante de **R$20.929.400,00;** nº **3.881**, de **02/10/17,** no montante de **R$2.200.000,00;** e nº **3.892** de **29/11/17,** no montante de **R$200.000,00**; nº **3.893**, de **29/11/17**, no montante de **R$2.200.000,00**; assim totalizando **R$27.402.600,00**.

ALTERAÇÕES DO QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - QDD

Mediante Atos do Poder Executivo, ocorreram alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD no montante de R$ 3.345.467,50, tendo sido contabilizadas, conforme Demonstrativos de Despesa, em igual valor.

5. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia instituiu através da Resolução TCM nº 1255/07 uma nova estratégia de Controle Externo, com a implantação do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, desenvolvido em modelo WEB, para recepcionar, por meio da *internet*, dados e informações mensais e anuais sobre a execução orçamentária e financeira das entidades fiscalizadas.

Esta ferramenta possibilita ao Tribunal aprimorar o desempenho de sua função de orientar, fiscalizar, controlar a aplicação dos recursos públicos e de acompanhar o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Resolução TCM nº 1282/09 dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal remeterem ao Tribunal, pelo SIGA, os dados e informações da gestão pública municipal, na forma e prazos exigidos, a partir do exercício de 2010.

A Inspetoria Regional de Controle Externo – IRCE deste Tribunal, sediada em Itabuna, acompanhou, por via documental e pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, a execução orçamentária e financeira das contas ora em apreciação, oportunidade em que irregularidades foram apontadas e levadas ao conhecimento do Gestor, mediante notificações, que após justificadas remanesceram algumas delas, registradas no sistema SIGA, módulo "Analisador". Da sua análise, destacam-se os seguintes achados:

- Casos de **ausência** de inserção, **inserção incorreta** ou **incompleta de dados no SIGA**. Chama-se atenção da Administração que a reincidência das divergências identificadas no referido Sistema poderá ensejar a aplicação de multa, como também poderá comprometer o mérito de Contas futuras da Entidade.

- Casos de utilização de fonte de recursos para pagamento de despesas ("Fonte Conta Pagadora") divergentes das indicadas no "Empenho", **em descumprimento à Resolução TCM nº 1268/08.**

- Contratações de prestadores de serviços e assessorias, demonstrando o não atendimento à fundamentação descrita no art. 25, II, da Lei 8.666/93, sem que fosse comprovada a singularidade dos serviços prestados, entre outras falhas em procedimentos licitatórios, **demonstrando inobservância à Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores. Tais regras devem ser rigorosamente observadas pela Administração, evitando-se, com isso, prejuízos ao Município.**

6. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional de nº 437 e a Conjunta nº 02 (STN/SOF), de 2012, aprovaram a 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, para vigência no exercício de 2013.

Esse Manual estabelece que as Demonstrações Contábeis têm como objetivo padronizar os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público a serem observados pelos Municípios, permitindo a evidenciação e a consolidação das contas públicas no

âmbito nacional, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

Na esfera deste Tribunal de Contas, as alterações inerentes ao PCASP foram recepcionadas nos termos da Resolução TCM nº 1316/12, que disciplina a obrigatoriedade da sua adoção pelos órgãos e entidades públicas municipais, inclusive as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista instituídas e mantidas pelo poder público, a partir do exercício de 2013, para a efetivação dos registros de seus atos e fatos contábeis.

DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Cumpre registrar que as Demonstrações Contábeis foram assinados pelo Contabilista, Sr. Aldair Brito do Nascimento, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, sob nº BA-039.114/O-1, sendo apresentada Certidão de Regularidade Profissional, **conforme estatui a Resolução CFC nº 1.402/12.**

CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Confrontando os valores evidenciados nos Demonstrativos de Receita e Despesa de dezembro/2017, dos Poderes Executivo e Legislativo, **verifica-se que não foram identificadas quaisquer irregularidades.**

CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Assinale-se que as Demonstrações Contábeis e Anexos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64, que compõem a presente Prestação de Contas, foram apresentados de forma consolidada, **atendendo ao que dispõe o inciso III, do art. 50 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário é o demonstrativo que confronta as receitas e despesas previstas com as realizadas. No exercício financeiro de 2017, o Município apresentou uma Receita Arrecadada de R$ 337.408.962,12 e uma Despesa Executada de R$ 361.229.617,60, demonstrando um **déficit orçamentário de execução de R$ 23.820.655,48, configurando, assim, desequilíbrio das Contas Públicas.**

Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Devem fazer parte integrante ao Balanço Orçamentário, dois quadros demonstrativos: um relativo aos restos a pagar não processados (Anexo I),

outro alusivo aos restos a pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço.

Assinala o Pronunciamento Técnico que **constam** nos autos os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, **cumprindo** o estabelecido no MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público).

BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro tem por objetivo demonstrar os ingressos e dispêndios de recursos de naturezas orçamentária e extraorçamentária no período, conjugados com o saldo de caixa proveniente do exercício anterior, para, ao final, indicar o montante das disponibilidades para o ano seguinte, conforme disposto:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	**Valor (R$)**	**ESPECIFICAÇÃO**	**Valor (R$)**
Receita Orçamentária	**337.408.962,12**	Despesa Orçamentária	**361.229.617,60**
Transferências Financeiras recebidas	**47.358.290,76**	Transferências Financeiras concedidas	**47.358.290,76**
Recebimentos Extraorçamentários	**69.806.998,34**	Pagamentos Extraorçamentários	**38.153.073,32**
Inscrição de Restos a Pagar Processados	24.321.214,84	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	*3.920.915,59*
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	5.144.671,01	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	
Saldo do Período Anterior	**22.801.198,59**	Saldo para o exercício seguinte	**30.634.468,13**
TOTAL	**477.375.449,81**	**TOTAL**	**477.375.449,81**

Registra o Pronunciamento Técnico que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários **correspondem** aos valores registrados no Demonstrativo de Receita e Despesa Consolidado.

BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra o ATIVO com os saldos das contas relativas aos bens e direitos e o PASSIVO com os saldos das obrigações das entidades públicas, evidenciando também o **PATRIMÔNIO LÍQUIDO** do Exercício. O Anexo 14, no exercício de 2016 apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	**Valor (R$)**	**ESPECIFICAÇÃO**	**Valor (R$)**
ATIVO CIRCULANTE	43.818.466,31	PASSIVO CIRCULANTE	68.699.046,98

ATIVO NÃO-CIRCULANTE	610.774.810,77	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	477.439.550,94
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	108.454.679,16
TOTAL	**654.593.277,08**	**TOTAL**	**177.153.726,14**

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	32.648.096,23	PASSIVO FINANCEIRO	52.516.809,40
ATIVO PERMANENTE	621.945.180,85	PASSIVO PERMANENTE	498.781.103,63
SALDO PATRIMONIAL			103.295.364,05

ATIVO CIRCULANTE

Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa indica saldo em espécie no montante de R$ 30.634.468,13. Esse valor corresponde ao saldo registrado no Balanço Patrimonial de 2017.

O referido Termo foi lavrado no último dia útil do mês de dezembro do exercício em referência, por Comissão designada pelo Gestor, através da Portaria nº 409, de 22/12/2017, **cumprindo o disposto no art. 9 º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Créditos a Receber

Assinala o Pronunciamento Técnico que a Entidade adotou parcialmente os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de Receitas, uma vez que não se vislumbra o provisionamento de tributos no grupo "Créditos Tributários a Receber" registrado no DCR dezembro/17. O balanço patrimonial regista o saldo de **R$6.804.087,28.**

Demais Créditos a Curto Prazo

O subgrupo "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo" registra saldo de R$ 6.379.910,90, destacando-se a conta de "Responsabilidade" no valor de R$ 4.387.467,29, conforme relação:

Responsável	Valor R$
11341010000004 - RESPONS. EX-GESTOR EXERC 2012 - MARAMATA - FTE "50"	156,50
11341010000005 - RESPONS. GESTOR 2009/2012 - FTE "14" 83.604,66 83.604,66	83.604,66
11341010000006 - RESPONS. TESOUREIRO - EDUARDO SOUZA DOS REIS	31.707,59

11341010000007 - RESPONS. TESOUREIRO - EDUARDO SOUZA REIS CPF 124.758.745-20 SUPER	10,00
11341010000008 - RESPONS. GESTOR 2009/2012 - FTE"00"	282.552,58
11341010000009 - RESPONS. GESTOR 2009/2012 - FTE"15"	12.745,28
11341010000010 - RESPONS. GESTOR 2009/2012 - FTE "18"	93.095,05
11341010000011 - ALEXANDRA ANA GONCALVES DE OLIVEIRA - FTE "0"	7607,52
11341010000012 - ANTONIO OLIMPIO RHEM DA SILVA - FTE "00"	3.758,16
11341010000013 - FRED GEDEON III - FTE "00" 138,56 138,56	138,56
11341010000014 - PAULO CEZAR SANJUAN GANEM - FTE "00"	2.000,00
11341010000015 - HERICA CRISTINA SOARES SANTOS - FTE "00"	32,10
11341010000016 - JORGE LUIZ JASMINEIRO BRITO CUNHA - FTE "00"	4.532,90
11341010000017 - MARCOS EDUARDO MENDES BARLETTA - FTE "00"	773,08
11341010000018 - PAULO SERGIO DE CARVALHO MOREIRA - FTE "00"	19,20
11341010000019 - ROBSON JESUS DE LIMA - FTE "00"	6.000,00
11341010000020 - RUBEM PAULO DE CARVALHO PATURY FILHO - FTE "00"	4.002,20
11341010000021 - CARLOS ROBERTO ALMEIDA BRITO SILVA - FTE "00"	2.028,10
11341010000022 - CELSO LUIZ ASSEREUY - FTE "00"	29,60
11341010000023 - CLAUDIA REGINA DE S. NOLASCO ORTEGA - FTE "00"	2.002,96
11341010000024 - MAGALI DE MELO LAVIGNE ROCHA - FTE "00"	3,92
11341010000025 - MARGARET PEREIRA ARAUJO SANTOS - FTE "00"	2.000,00
11341010000026 - COELBA COM RETENÇÕES - FTE "00"	241.767,72
11341010000027 - VALDERICO REIS - EX GESTOR - FTE "00"	1.740.253,36
11341010000028 - ENTIDADES DEVEDORAS - FTE "00"	63,00
11341010000029 - RESPONSABILIDADES DIVERSAS - FTE "00"	1.328.840,26
11341010000030 - ADIANTAMENTO - MARCOS VALERIO LUZ DE MAGALHAES	1.500,00
11381170000001 - ANTECIPACAO PENSAO ALIMENTICIA - FTE "00"	28.675,01
11381170000003 - ANTECIPACAO ORALE PLANO ODONT. - FTE "02"	631,64
11381170000005 - ANTECIPACAO UNIMED - FTE "14"	1.447,60
11381170000007 - ANTECIPACAO CONSIG BANCO DO BRASIL - FTE "02" 14.962,63 14.962,63	14.962,63
11381170000008 - ANTECIPACAO MENSALIDADE PT - FTE "00" 21.110,83 21.110,83	21.110,83
11381170000009 - ANTECIPACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - PM 0,00 78.938,99	78.938,99
11381990000001 - OUTROS CREDITOS - AD INDIRETA FUNDACI - FTE "50"	89.438,98
11381990000002 - ANTECIPACAO BIC BANCO - LABOR.CLIN.SILVEIRA MIRANDA - FTE "14"	60.039,59
11381990000003 - ANTECIPACAO BMG - CLINICA MEDICA OFTALMOLOGICA - FTE "14"	240.997,72
TOTAL	**4.387.467,29**

Questiona o Pronunciamento Técnico a origem dos registros e das ações que estão sendo implementadas para regularização das contas de responsabilidade, por se tratarem de valores a recuperar de terceiros.

Apesar das justificativas apresentadas pelo Gestor em sua defesa, chama-se atenção da atual Administração Municipal para **adoção das providências necessárias para a apuração das pendências assinaladas e retorno dos recursos ao Tesouro Municipal, inclusive, pela via judicial, se necessário.**

Fica expressamente advertida que o não atendimento do quanto determinado implicará na responsabilização pessoal do atual Gestor, podendo repercutir no mérito das suas Contas.

ATIVO NÃO-CIRCULANTE

Dívida Ativa

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de inscrições e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, **de acordo com o disposto no item 40, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Conforme Anexo II - Resumo Geral da Receita, no exercício financeiro em exame, houve arrecadação de dívida ativa no valor de **R$6.805.698,67**, o que representa somente **1,39%** do saldo do anterior de **R$488.264.704,06** conforme registrado no Balanço Patrimonial de 2016.

Deste modo, questiona-se à Administração sobre as medidas que estão sendo adotadas para sua regular cobrança, em atendimento ao disposto no art. 11 da LC nº 101/00.

Apesar das justificativas apresentadas, a **insignificante cobrança da Dívida Ativa Tributária** demonstra ter havido negligência do Gestor, no particular. **Destaque-se que, pelo art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92, o descaso e a negligência na arrecadação de tributos caracterizam-se como ato de improbidade administrativa. A pena prevista para o descumprimento do mandamento legal encontra-se no inciso II, do art. 12 desta Lei.**

Diremos, além disso, que de acordo com o art. 11, da Lei Complementar nº 101/00, "constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação".

Registre-se, também, que consta dos autos a relação de valores e títulos da dívida ativa, **em atendimento ao disposto no item 28, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.**

Atualização da Divida Ativa

Da análise do Demonstrativo das Variações Patrimoniais – Variações Aumentativas, verifica-se que não há qualquer evidência de ter ocorrido atualização monetária da Dívida Ativa. Cabe chamar atenção ao que o

MANUAL DE CONTABILIDADE PÚBLICA APLICADA AO SETOR PÚBLICO, aprovado por Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, estabelece:

> "**Os créditos inscritos em Dívida Ativa são objeto de atualização monetária, juros e multas, previstos em contratos ou em normativos legais**, que são incorporados ao valor original inscrito. A atualização monetária deve ser lançada no mínimo mensalmente, de acordo com índice ou forma de cálculo pactuada ou legalmente incidente." (grifo nosso)

Deve a Administração Municipal adotar as medidas necessárias ao seu cumprimento em exercícios futuros.

Movimentação dos Bens Patrimoniais

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, **de acordo com o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Os Bens Patrimoniais do exercício anterior totalizam **R$ 118.845.151,11**. Com a movimentação patrimonial do exercício, o saldo final resultou em **R$125.198.902,57**, que corresponde à variação positiva de **5,35%**, em relação ao exercício anterior.

Relação dos Bens Patrimoniais do exercício

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se a sua alocação e números dos respectivos tombamentos.

Foi encaminhada a certidão, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, contendo o total dos bens patrimoniais de forma segregada, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, conforme o caso, atestando que todos os bens do município (ativo não circulante) encontram-se registrados e submetidos ao controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas, **cumprindo-se, assim, ao disposto no item 18 do art. 9º da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Depreciação, amortização e exaustão

A Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.9, estabelece que a "Depreciação" reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Analisando o Balanço Patrimonial do exercício sob exame, verifica-se que a entidade não procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis pertencentes à Entidade, o que compromete sua real situação patrimonial.

Chamamos atenção da Administração Municipal no sentido que adote ações para estruturação do Setor de Patrimônio, objetivando um criterioso controle dos bens patrimoniais da entidade de forma analítica, nos termos art. 94 da Lei 4.302/64, devendo constar no Balanço Patrimonial os registros sintéticos correspondentes, inclusive com o reconhecimento da depreciação/amortização/exaustão, em conformidade com as práticas contábeis estabelecidas pela NBCT 16.9.

PASSIVO

Foi encaminhada a relação analítica dos elementos que compõe os passivos circulante e não circulante, **de acordo com o disposto no item 19, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Passivo Circulante

Foi apresentada a relação dos Restos a Pagar, **de acordo com o disposto no item 29, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Restos a Pagar x Disponibilidade Financeira

Os Restos a Pagar constituem-se em dívidas de curto prazo e, portanto, necessitam, no final de cada exercício, de disponibilidade financeira (Caixa e Bancos) suficiente para cobri-los.

Essa determinação está literalmente expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 42) para o último ano de mandato. Todavia, o entendimento para os demais exercícios financeiros é perfeitamente válido, pois os mecanismos de avaliação bimestral e de limitação de empenho objetivam a adequação das despesas à efetiva capacidade de caixa.

Assinala o Pronunciamento Técnico que da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que **não há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame,contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade.**

DISCRIMINAÇÃO	VALOR	NOTAS
Caixa e Bancos	30.634.468,13	1
(+) Haveres Financeiros *	404.202,80	2
(=) Disponibilidade Financeira	31.038.670,93	3

(-) Consignações e Retenções **	21.400.961,78	4
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	1.099.268,85	5
(=) Disponibilidade de Caixa	8.538.440,30	6
(-) Restos a Pagar do Exercício	29.465.885,85	7
(-) Restos a Pagar Cancelados	0,00	8
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	8.144.535,98	9
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	0,00	10
(=) Total	-29.071.981,53	11

(*) Somatório de Salário família **R$146.433,44** e Salário maternidade **R$257.769,36**.
(**) Deduzido de ISS – **R$297.465,01** e IRRF – **R$253.227,91**.

NOTAS:
1) Caixa e Bancos: saldos de Caixa e Bancos registrados no Balanço Patrimonial de 2017, no grupo "Ativo Circulante", confrontados com os saldos dos termos de conferência de caixa, extratos e conciliações bancárias (saldo apurado conforme destacado no tópico 4.7.1.1 deste Pronunciamento);
2) Haveres Financeiros: saldos das contas de Salário Família e Salário Maternidade constantes no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de 2017, no subgrupo "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo", por representarem valores a receber líquidos e certos;
3) Disponibilidade Financeira: somatório de Caixa e Bancos (nota 1) e Haveres Financeiros (nota 2);
4) Consignações e Retenções: saldos apurados conforme Anexo 17 da Lei nº 4.320/64, confrontados com os registrados no Balanço Patrimonial de 2017, no grupo "Passivo Circulante";
5) Restos a Pagar de exercícios anteriores: saldos apurados nos Anexos I e II do Balanço Orçamentário de 2017, confrontados com o Anexo 17 da Lei nº 4.320/64 e com os apresentados na Relação de Restos a Pagar Processados e Não Processados;
6) Disponibilidade de Caixa: saldo da Disponibilidade Financeira (nota 3) subtraído das Consignações e Retenções (nota 4) e dos Restos a Pagar de exercícios anteriores (nota 5);
7) Restos a Pagar do exercício: saldos contabilizados no Balanço Orçamentário de 2017, confrontados com os registrados no Anexo 17 da Lei nº 4.320/64, Demonstrativo de Despesa Consolidado de 2017 e na Relação de Restos a Pagar Processados e Não Processados;
8) Restos a Pagar Processados e Não Processados Cancelados: valores dos cancelamentos de Restos a Pagar, que estejam desacompanhados dos correspondentes Processos Administrativos que os fundamentaram;
9) Despesas de Exercícios Anteriores: pagamento de despesas que não foram inscritas em Restos a Pagar no último ano de mandato, mas que foram empenhadas e pagas como Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, registradas no Sistema SIGA no exercício de 2018;
10) Baixas indevidas de Dívidas de Curto Prazo: baixa indevidas de Dívidas de Curto Prazo e inscrição como dívida fundada (longo Prazo) sem autorização legislativa e sem apresentar o processo administrativo, acompanhado de contratos e certidões comprobatórias do correspondente parcelamento;

A	B	C	D	E	F
Passivo financeiro do balanço patrimonial de 2016	Receita extraorçamentário 2017 balanço finaceiro	Despesas Extraorçamentáris 2017 balanço finaceiro	Passivo financeiro do apurado = (A+B-C)	Passivo financeiro do balanço patrimonial de 2017	Baixa indevida de curto prazo = (D-F)
R$21.831.984,05	R$69.806.998,34	R$38.153.073,32	R$ 53.485.909,07	R$52.516.809,40	R$ 969.099,67

11) Saldo: saldo da Disponibilidade de Caixa (nota 6) subtraído dos Restos a Pagar do exercício (nota 7), dos Restos a Pagar Cancelados (nota 8), das Despesas de Exercícios Anteriores (nota 9) e das Baixas não Comprovadas de Dívidas de Curto Prazo (nota 10).

Passivo Não Circulante

Conforme Anexo 16, a Dívida Fundada Interna apresenta saldo anterior de **R$318.581.046,50**, hávendo no exercício em exame a inscrição de **R$196.134.028,71** e a baixa de **R$29.940.481,81**, remanescendo saldo no valor de **R$484.774.593,40**, que diverge em **R$14.006.510,23** do Passivo

Permanente registrado no Balanço Patrimonial cujo saldo foi **R$498.781.103,63.**

Constata-se que o Demonstrativo da Dívida Fundada 2017 registra na coluna de exercício anterior o valor de **R$318.581.046,50,** contudo o balanço patrimonial de 2016 informou **R$430.063.271,30,** acarretando uma diferença de saldo de **R$111.482.224,80**, **evidenciando desacordo entre as peças contábeis.**

Ademais, no mencionado anexo 16, houve baixa de apenas **R$14.006.510,23**, porém verifica-se no anexo II a amortização/pagamento da dívida em **R$14.855.297,30**, resultando em diferença do montante de **R$848.787,07**.

Observa-se, ainda, que não foram apresentados os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P" (permanente), **em descumprimento ao item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, conforme demonstrado:**

ESPECIFICAÇÃO	SALDO - R$
FGTS (P)	4.450.087,37
OUTROS FINANCIAMENTOS INTERNOS (P)	564.614,07
FGTS - DÉBITO PARCELADO (P)	63.152.743,88
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	11.327.386,42
BANCO DO BRASIL (P)	3.776.205,46
DIVIDA FUNDADA - FUNDACAO CULTURAL DE	3.776.205,46
BNDES BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO	116.304,22
DESENBAHIA AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO	564.238,18
EMBASA EMPRESA BAHIANA DE AGUA	6.707.721,76

PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Conforme Balanço Patrimonial/2017, há registro de Precatórios no montante de R$ 134.578.067,99, constando nos autos a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, conforme determinam o art. 30 § 7º e 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05. Ressalte-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal, abaixo transcrito:

> Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Quanto aos ajustes de exercícios anteriores, as Instruções de Procedimentos Contábeis nº 00 (IPC), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), estabelecem que:

> 17. De acordo com a parte II do MCASP, todos os ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deverão ser realizados à conta de ajuste dos exercícios anteriores, pertencente ao patrimônio líquido, e evidenciado em notas explicativas, de modo a não impactar o resultado do período a que se referem tais ajustes iniciais.
>
> 18. Assim, é importante destacar que, primeiramente, o órgão ou a entidade, deve realizar os ajustes necessários para que o balanço patrimonial reflita a realidade dos seus elementos patrimoniais. Além disso, todos esses ajustes efetuados deverão ser devidamente evidenciados em notas explicativas.

Aponta o Pronunciamento Técnico que o Balanço Patrimonial de 2017 registra a conta "Ajuste de Exercícios Anteriores", no montante de **R$ 2.201.190,40**. **Todavia, não foram apresentadas as Notas Explicativas correspondentes.**

DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

A Lei de Responsabilidade Fiscal enfatiza o controle do nível de endividamento público, indicando a necessidade da observância dos limites. As normas que estabelecem regras sobre endividamento dos Municípios, além da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, são as Resoluções do Senado Federal nºs 40/01 e 43/01.

De acordo com valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R$ 603.545.872,34, representando **178%** da Receita Corrente Líquida de R$ 338.692.945,52, situando-se acima do limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em descumprimento ao disposto no inciso II, do art. 3º da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal. (Decreto-Lei 201/67, art. 4º, inciso VII)**

DESCRIÇÃO	VALOR R$
Passivo Permanente (Anexo 14 da Lei 4.320/64)	498.781.103,63
(-) Disponibilidades	28.792.267,26
(-) Haveres Financeiros	404.202,80
(+) Restos a Pagar Processados do Exercício	24.321.214,84

(+) Diferença entre saldo do passivo permanente consoante Balanço Patrimonial/2016 e o saldo anterior do anexo 16 (Dívida Fundada) de 2017	111.482.224,80
(=) Dívida Consolidada Líquida	**605.388.073,21**
Receita Corrente Líquida	338.692.945,52
(%) Endividamento	178,74%

Deve a Administração Municipal observar o disposto nos arts. 3º, parágrafo único, 4º e 5º, da Resolução nº 40/2001 – Senado Federal, com vistas a recondução da dívida ao limite estabelecido.

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o Resultado Patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido, conforme demonstrado:

Variações Patrimoniais Aumentativas (R$)	Variações Patrimoniais Diminuitivas (R$)	Déficit (R$)
418.894.305,90	531.598.953,59	112.704.647,69

RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior, registra o Patrimônio Líquido no valor de **R$223.297.087,56**, que diminuído do Déficit verificado no exercício de 2017, no valor de **R$-112.704.647,69**, evidenciado na DVP, e ajuste de exercícios anteriores de **R$2.201.190,40,** resulta num Patrimônio Líquido acumulado de **R$108.391.249,47**, todavia divergente em **R$63.429,69** do Balanço Patrimonial/2017, cujo saldo informado foi de **R$108.454.679,16**

Concluindo a análise das Demonstrações Contábeis, adverte-se o Gestor para a necessidade da apresentação, sempre que necessário, de notas explicativas visando o cumprindo das determinações normativas e garantindo a transparência das informações contábeis, evitando-se assim, futuros questionamentos que poderão repercutir no mérito das suas Contas.

Quanto às providências de regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados nos Anexos deverão ser tomadas no exercício financeiro de 2018, com os ajustes devidos, para exame quando da apreciação das contas respectivas, devendo acompanhar notas explicativas sobre o assunto.

Saliente-se, ainda, que os dados contidos neste pronunciamento estão em conformidade com os elementos originalmente existentes na Prestação de Contas anual.

7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O art. 212 da Constituição Federal determina aos municípios a aplicação de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, da receita resultante de Impostos, compreendida a proveniente de Transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE.

Os principais parâmetros para aferição do cumprimento do limite acima referido estão dispostos nos parágrafos do art. 212 e no art. 213, seus incisos e parágrafos, da Constituição Federal, na Lei nº 9.394, de 20/12/1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB e na Lei nº 11.494/07, de 20/06/2007.

A Resolução TCM nº 1276/08, que disciplinou a matéria, estabelece normas que visam o controle da aplicação dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, institui mecanismos de comprovação da aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério dos Profissionais de Educação, e dá outras providências.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Conforme informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspetoria Regional de Controle Externo - IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no total de R$89.251.062,02, **o que caracteriza o cumprimento ao art. 212, da CRFB, tendo em vista que, considerando-se a receita líquida do FUNDEB, alcançou o percentual de 25,59%.**

FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi instituído pela Lei Federal nº 11.494, de 20/06/2007.

FUNDEB 60% – ART. 22 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/07

O art. 22 da citada lei, determina que pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

No exercício em análise, o Município recebeu do FUNDEB, conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, o montante de R$ 62.971.045,21. Assinale-se, também, que houve rendimento de aplicação no valor de R$ 170.564,71.

Registra o Pronunciamento Técnico que foi aplicado o valor de R$ 60.082.475,30, correspondente a 95,16%, cumprindo, assim, a obrigação legal.

PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

O art. 27 da Lei Federal nº 11.494/07, dispõe que os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

E em seu parágrafo único que as prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Aponta o mencionado Pronunciamento Técnico que **não consta** dos autos o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, **em inobservância ao que disciplina o art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08.**

Despesas do FUNDEB – art. 13, Parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08

No exercício em exame o município arrecadou **R$63.141.609,92** de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando **107,91%** em despesas do período, **atendendo o mínimo exigido**

pelo art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08 e artigo 21, §2º da Lei Federal nº 11.494/07 (FUNDEB).

APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A Lei Complementar nº 141, de 13/01/2014, determina em seu art. 7º que os Municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

E em seu art. 9º que está compreendida na base de cálculo dos percentuais dos Municípios qualquer compensação financeira proveniente de impostos e transferências constitucionais previstos no § 2º do art. 198 da Constituição Federal, já instituída ou que vier a ser criada, bem como a dívida ativa, a multa e os juros de mora decorrentes dos impostos cobrados diretamente ou por meio de processo administrativo ou judicial.

Além disso, dispõe em seu art. 11 que os Municípios deverão observar o disposto nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas sempre que os percentuais nelas estabelecidos forem superiores aos fixados nesta Lei Complementar para aplicação em ações e serviços públicos de saúde.

Como também, em seu art. 25 que a eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspetoria Regional de Controle Externo - IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, foram consideradas as despesas liquidadas e pagas e as empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar, até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde, no total de R$ 33.730.392,61, correspondente a **16,05%, em cumprimento ao que dispõe o art. 7º c/c o art. 24 da Lei Complementar nº 141/12.**

PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

O §1º do art. 36 da Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012, dispõe que os Municípios deverão comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas nesta Lei Complementar, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Aponta o Pronunciamento Técnico que **não consta** dos autos o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, **em inobservância ao que disciplina o art. 13 da Resolução TCM nº 1277/08**.

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

O art. 29-A da Constituição Federal, em seu § 2º, incisos I e III, respectivamente, dispõe que: "constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, efetuar repasse à Câmara Municipal que supere os limites definidos neste artigo" ou "enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária".

Em 2016, o valor da dotação orçamentária da Câmara Municipal correspondeu a R$ 13.760.300,00, inferior, portanto, ao limite máximo definido pelo art. 29-A, da Constituição Federal, apurado no montante de R$ 14.026.499,14. Deste modo, o valor da dotação citada será o considerado como limite mínimo para repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária. De conformidade com o Pronunciamento Técnico, foi destinado o montante de R$ 14.026.499,17, **cumprindo, portanto, o legalmente estabelecido.**

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 3.858/2016, dispõe sobre a remuneração dos Agentes Políticos, para a legislatura de 2017 a 2020, fixando os subsídios do Prefeito em R$ 20.487,50, do Vice-Prefeito em R$ 15.300,00 e dos Secretários Municipais R$ 12.825,00.

Assinala o Pronunciamento Técnico que os subsídios pagos ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, **no período de janeiro a dezembro**, encontram-se em consonância com o Diploma Legal citado.

8. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

PESSOAL

A Constituição Federal em seu art. 169 estabelece que as normas específicas para controle das Despesa com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar.

A Lei Complementar nº 101/00 - LRF em seu art. 18 estatui de forma clara o que se entende como Despesa de Pessoal e no seu art. 19 fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida, para todos os entes da Federação, estabelecendo-o em 60% (sessenta por cento) para os Municípios.

O seu art. 20, inciso III, alínea "b", define a repartição desse limite global, dispondo que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) da sua Receita Corrente Líquida. Os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes.

E o § 3º, incisos I, II e III, do art. 23 dispõem que: "não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber Transferências Voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal".

Além disso, a omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos impõe a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00.

LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R$209.392.921,80 correspondeu a 61,82% da Receita Corrente Líquida de R$338.692.945,52, contudo, após nova análise realizada por esta Relatoria, em virtude das justificativas e documentos enviados na diligência final, verificou-se, que considerando a aplicabilidade das Instruções TCM nº 002/2018 e 003/2018 serão excluídos gastos custeados com recursos federais na quantia de R$ 13.424.556,34, deste modo a despesa total de pessoal passa a ser de R$ 195.968.365,46 correspondente a **57,86%** da RCL, **ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.** Não obstante isso, entende esta Relatoria que, tratando-se do primeiro ano de mandato de novo gestor, não se afigura razoável a aplicação da penalidade máxima consubstanciada na rejeição de contas, cabendo, entretanto, adverti-lo de que a não recondução da despesa total com pessoal aos limites legais no

próximo exercício, poderá implicar o comprometimento do mérito de contas futuras da municipalidade.

Quanto às demais justificativas e documentos apresentados, após examinados, constata-se que não são de porte a descaracterizar a situação apresentada.

PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCICIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	69,39
2013	70,58	63,28	64,86
2014	65,28	66,31	63,20
2015	60,61	58,72	57,49
2016	56,48	56,40	54,96
2017	55,40	59,33	**57,86 (*)**

*** Percentual apurado após análise da defesa apresentada pelo do Gestor**

LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

No 3º quadrimestre de 2012, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando 69,39% da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal, **permanecendo acima do limite até o 3º quadrimestre de 2017.**

Chama-se atenção que o Parecer nº 01461-15, emitido pela Assessoria Jurídica dessa Corte, estabelece que que não há possibilidade legal para se estabelecer novos prazos de 1/3 e 2/3 à luz do art. 23 e diante de prazos concedidos ao gestor pelo art. 66, para recondução dos gastos com pessoal, que porventura não seja atendido pela municipalidade, podendo serem aplicadas as limitações e sanções previstas no art. 22 e art. 23,§3º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, em razão do Chefe do Poder Executivo ter deixado de ordenar ou promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medidas para a redução do montante da Despesa Total de Pessoal, que excedeu ao limite máximo estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/00 - LRF, fica sujeito à penalidade prevista no art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.028/00.

PUBLICIDADE

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que:

> "Art. 52. O relatório a que se refere o §3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre (...)"

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 6º o seguinte:

> "Art. 6º. O Poder Executivo municipal encaminhará ao TCM, por via documental, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e respectivos demonstrativos com comprovação de sua divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do bimestre.
>
> Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral dos demonstrativos a que se refere o art. 53 da Lei Complementar nº 101/00, encaminharão o comprovante da divulgação referida até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

De acordo com informações registradas nos autos e **peças remetidas na diligência** final, **foram encaminhados** os Relatórios Resumido da Execução Orçamentária correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

O §2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF estatui que:

> "Art. 55. (...)
>
> §2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 7º o seguinte:

> "Art. 7º. O Relatório de Gestão Fiscal, acompanhado dos demonstrativos, será encaminhado, com o comprovante de sua divulgação, até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do quadrimestre, observado o quanto disposto no art. 63, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal, encaminharão o comprovante da divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório de Gestão Fiscal nos prazos e condições estabelecidos em lei, impõe a aplicação de multa correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no §1°, do art. 5° da Lei Federal n° 10.028/00 e impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2°, do art. 51 da Lei Complementar n° 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas nos autos e **peças remetidas na diligência final**, foram enviados os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes ao 1°, 2° e 3° quadrimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 7° da Resolução TCM n° 1065/05 e ao quanto estabelecido no § 2°, do art. 55 da Lei Complementar n° 101/00 - LRF.**

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

O §4°, do art. 9° da Lei Complementar n° 101/00 – LRF dispõe que "até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1°, do art. 166, da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais."

Foram apresentadas as Atas das audiências públicas concernentes ao 1°, 2° e 3° quadrimestres, **cumprindo, assim, a determinação legal.**

TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - LEI COMPLEMENTAR N° 131/09

A Lei Complementar n° 131/09 acrescentou o art. 48-A e incisos à Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelecem:

"Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários."

Informa o Pronunciamento Técnico que em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: www. ilhéus.ba.gov.br na data de 04/06/2018 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31/12/2017.

Acrescentando, ainda, que os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública. Assinalando que Prefeitura alcançou a nota final de 56,50 (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de 7,85, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação Suficiente.

Dessa forma, recomenda-se que a Administração promova as melhorias necessárias no portal de transparência da Prefeitura Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009.

RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV e respectivo parágrafo único da Constituição Estadual, estabelecem que os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno, elencando nos citados incisos a sua finalidade. A Resolução TCM nº 1120/05 dispõe sobre a criação, implementação e a manutenção de Sistema de Controle Interno nos Poderes Executivo e Legislativo.

Conforme art. 2º, da mencionada Resolução, entende-se por Sistema de Controle Interno Municipal o conjunto de normas, regras, princípios, planos, métodos e procedimentos que, coordenados entre si, têm por objetivo efetivar a avaliação da gestão pública e o acompanhamento dos programas e políticas públicas, bem como evidenciando sua legalidade e razoabilidade, avaliar os seus resultados no que concerne à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais.

O art. 4º dispõe que as atividades inerentes ao controle interno serão exercidas em todos os níveis hierárquicos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, bem como das entidades da administração indireta do município, por servidores municipais, ocupantes de cargos públicos do quadro permanente do órgão ou entidade, não sendo passíveis de delegação por se tratar de atividades próprias do Município.

Foi encaminhado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado de pronunciamento do Prefeito atestando ter tomado conhecimento das conclusões nele contidas, **em atendimento ao ao disposto no art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1060/05.**

Registra o Pronunciamento Técnico que, da sua análise, verifica-se que foram apresentados os resultados das ações de controle interno, bem como as respostas decorrentes do acompanhamento das atividades realizadas, **em cumprimento ao que dispõe a Resolução TCM nº 1120/05.**

9. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS - RESOLUÇÃO TCM nº 931/04

A Constituição Federal, em seu art. 20, §1º assegura aos municípios participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração. A Lei Federal nº 7.990/89, instituiu para os Estados, Distrito Federal e Municípios, a compensação financeira pelo aproveitamento de recursos hídricos e minerais, incluindo-se, em relação aos últimos, a indenização pela respectiva exploração.

A decisão nº 101/02 do STF, em sede do Mandado de Segurança nº 24.312, impetrado pelo TCE/RJ, reconheceu que os recursos provenientes dos Royalties integram a receita própria dos Estados e dos Municípios.

A Resolução TCM nº 931/04, "disciplina a prestação de contas, pelos Municípios, de recursos provenientes do fundo especial/royalties de petróleo, xisto betuminoso e gás natural, orienta suas aplicações, e dá outras providências."

Assinala o Pronunciamento Técnico que no exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no total de **R$ 1.018.448,45.**

Conforme informações do Relatório de Prestação de Contas Mensal, **não foram identificados** pagamentos de despesas incompatíveis com a legislação vigente.

CIDE - RESOLUÇÃO TCM nº 1122/05

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE foi instituída pela Lei Federal nº 10.336/01 e incide sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, e álcool etílico combustível, a que se referem os arts. 149 e 177, da Constituição Federal. Os critérios e diretrizes para aplicação dos respectivos recursos acham-se estabelecidos na Lei Federal nº 10.636/02.

A Resolução TCM nº 1122/05 dispõe sobre a fiscalização dos recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, e dá outras providências.

Registra o Pronunciamento Técnico que, no exercício em exame, o município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – no total de **R$ 296.123,94**.

De acordo com informações do Relatório de Prestação de Contas Mensal, **não foram identificados** pagamentos de despesas incompatíveis com a legislação vigente.

10. DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, **em cumprimento ao art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05.**

11. QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM

Foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, **em cumprimento ao disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016.**

12. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Aponta o Pronunciamento Técnico que conforme informações a seguir, existem pendências atinentes ao não recolhimento de multas e ressarcimentos imputados a Agentes Políticos do Município por este Tribunal.

MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R$	Observação
15024-11	JAILSON ALVES DO NASCIMENTO	Presidente da Câmara	15/06/2014	R$ 5.000,00	
37610-13	NEWTON LIMA SILVA	ex-Prefeito	24/08/2013	12.500,00	
37920-13	EDIVALDO NASCIMENTO DE SOUZA	Presidente da Câmara	21/09/2013	R$ 1.500,00	
37869-13	NEWTON LIMA SILVA	ex-Prefeito	23/09/2013	R$ 500,00	
03990-13	Mauricio dos Santos Corso	Presidente	28/09/2013	R$ 1.000,00	
08508-13	Antônio Olimpio Rhem da Silva	Presidente	07/10/2013	R$ 1.000,00	
38498-13	EDVALDO NASCIMENTO DE SOUZA	Presidente da Câmara	09/11/2014	R$ 5.000,00	
01808-07	VALDERICO LUIS DOS REIS	Prefeito	14/07/2014	R$ 1.000,00	
03826-14	Luiz Frederico Cavalcante de Andrade	Presidente	20/10/2014	R$ 1.500,00	13070-15 ENCAM. A IRCE P/ATEST PAG/CONTAB. PARC. DE 01 A 03.

38731-14	JABES SOUZA RIBEIRO	PREFEITO	01/02/2015	R$ 500,00	
09500-13	NEWTON LIMA SILVA	Prefeito	22/03/2015	51.480,00	
09500-13	NEWTON LIMA SILVA	Prefeito	22/03/2015	40.263,00	
08130-14	JABES SOUSA RIBEIRO	Prefeito	07/06/2015	10.000,00	
40061-13	NEWTON LIMA SILVA	Ex PREFEITO	03/08/2015	R$ 5.000,00	
40060-13	NEWTON LIMA SILVA	ex-Prefeito	18/04/2016	10.000,00	
05668-15	NEWTON LIMA SILVA	PREFEITO	31/10/2015	R$ 1.500,00	
08055-15	JOSEVALDO VIANA MACHADO	Presidente da Camara	07/12/2015	R$ 3.000,00	
08073-15	JABES SOUSA RIBEIRO	Prefeito	12/08/2016	R$ 7.000,00	
08073-15	JABES SOUSA RIBEIRO	Prefeito	12/08/2016	67.050,00	
38886-15	JABES SOUSA RIBEIRO	PREFEITO	09/10/2016	R$ 2.500,00	
00513e16	LUIZ FREDERICO CAVALCANTI DE ANDRADE	Presidente	16/10/2016	R$ 500,00	
38288-15	JABES RIBEIRO	PREFEITO	04/02/2017	R$ 1.000,00	
02547e16	TARCISIO SANTOS DA PAIXAO	Presidente da Camara	05/02/2017	R$ 2.000,00	
02116e16	JABES SOUSA RIBEIRO	Prefeito	15/12/2017	R$ 4.000,00	
02116e16	JABES SOUSA RIBEIRO	Prefeito	15/12/2017	23.244,00	
38429-16	TARCISIO SANTOS DA PAIXÃO	PRESIDENTE	03/04/2017	R$ 1.000,00	
37118-17	TARCISIO SANTOS DA PAIXÃO	PRESIDENTE	23/09/2017	R$ 1.200,00	
03402e17	LUIZ FREDERICO CAVALCANTI DE ANDRADE	Presidente da MARAMATA	28/03/2018	R$ 500,00	
37360-17	LUIZ FREDERICO CAVALCANTE DE ANDRADE	PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO	04/11/2017	500,00	
07687e17	TARCISIO SANTOS DA PAIXAO	Presidente da Camara	22/03/2018	6.000,00	
07309e17	JABES SOUZA RIBEIRO	Prefeito		50.708,00	
07309e17	JABES SOUZA RIBEIRO	Prefeito		40.320,00	
04109-14	JABES RIBEIRO	PREFEITO	09/07/2018	R$ 5.000,00	

Informação extraída do SICCO em 31/08/2018.

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R$	Observação
04788-98	JOSÉ HENRIQUE SANTOS ABOBEIRA	VICE- PREFEITO	26/03/1999	R$ 16.500,00	LAVRADO TOC EM 23/05/06
07742-02	ANA MARGARIDA A. AMADO	VEREADORA	13/01/2003	R$ 2.239,65	LAVRADO TOC. EM 23/05/06 PARA TODOS EDIS PROC 06699-12 IRCE NÃO IDENTIFICOU PAGAMENTO
07742-02	FRANCISCO CALDAS S. NETO	VEREADOR	13/01/2003	R$ 21.929,77	
07742-02	ALISSON RAMOS MENDONÇA	VEREADOR	13/01/2003	R$ 24.259,42	
07742-02	ANTÔNIO FIRMINO B. OLIVEIRA	VEREADOR	13/01/2003	R$ 24.259,42	
07742-02	CARLOS ALBERTO F. OLIVEIRA	VEREADOR	13/01/2003	R$ 24.259,42	
07742-02	EDSON DA SILVA SANTOS	VEREADOR	13/01/2003	R$ 24.259,42	
07742-02	ELICIO GOMES DE SÁ FILHO	VEREADOR	13/01/2003	R$ 24.259,42	
07742-02	GILMAR CHAVES DE SODRÉ	VEREADOR	13/01/2003	R$ 24.259,42	
07742-02	IVO EVANGELISTA DOS SANTOS	VEREADOR	13/01/2003	R$ 24.259,42	
07742-02	JAILSON ALVES NASCIMENTO	VEREADOR	13/01/2003	R$ 24.259,42	
07742-02	JOSÉ CRUZ DOS SANTOS	VEREADOR	13/01/2003	R$ 24.259,42	
07742-02	JOSÉ FERNANDES DE ARAÚJO	VEREADOR	13/01/2003	R$ 24.259,42	
07742-02	MARCUS VINÍCIUS HABIB PAIVA	VEREADOR	13/01/2003	R$ 24.259,42	
07742-02	MARLUCIA FERREIRA PAIXÃO	VEREADORA	13/01/2003	R$ 24.259,42	
07742-02	RAIMUNDO BORGES DA SILVA	VEREADOR	13/01/2003	R$ 24.259,42	
07742-02	REINALDO OLIVEIRA DOS	VEREADOR	13/01/2003	R$ 24.259,42	

	SANTOS				
07742-02	VALDENICK DANTAS DA SILVA	**VEREADOR**	13/01/2003	R$ 24.259,42	
07742-02	ZERINALDO MARCOLINO DE SENA	**VEREADOR**	13/01/2003	R$ 24.259,42	
07742-02	AMILTON ALVES DOS SANTOS	**VEREADOR**	13/01/2003	R$ 24.259,42	LAVRADO TOC EM 23/05/06 PARA TODOS OS EDIS
37816-04	ZERINALDO MARCOLINO DE SENA	**PRESIDENTE**	08/06/2004	R$ 7.155,00	LAVRADO TOC PARA TODOS OS EDIS EM 23/05/06. PAG.EFETUADO CONF.PROC.Nº01406-11. DOC. ENVIADO À 4ªIRCE PARA INFORMAR ACERCA DA CONTABILIZAÇÃO.
37816-04	ALISSON RAMOS MENDONÇA	**VEREADOR**	08/06/2004	R$ 4.770,00	
37816-04	AMILTON ALVES DOS SANTOS	**VEREADOR**	08/06/2004	R$ 4.770,00	
37816-04	ANTONIO FIRMINO B. OLIVEIRA	**VEREADOR**	08/06/2004	R$ 4.770,00	
37816-04	CARLOS ALBERTO F. DE OLIVEIRA	**VEREADOR**	08/06/2004	R$ 4.770,00	
37816-04	EDSON SILVA SANTOS	**VEREADOR**	08/06/2004	R$ 4.770,00	
37816-04	ELICIO GOMES DE SÁ FILHO	**VEREADOR**	08/06/2004	R$ 4.770,00	
37816-04	FRANCISCO CALDAS SAMPAIO NETTO	**VEREADOR**	08/06/2004	R$ 4.770,00	
37816-04	GILMAR CHAVES SODRÉ	**VEREADOR**	08/06/2004	R$ 4.770,00	
37816-04	IVO EVANGELISTA DOS SANTOS	**VEREADOR**	08/06/2004	R$ 4.770,00	
37816-04	JAILSON ALVES NASCIMENTO	**VEREADOR**	08/06/2004	R$ 4.770,00	
37816-04	JOABES SOUSA RIBEIRO	**VEREADOR**	08/06/2004	R$ 4.770,00	
37816-04	JOSÉ CRUZ DOS SANTOS	**VEREADOR**	08/06/2004	R$ 4.770,00	
37816-04	JOSÉ FERNANDES DE ARAUJO	**VEREADOR**	08/06/2004	R$ 4.770,00	
37816-04	MARCUS VINICIUS HABIB PAIVA	**VEREADOR**	08/06/2004	R$ 4.770,00	
37816-04	MARILUCIA FERREIRA PAIXÃO	**VEREADORA**	08/06/2004	R$ 4.770,00	
37816-04	RAIMUNDO BORGES DA SILVA	**VEREADOR**	08/06/2004	R$ 4.770,00	
37816-04	REINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS	**VEREADOR**	08/06/2004	R$ 4.770,00	
37816-04	VALDINECK DANTAS DA SILVA	**VEREADOR**	08/06/2004	R$ 4.770,00	LAVRADO TOC PARA TODOS OS EDIS EM 23/05/06
07156-05	ZERINALDO MARCOLINO DE SENA	**PRESIDENTE**	26/03/2006	R$ 28.620,00	
06447-06	RAYMUNDO VELOSO SILVA	**PRESIDENTE**	06/05/2007	R$ 71.395,64	
06432-06	VALDERICO LUIZ DOS REIS	**PREFEITO**	23/01/2007	R$ 52.865,47	
02229-08	ZERINALDO MARCOLINO DE SENA	**EX-PRESIDENTE**	30/09/2008	R$ 30.276,99	
07270-08	ALISSON RAMOS MENDONÇA	**PRESIDENTE**	12/04/2009	R$ 150.255,00	
02228-08	ZERINALDO MARCOLINO DE SENA	**PRESIDENTE CM**	09/05/2009	R$ 12.122,10	
01812-07	VALDÉRICO LUIZ DOS REIS	**EX-PREFEITO**	22/04/2012	R$ 28.455,00	
01812-07	VALDÉRICO LUIZ DOS REIS	**EX-PREFEITO**	22/04/2012	R$ 28.455,00	
01812-07	VALDÉRICO LUIZ DOS REIS	**EX-PREFEITO**	22/04/2012	R$ 28.455,00	
02690-07	VALDERICO LUIZ DOS REIS	**EX-PREFEITO**	14/08/2010	R$ 2.500,00	
02701-07	VALDERICO LUIZ DOS REIS	**EX-PREFEITO**	14/08/2010	R$ 4.500,00	
02702-07	VALDERICO LUIZ DOS REIS	**EX-PREFEITO**	15/08/2010	R$ 10.000,00	
08257-09	ALISSON RAMOS MENDONÇA	**PRESIDENTE**	19/03/2010	R$ 28.600,00	
01811-07	VALDERICO LUIZ DOS RTEIS	**EX-PREFEITO**	15/10/2010	R$ 10.000,00	
00248-10	VALDERICO LUIZ DOS REIS	**EX-PREFEITO**	12/09/2010	R$ 1.531,80	
00090-10	VALDERICO LUIZ DOS REIS	**EX-PREFEITO**	18/09/2010	R$ 10.864,31	
00095-10	VALDERICO LUIZ DOS REIS	**EX-PREFEIRO**	19/09/2010	R$ 2.859,70	
00251-10	VALDERICO LUIZ DOS REIS	**EX-PREFEITO**	19/09/2010	R$ 1.802,46	
00252-10	VALDERICO LUIZ DAS REIS	**EX-PREFEITO**	27/09/2010	R$ 23.590,75	
00249-10	VALDERICO LUIZ DOS REIS	**EX-PREFEITO**	02/10/2010	R$ 42.423,02	

00092-10	VALDERICO LUIZ DOS REIS	**EX-PREFEITO**	03/10/2010	R$ 35.610,80	
00298-10	VALDERICO LUIZ DOS REIS	**EX-PREFEITO**	09/10/2010	R$ 38.584,31	
02601-07	VALDERICO LUIZ DOS REIS	**PREFEITO**	30/05/2010	R$ 3.636,96	
01805-07	VALDERICO LUIZ DOS REIS	**PREFEITO**	11/07/2010	R$ 2.000,00	
01806-07	VALDERICO LUIZ DOS REIS	**PREFEITO**	30/05/2010	R$ 6.539,31	
02695-07	VALDERICO LUIZ DOS REIS	**EX-PREFEITO**	22/08/2011	R$ 11.000,00	
08712-10	JAILSON ALVES DO NASCIMENTO	**PRESIDENTE**	01/04/2011	R$ 37.152,00	01 PARCELA DE R$ 1.032,00 PAGA EM 08/11/11 ENV A IRCE P/ATESTAR CONTABILIZAÇÃO 4ª IRCE NOTIFICOU A PREFEITURA A RESPEITO DO RESSARCIMENTO
03961-11	ANTÔNIO OLÍMPIO RHEM DA SILVA	**DIRETOR**	09/07/2012	R$ 297,70	
03965-11	SR. MAURÍCIO DOS SANTOS CORSO	**DIRETOR**	10/10/2011	R$ 198,92	
08180-11	JAILSON ALVES DO NASCOMENTO	**PRESIDENTE DA CÂMARA**	02/06/2012	R$ 37.152,12	
08176-11	NEWTON LIMA SILVA	**PREFEITO**	07/07/2012	R$ 40.572,91	
11021-11	JAILSON ALVES NASCIMENTO	**PRESIDENTE DA CÂMARA**	18/06/2012	R$ 2.334,08	
03311-11	NEWTON LIMA SILVA	**PREFEITO MUNICIPAL**	09/08/2013	R$ 22.404,21	AS QUANTIAS DEVERÃO SER ATUALIZADAS NA DATA DO PAGAMENTO,COM ACRESCIMOS MORATORIOS DE 0,5% AO MES,DEVENDO SER CONSIDERADA A DATA P/RESSARCIMENTO A DA SAIDA DOS RECURSOS DOS COFRES PUBLICOS.
08009-12	NEWTON LIMA SILVA	**PREFEITO**	05/05/2013	R$ 39.008,90	
02178-12	NEWTON LIMA SILVA	**EX-PREFEITO**	07/07/2013	R$ 45.636,68	O VALOR DEVERÁ SER DEVIDAMENTE CORRIGIDA E ACRESCIDA DE JUROS LEGAIS, NA DATA DE SEU EFETIVO RECOLHIMENTO.
03990-13	MAURICIO DOS SANTOS CORSO	**PRESIDENTE**	28/09/2013	R$ 2.851,23	
00711-08	VALDERICO LUIZ DOS REIS	**PREFEITO**	01/06/2014	R$ 34.366,01	
01187-08	VALDERICO LUIS REIS	**PREFEITO**	01/06/2014	R$ 15.000,00	
01808-07	VALDERICO LUIS DOS REIS	**PREFEITO**	14/07/2014	R$ 2.400,00	
09500-13	NEWTON LIMA SILVA	**PREFEITO**	22/03/2015	R$ 794.336,86	
08130-14	JABES SOUZA RIBEIRO	**PREFEITO**	07/06/2015	R$ 9.300,00	
40061-13	NEWTON LIMA SILVA	**PREFEITO MUNICIPAL**	03/08/2015	R$ 625.329,00	
40060-13	NEWTON LIMA SILVA	**EX-PREFEITO MUNICIPAL**	18/04/2016	R$ 180.000,00	
05668-15	NEWTON LIMA SILVA	**PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA**	31/10/2015	R$ 43.571,88	
08073-15	JABES SOUSA RIBEIRO	**PREFEITO**	12/08/2016	R$ 36.892,75	
00701-08	VALDERICO LUIS DOS REIS	**PREFEITO**	30/08/2010	R$ 14.000,00	
00709-08	VALDERICO LUIS REIS	**PREFEITO**	02/10/2010	R$ 2.450,00	
00708-08	VALDERICO LUIS REIS	**PREFEITO**	04/10/2010	R$ 32.036,52	
00710-08	VALDERICO LUIS REIS	**PREFEITO**	02/10/2010	R$ 16.155,37	
01185-08	VALDERICO LUIS REIS	**PREFEITO**	03/10/2010	R$ 24.530,00	
01186-08	VALDERICO LUIS REIS	**PREFEITO**	29/08/2010	R$ 12.958,18	
01807-07	VALDERICO LUIS REIS	**PREFEITO**	11/10/2010	R$ 6.219,57	
01813-07	VALDERICO LUIS REIS	**PREFEITO**	18/10/2010	R$ 2.500,00	
02678-07	VALDERICO KLUIS REIS	**PREFEITO**	24/10/2010	R$ 14.000,00	
38288-15	JABES RIBEIRO	**PREFEITO**	04/02/2017	R$ 1.950,00	

02547e16	TARCISIO SANTOS DA PAIXÃO	**PRESIDENTE DA CÂMARA**	05/02/2016	R$ 2.800,00	
02116e16	JABES SOUSA RIBEIRO	**PREFEITO**	15/12/2017	R$ 43.089,05	
07309e17	JABES SOUZA RIBEIRO	**PREFEITO**		R$ 2.122.723,13	
07687e17	TARCÍSIO SANTOS DA PAIXÃO	**PRESIDENTE DA CÂMARA**	22/03/2018	R$ 8.000,00	
00599-18	JABES SOUSA RIBEIRO	**EX-PREFEITO**	20/08/2018	R$ 1.826,35	
01235-18	NEWTON LIMA SILVA	**EX-PREFEITO**	05/08/2018	R$ 447,35	
01235-18	JABES SOUSA RIBEIRO	**EX-PREFEITO**	05/08/2018	R$ 667,66	

Informação extraída do SICCO em 31/08/2018.

Em que pese as justificativas trazidas aos autos pelo Gestor, assinale-se, por pertinente, **que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores,** ressaltando que respeitantemente às **MULTAS,** dita cobrança **TEM** de ser efetuada **ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL, "SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL".**

Neste sentido, fica advertido o Gestor que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados **DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.**

Assim, **é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.**

No que concerne, especificamente, às **MULTAS**, a omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de **TERMO DE OCORRÊNCIA** a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

13. DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO

Tramitam nesta Corte de Contas os Termos de Ocorrência tombados sob os nºs 00127-18, 00253-18 e 01462-18, em fase de instrução. Ressalta-se que o presente Voto é emitido sem prejuízo do que vier a ser decidido a respeito.

Tramitam neste Tribunal as Denúncias autuadas sob os nºs 05807e18, 09487e18 e 14924e18. Ficam ressalvada as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado nos citados processos.

Registre-se, também, a tramitação de outros processos em fase de instrução, cujos méritos não foram aqui considerados, pelo que ficam ressalvadas as

conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado.

14. CONCLUSÃO

Diante exposto, com fundamento no art. 40, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio no sentido de **APROVAR, porque regulares, porém com ressalvas, as contas da Prefeitura Municipal de Ilhéus, relativas ao exercício financeiro de 2017,** constantes deste processo, de responsabilidade do **Sr. Mario Alexandre Correa de Sousa.**

Registre-se que no tocante ao mérito das contas, vencido o voto do Relator Cons. Subst. Cláudio Ventin, acompanhado pelo Cons. Subst. Antônio Emanuel, foi ele modificado, por maioria plenária, de rejeição para aprovação com ressalvas.

Determina-se a emissão de **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 06/91 e do estatuído no art. 13, § 3º, da Resolução TCM nº 627/02, tendo em vista as irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos:

- ✔ infringência ao disposto no artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00 (PESSOAL), irregularidade constante, ainda, no art. 2º, incisos IX e X, da Resolução TCM nº 222/92.
- ✔ as consignadas no Relatório Anual;
- ✔ déficit na execução orçamentária configurando desequilíbrio das Contas Públicas;
- ✔ baixa cobrança da Dívida Ativa Tributária;
- ✔ descumprimento ao disposto no inciso II, do art. 3º da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal. (Decreto-Lei 201/67, art. 4º, inciso VII) - Dívida Consolidada Líquida do Município situa-se acima do limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida;
- ✔ ausência do Parecer do Conselho do FUNDEB, em descumprimento ao que disciplina a Resolução TCM nº 1276/08;
- ✔ ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em descumprimento ao que disciplina a Resolução TCM nº 1277/08.

Dela devendo constar:

I. Com base no art. 71, incisos I e II, da mencionada Lei Complementar nº 06/91, **a multa no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais)**.

II. Em razão de ter deixado de ordenar ou promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu ao limite máximo estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/00, GF), da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, com lastro no art. 5º, §1º, da Lei nº 10.028/00, aplica-se ao mesmo a **multa**, **no valor de R$ 73.755,00 (setenta e três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais)**, correspondente a 30% dos seus vencimentos anuais.

As multas aplicadas deverão ser recolhidas ao erário municipal, na forma estabelecida nas Resoluções TCM nº 1124/05, combinado com o disposto na Resolução TCM nº 1345/06, sob pena de se adotar as medidas preconizadas no art. 74 da multicitada Lei Complementar.

Determina-se ainda:

Ao Gestor

I)Proceder nas Demonstrações Contábeis, a regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados, porventura necessários, de acordo com o disposto no item 6 deste opinativo.

À SGE

I) Cópia deste decisório ao Prefeito Municipal e ciência à 2ª Diretoria de Controle Externo - DCE para acompanhamento.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 18 de dezembro de 2018.

Cons. Raimundo Moreira
Redator do Pleno

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS
Processo TCM nº **03281e18**
Exercício Financeiro de **2017**
Prefeitura Municipal de **ILHÉUS**
Gestor: Mario Alexandre Correa de Sousa
Relator **Cons. Subst. Cláudio Ventin**

RELATÓRIO / VOTO

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Ilhéus,** concernentes ao exercício financeiro de 2017, da responsabilidade do **Sr. Mario Alexandre Correa de Sousa**, ingressaram eletronicamente neste Tribunal de Contas, através do e-TCM, sob o nº 03281e18, **cumprindo-se, assim, o que dispõe o art. 55 da Lei Complementar nº 06/91.**

Encontra-se nos autos, documento comprobatório da disponibilidade pública das referidas contas, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 dias, através do endereço eletrônico "http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam", **conforme determinam o § 3º, do art. 31 da CRFB, o art. 63, da Constituição Estadual e os arts. 53 e 54 da Lei Complementar nº 06/91, disciplinado nos §§ 1º e 2º, do art. 7º da Resolução TCM nº 1060/05.**

Registre-se que os documentos encaminhados foram recepcionados através do processo eletrônico e-TCM, conforme regulamentações estabelecidas nas Resoluções TCM nºs. 1337/2015 e 1338/2015.

Após o seu ingresso na sede deste Tribunal, foram os autos acrescidos de diversos documentos necessários à composição das contas anuais.

Assinala-se que as contas em comento são compostas também pelo Relatório Anual/Cientificação (RA), emitido pela Inspetoria Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, elencando as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, bem como o Pronunciamento Técnico elaborado pela Unidade Técnica competente, estando disponíveis no **e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA**.

Procedido o sorteio em Sessão Plenária desta Corte de Contas, foi de imediato providenciado por esta Relatoria a conversão do processo em diligência externa, com o objetivo de conferir ao Gestor a oportunidade de defesa, consubstanciada pelo art. 5º, inciso LV, da CRFB, o que foi realizado através do Edital nº 531, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, edição de 03/10/2018.

Atendendo ao chamado desta Corte, o Gestor, tempestivamente, anexou na **pasta *"Defesa à Notificação Anual da UJ"***, arrazoado acompanhado de vários documentos que julgou necessários para esclarecimentos dos fatos.

Instruído o processo, foram os autos encaminhados, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º da Lei Estadual nº 12.207/11, ao Ministério Público Especial de Contas - MPEC, que se manifestou mediante Parecer nº 1758/2018, da lavra da Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco, encartado na pasta " Parecer do Ministério Público" do sistema e-TCM, pugnando, pela **aprovação, porque regulares**, **porém com ressalvas,** com aplicação de multa em decorrência das ilegalidades praticadas pelo Gestor.

Em que pese o abalizado entendimento do *Parquet* de Contas pela aprovação das Contas sob análise, esta Relatoria não compartilha do entendimento ora fixado, vez que, em consulta aos Sistemas desta Corte, associada à análise minudente dos documentos que instruem os autos, há elementos suficientes para se entender pela rejeição das Contas do Município de Ilhéus, em virtude do não cumprimento do limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, conforme restada demonstrado no presente opinativo.

Assim, após análise desta Relatoria, das justificativas e documentos apresentados pelo Gestor, corroborados com consultas realizadas no e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, restam identificados os seguintes registros:

2. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As Prestações de Contas dos **exercícios anteriores,** não estavam sob a responsabilidade do atual Prefeito o **Sr. Mario Alexandre Correa de Sousa,** considerando que seu mandato teve incio em **01.01.2017**.

3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Os principais instrumentos utilizados pelo governo municipal para promover o planejamento, a programação e o orçamento foram o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

Nesse contexto, o Plano Plurianual – PPA, entendido como o instrumento utilizado pelo Chefe do Executivo Municipal para estabelecer diretrizes, objetivos e metas quanto à realização de despesas de capital e outras dela decorrentes, assim como das relativas aos programas de duração continuada, passa a ser o alicerce do sistema de administração financeira dos Municípios.

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de **2014 a 2017**, foi instituído mediante Lei Municipal nº 3.707, em cumprimento ao disposto no art. 165,

parágrafo 1° da Constituição Federal e no art. 159, parágrafo 1° da Constituição Estadual, sendo sancionada pelo Executivo em 20/01/2014.

O capítulo da Lei de Responsabilidade Fiscal dedicado ao planejamento dá destaque para o instrumento denominado Diretrizes Orçamentárias, cujas finalidades, inicialmente determinadas no art. 165, § 2º, da Constituição da República, foram ampliadas, conforme se depreende do art. 4º daquela Lei.

A Lei Municipal nº 3.810, sancionada pelo Executivo em 31/10/2016, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2017, contemplando as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, em cumprimento ao parágrafo 2º, art. 165 da Constituição Federal, **sendo publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

A Lei Orçamentária Anual é o diploma que estabelece limites de despesas, em função da receita estimada para o exercício financeiro a que se referir, obedecendo aos princípios da unidade, universalidade e anuidade.

O Orçamento para o exercício financeiro de 2017 foi aprovado mediante Lei Municipal nº 3.855, de29/12/2016, estimando a receita em R$ 388.076.360,00 e fixando a despesa em igual valor, sendo R$ 289.230.460,00 referentes ao Orçamento Fiscal e R$ 98.843.900,00 relativos ao da Seguridade Social, **sendo devidamente publicado em observância disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

a) 30% da anulação parcial ou total das dotações;
b) 100% do superávit financeiro;
c) 100% do excesso de arrecadação.

Registre-se que a **Lei nº 3.879**, de **14/09/17**, publicada em **15/09/17,** autorizou a adição de mais **40%** (**R$155.230.544,00**) da LOA, na abertura proveniente de anulação das dotações, isto é, resultando em um limite de **70%** a partir daquela data.

Encontra-se nos autos o Decreto nº 68, de 28/11/2016, que aprovou a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2017, **em cumprimento ao art. 8º da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.**

Registre-se, ainda, que acompanha os autos o Decreto nº 019, de 13/101/2017, que dispõe sobre o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD.

4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Para ajustar as dotações previstas na Lei Orçamentária Anual às novas necessidades sobrevindas no decorrer do exercício financeiro, os gestores públicos fazem uso das alterações orçamentárias.

CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Devidamente autorizados na Lei Orçamentária Anual, e na Lei Municipal nº 3.879, de 14/09/17, foram abertos, através de Decretos do Poder Executivo, créditos adicionais suplementares no total de R$ 166.106.772,15, utilizando-se de recursos provenientes de anulação de dotações, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa de dezembro/2017.

CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais especiais por anulação de dotação no valor de **R$2.203.000,00**. Esse valor foi devidamente contabilizado no Demonstrativo Consolidado de Despesa referente ao mês de dezembro/2017.

Ressalte-se que os créditos abertos por essa fonte de recurso estão dentro do limite estabelecido nas seguintes **Leis municipais: nº 3.814**, de **15/02/17,** no montante de **R$2.073.000,00;** nº **3.862**, de **12/06/17**, no montante de **R$20.929.400,00;** nº **3.881**, de **02/10/17,** no montante de **R$2.200.000,00;** e nº **3.892** de **29/11/17,** no montante de **R$200.000,00**; nº **3.893**, de **29/11/17**, no montante de **R$2.200.000,00**; assim totalizando **R$27.402.600,00**.

ALTERAÇÕES DO QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - QDD

Mediante Atos do Poder Executivo, ocorreram alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD no montante de R$ 3.345.467,50, tendo sido contabilizadas, conforme Demonstrativos de Despesa, em igual valor.

5. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia instituiu através da Resolução TCM nº 1255/07 uma nova estratégia de Controle Externo, com a implantação do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, desenvolvido em modelo WEB, para recepcionar, por meio da *internet*, dados e informações mensais e anuais sobre a execução orçamentária e financeira das entidades fiscalizadas.

Esta ferramenta possibilita ao Tribunal aprimorar o desempenho de sua função de orientar, fiscalizar, controlar a aplicação dos recursos públicos e de acompanhar o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Resolução TCM nº 1282/09 dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal remeterem ao Tribunal, pelo SIGA, os dados e informações da gestão pública municipal, na forma e prazos exigidos, a partir do exercício de 2010.

A Inspetoria Regional de Controle Externo – IRCE deste Tribunal, sediada em Itabuna, acompanhou, por via documental e pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, a execução orçamentária e financeira das contas ora em apreciação, oportunidade em que irregularidades foram apontadas e levadas ao conhecimento do Gestor, mediante notificações, que após justificadas remanesceram algumas delas, registradas no sistema SIGA, módulo "Analisador". Da sua análise, destacam-se os seguintes achados:

- Casos de **ausência** de inserção, **inserção incorreta** ou **incompleta de dados no SIGA**. Chama-se atenção da Administração que a reincidência das divergências identificadas no referido Sistema poderá ensejar a aplicação de multa, como também poderá comprometer o mérito de Contas futuras da Entidade.

- Casos de utilização de fonte de recursos para pagamento de despesas ("Fonte Conta Pagadora") divergentes das indicadas no "Empenho", **em descumprimento à Resolução TCM nº 1268/08.**

- Contratações de prestadores de serviços e assessorias, demonstrando o não atendimento à fundamentação descrita no art. 25, II, da Lei 8.666/93, sem que fosse comprovada a singularidade dos serviços prestados, entre outras falhas em procedimentos licitatórios, **demonstrando inobservância à Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores. Tais regras devem ser rigorosamente observadas pela Administração, evitando-se, com isso, prejuízos ao Município.**

6. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional de nº 437 e a Conjunta nº 02 (STN/SOF), de 2012, aprovaram a 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, para vigência no exercício de 2013.

Esse Manual estabelece que as Demonstrações Contábeis têm como objetivo padronizar os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público a serem observados pelos Municípios, permitindo a evidenciação e a consolidação das contas públicas no

âmbito nacional, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

Na esfera deste Tribunal de Contas, as alterações inerentes ao PCASP foram recepcionadas nos termos da Resolução TCM nº 1316/12, que disciplina a obrigatoriedade da sua adoção pelos órgãos e entidades públicas municipais, inclusive as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista instituídas e mantidas pelo poder público, a partir do exercício de 2013, para a efetivação dos registros de seus atos e fatos contábeis.

DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Cumpre registrar que as Demonstrações Contábeis foram assinados pelo Contabilista, Sr. Aldair Brito do Nascimento, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, sob nº BA-039.114/O-1, sendo apresentada Certidão de Regularidade Profissional, **conforme estatui a Resolução CFC nº 1.402/12.**

CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Confrontando os valores evidenciados nos Demonstrativos de Receita e Despesa de dezembro/2017, dos Poderes Executivo e Legislativo, v**erifica-se que não foram identificadas quaisquer irregularidades.**

CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Assinale-se que as Demonstrações Contábeis e Anexos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64, que compõem a presente Prestação de Contas, foram apresentados de forma consolidada, **atendendo ao que dispõe o inciso III, do art. 50 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário é o demonstrativo que confronta as receitas e despesas previstas com as realizadas. No exercício financeiro de 2017, o Município apresentou uma Receita Arrecadada de R$ 337.408.962,12 e uma Despesa Executada de R$ 361.229.617,60, demonstrando um **déficit orçamentário de execução de R$ 23.820.655,48, configurando, assim, desequilíbrio das Contas Públicas.**

Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Devem fazer parte integrante ao Balanço Orçamentário, dois quadros demonstrativos: um relativo aos restos a pagar não processados (Anexo I),

outro alusivo aos restos a pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço.

Assinala o Pronunciamento Técnico que **constam** nos autos os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, **cumprindo** o estabelecido no MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público).

BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro tem por objetivo demonstrar os ingressos e dispêndios de recursos de naturezas orçamentária e extraorçamentária no período, conjugados com o saldo de caixa proveniente do exercício anterior, para, ao final, indicar o montante das disponibilidades para o ano seguinte, conforme disposto:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	**Valor (R$)**	**ESPECIFICAÇÃO**	**Valor (R$)**
Receita Orçamentária	**337.408.962,12**	Despesa Orçamentária	**361.229.617,60**
Transferências Financeiras recebidas	**47.358.290,76**	Transferências Financeiras concedidas	**47.358.290,76**
Recebimentos Extraorçamentários	**69.806.998,34**	Pagamentos Extraorçamentários	**38.153.073,32**
Inscrição de Restos a Pagar Processados	24.321.214,84	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	*3.920.915,59*
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	5.144.671,01	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	
Saldo do Período Anterior	**22.801.198,59**	Saldo para o exercício seguinte	**30.634.468,13**
TOTAL	**477.375.449,81**	**TOTAL**	**477.375.449,81**

Registra o Pronunciamento Técnico que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários **correspondem** aos valores registrados no Demonstrativo de Receita e Despesa Consolidado.

BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra o ATIVO com os saldos das contas relativas aos bens e direitos e o PASSIVO com os saldos das obrigações das entidades públicas, evidenciando também o **PATRIMÔNIO LÍQUIDO** do Exercício. O Anexo 14, no exercício de 2016 apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	**Valor (R$)**	**ESPECIFICAÇÃO**	**Valor (R$)**
ATIVO CIRCULANTE	43.818.466,31	PASSIVO CIRCULANTE	68.699.046,98

ATIVO NÃO-CIRCULANTE	610.774.810,77	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	477.439.550,94
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	108.454.679,16
TOTAL	**654.593.277,08**	**TOTAL**	**177.153.726,14**

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	32.648.096,23	PASSIVO FINANCEIRO	52.516.809,40
ATIVO PERMANENTE	621.945.180,85	PASSIVO PERMANENTE	498.781.103,63
SALDO PATRIMONIAL			103.295.364,05

ATIVO CIRCULANTE

Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa indica saldo em espécie no montante de R$ 30.634.468,13. Esse valor corresponde ao saldo registrado no Balanço Patrimonial de 2017.

O referido Termo foi lavrado no último dia útil do mês de dezembro do exercício em referência, por Comissão designada pelo Gestor, através da Portaria nº 409, de 22/12/2017, **cumprindo o disposto no art. 9 º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Créditos a Receber

Assinala o Pronunciamento Técnico que a Entidade adotou parcialmente os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de Receitas, uma vez que não se vislumbra o provisionamento de tributos no grupo "Créditos Tributários a Receber" registrado no DCR dezembro/17. O balanço patrimonial regista o saldo de **R$6.804.087,28.**

Demais Créditos a Curto Prazo

O subgrupo "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo" registra saldo de R$ 6.379.910,90, destacando-se a conta de "Responsabilidade" no valor de R$ 4.387.467,29, conforme relação:

Responsável	Valor R$
11341010000004 - RESPONS. EX-GESTOR EXERC 2012 - MARAMATA - FTE "50"	156,50
11341010000005 - RESPONS. GESTOR 2009/2012 - FTE "14" 83.604,66 83.604,66	83.604,66
11341010000006 - RESPONS. TESOUREIRO - EDUARDO SOUZA DOS REIS	31.707,59

11341010000007 - RESPONS. TESOUREIRO - EDUARDO SOUZA REIS CPF 124.758.745-20 SUPER	10,00
11341010000008 - RESPONS. GESTOR 2009/2012 - FTE"00"	282.552,58
11341010000009 - RESPONS. GESTOR 2009/2012 - FTE"15"	12.745,28
11341010000010 - RESPONS. GESTOR 2009/2012 - FTE "18"	93.095,05
11341010000011 - ALEXANDRA ANA GONCALVES DE OLIVEIRA - FTE "0"	7607,52
11341010000012 - ANTONIO OLIMPIO RHEM DA SILVA - FTE "00"	3.758,16
11341010000013 - FRED GEDEON III - FTE "00" 138,56 138,56	138,56
11341010000014 - PAULO CEZAR SANJUAN GANEM - FTE "00"	2.000,00
11341010000015 - HERICA CRISTINA SOARES SANTOS - FTE "00"	32,10
11341010000016 - JORGE LUIZ JASMINEIRO BRITO CUNHA - FTE "00"	4.532,90
11341010000017 - MARCOS EDUARDO MENDES BARLETTA - FTE "00"	773,08
11341010000018 - PAULO SERGIO DE CARVALHO MOREIRA - FTE "00"	19,20
11341010000019 - ROBSON JESUS DE LIMA - FTE "00"	6.000,00
11341010000020 - RUBEM PAULO DE CARVALHO PATURY FILHO - FTE "00"	4.002,20
11341010000021 - CARLOS ROBERTO ALMEIDA BRITO SILVA - FTE "00"	2.028,10
11341010000022 - CELSO LUIZ ASSEREUY - FTE "00"	29,60
11341010000023 - CLAUDIA REGINA DE S. NOLASCO ORTEGA - FTE "00"	2.002,96
11341010000024 - MAGALI DE MELO LAVIGNE ROCHA - FTE "00"	3,92
11341010000025 - MARGARET PEREIRA ARAUJO SANTOS - FTE "00"	2.000,00
11341010000026 - COELBA COM RETENÇÕES - FTE "00"	241.767,72
11341010000027 - VALDERICO REIS - EX GESTOR - FTE "00"	1.740.253,36
11341010000028 - ENTIDADES DEVEDORAS - FTE "00"	63,00
11341010000029 - RESPONSABILIDADES DIVERSAS - FTE "00"	1.328.840,26
11341010000030 - ADIANTAMENTO - MARCOS VALERIO LUZ DE MAGALHAES	1.500,00
11381170000001 - ANTECIPACAO PENSAO ALIMENTICIA - FTE "00"	28.675,01
11381170000003 - ANTECIPACAO ORALE PLANO ODONT. - FTE "02"	631,64
11381170000005 - ANTECIPACAO UNIMED - FTE "14"	1.447,60
11381170000007 - ANTECIPACAO CONSIG BANCO DO BRASIL - FTE "02" 14.962,63 14.962,63	14.962,63
11381170000008 - ANTECIPACAO MENSALIDADE PT - FTE "00" 21.110,83 21.110,83	21.110,83
11381170000009 - ANTECIPACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - PM 0,00 78.938,99	78.938,99
11381990000001 - OUTROS CREDITOS - AD INDIRETA FUNDACI - FTE "50"	89.438,98
11381990000002 - ANTECIPACAO BIC BANCO - LABOR.CLIN.SILVEIRA MIRANDA - FTE "14"	60.039,59
11381990000003 - ANTECIPACAO BMG - CLINICA MEDICA OFTALMOLOGICA - FTE "14"	240.997,72
TOTAL	**4.387.467,29**

Questiona o Pronunciamento Técnico a origem dos registros e das ações que estão sendo implementadas para regularização das contas de responsabilidade, por se tratarem de valores a recuperar de terceiros.

Apesar das justificativas apresentadas pelo Gestor em sua defesa, chama-se atenção da atual Administração Municipal para **adoção das providências necessárias para a apuração das pendências assinaladas e retorno dos recursos ao Tesouro Municipal, inclusive, pela via judicial, se necessário.**

Fica expressamente advertida que o não atendimento do quanto determinado implicará na responsabilização pessoal do atual Gestor, podendo repercutir no mérito das suas Contas.

ATIVO NÃO-CIRCULANTE

Dívida Ativa

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de inscrições e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, **de acordo com o disposto no item 40, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Conforme Anexo II - Resumo Geral da Receita, no exercício financeiro em exame, houve arrecadação de dívida ativa no valor de **R$6.805.698,67**, o que representa somente **1,39%** do saldo do anterior de **R$488.264.704,06** conforme registrado no Balanço Patrimonial de 2016.

Deste modo, questiona-se à Administração sobre as medidas que estão sendo adotadas para sua regular cobrança, em atendimento ao disposto no art. 11 da LC nº 101/00.

Apesar das justificativas apresentadas, a **insignificante cobrança da Dívida Ativa Tributária** demonstra ter havido negligência do Gestor, no particular. **Destaque-se que, pelo art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92, o descaso e a negligência na arrecadação de tributos caracterizam-se como ato de improbidade administrativa. A pena prevista para o descumprimento do mandamento legal encontra-se no inciso II, do art. 12 desta Lei.**

Diremos, além disso, que de acordo com o art. 11, da Lei Complementar nº 101/00, "constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação".

Registre-se, também, que consta dos autos a relação de valores e títulos da dívida ativa, **em atendimento ao disposto no item 28, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.**

Atualização da Divida Ativa

Da análise do Demonstrativo das Variações Patrimoniais – Variações Aumentativas, verifica-se que não há qualquer evidência de ter ocorrido atualização monetária da Dívida Ativa. Cabe chamar atenção ao que o

MANUAL DE CONTABILIDADE PÚBLICA APLICADA AO SETOR PÚBLICO, aprovado por Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, estabelece:

> "**Os créditos inscritos em Dívida Ativa são objeto de atualização monetária, juros e multas, previstos em contratos ou em normativos legais**, que são incorporados ao valor original inscrito. A atualização monetária deve ser lançada no mínimo mensalmente, de acordo com índice ou forma de cálculo pactuada ou legalmente incidente." (grifo nosso)

Deve a Administração Municipal adotar as medidas necessárias ao seu cumprimento em exercícios futuros.

Movimentação dos Bens Patrimoniais

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, **de acordo com o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Os Bens Patrimoniais do exercício anterior totalizam **R$ 118.845.151,11**. Com a movimentação patrimonial do exercício, o saldo final resultou em **R$125.198.902,57**, que corresponde à variação positiva de **5,35%**, em relação ao exercício anterior.

Relação dos Bens Patrimoniais do exercício

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se a sua alocação e números dos respectivos tombamentos.

Foi encaminhada a certidão, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, contendo o total dos bens patrimoniais de forma segregada, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, conforme o caso, atestando que todos os bens do município (ativo não circulante) encontram-se registrados e submetidos ao controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas, **cumprindo-se, assim, ao disposto no item 18 do art. 9º da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Depreciação, amortização e exaustão

A Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.9, estabelece que a "Depreciação" reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Analisando o Balanço Patrimonial do exercício sob exame, verifica-se que a entidade não procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis pertencentes à Entidade, o que compromete sua real situação patrimonial.

Chamamos atenção da Administração Municipal no sentido que adote ações para estruturação do Setor de Patrimônio, objetivando um criterioso controle dos bens patrimoniais da entidade de forma analítica, nos termos art. 94 da Lei 4.302/64, devendo constar no Balanço Patrimonial os registros sintéticos correspondentes, inclusive com o reconhecimento da depreciação/amortização/exaustão, em conformidade com as práticas contábeis estabelecidas pela NBCT 16.9.

PASSIVO

Foi encaminhada a relação analítica dos elementos que compõe os passivos circulante e não circulante, **de acordo com o disposto no item 19, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Passivo Circulante

Foi apresentada a relação dos Restos a Pagar, **de acordo com o disposto no item 29, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Restos a Pagar x Disponibilidade Financeira

Os Restos a Pagar constituem-se em dívidas de curto prazo e, portanto, necessitam, no final de cada exercício, de disponibilidade financeira (Caixa e Bancos) suficiente para cobri-los.

Essa determinação está literalmente expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 42) para o último ano de mandato. Todavia, o entendimento para os demais exercícios financeiros é perfeitamente válido, pois os mecanismos de avaliação bimestral e de limitação de empenho objetivam a adequação das despesas à efetiva capacidade de caixa.

Assinala o Pronunciamento Técnico que da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que **não há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame,contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade.**

DISCRIMINAÇÃO	VALOR	NOTAS
Caixa e Bancos	30.634.468,13	1
(+) Haveres Financeiros *	404.202,80	2
(=) Disponibilidade Financeira	31.038.670,93	3

(-) Consignações e Retenções **	21.400.961,78	4
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	1.099.268,85	5
(=) Disponibilidade de Caixa	8.538.440,30	6
(-) Restos a Pagar do Exercício	29.465.885,85	7
(-) Restos a Pagar Cancelados	0,00	8
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	8.144.535,98	9
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	0,00	10
(=) Total	-29.071.981,53	11

(*) Somatório de Salário família **R$146.433,44** e Salário matemidade **R$257.769,36**.
(**) Deduzido de ISS – **R$297.465,01** e IRRF – **R$253.227,91**.

NOTAS:
1) Caixa e Bancos: saldos de Caixa e Bancos registrados no Balanço Patrimonial de 2017, no grupo "Ativo Circulante", confrontados com os saldos dos termos de conferência de caixa, extratos e conciliações bancárias (saldo apurado conforme destacado no tópico 4.7.1.1 deste Pronunciamento);
2) Haveres Financeiros: saldos das contas de Salário Família e Salário Maternidade constantes no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de 2017, no subgrupo "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo", por representarem valores a receber líquidos e certos;
3) Disponibilidade Financeira: somatório de Caixa e Bancos (nota 1) e Haveres Financeiros (nota 2);
4) Consignações e Retenções: saldos apurados conforme Anexo 17 da Lei nº 4.320/64, confrontados com os registrados no Balanço Patrimonial de 2017, no grupo "Passivo Circulante";
5) Restos a Pagar de exercícios anteriores: saldos apurados nos Anexos I e II do Balanço Orçamentário de 2017, confrontados com o Anexo 17 da Lei nº 4.320/64 e com os apresentados na Relação de Restos a Pagar Processados e Não Processados;
6) Disponibilidade de Caixa: saldo da Disponibilidade Financeira (nota 3) subtraído das Consignações e Retenções (nota 4) e dos Restos a Pagar de exercícios anteriores (nota 5);
7) Restos a Pagar do exercício: saldos contabilizados no Balanço Orçamentário de 2017, confrontados com os registrados no Anexo 17 da Lei nº 4.320/64, Demonstrativo de Despesa Consolidado de 2017 e na Relação de Restos a Pagar Processados e Não Processados;
8) Restos a Pagar Processados e Não Processados Cancelados: valores dos cancelamentos de Restos a Pagar, que estejam desacompanhados dos correspondentes Processos Administrativos que os fundamentaram;
9) Despesas de Exercícios Anteriores: pagamento de despesas que não foram inscritas em Restos a Pagar no último ano de mandato, mas que foram empenhadas e pagas como Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, registradas no Sistema SIGA no exercício de 2018;
10) Baixas indevidas de Dívidas de Curto Prazo: baixa indevidas de Dívidas de Curto Prazo e inscrição como dívida fundada (longo Prazo) sem autorização legislativa e sem apresentar o processo administrativo, acompanhado de contratos e certidões comprobatórias do correspondente parcelamento;

A	B	C	D	E	F
Passivo financeiro do balanço patrimonial de 2016	Receita extraorçamentário 2017 balanço finaceiro	Despesas Extraorçamentáris 2017 balanço finaceiro	Passivo financeiro do apurado = (A+B-C)	Passivo financeiro do balanço patrimonial de 2017	Baixa Indevida de curto prazo = (D-F)
R$21.831.984,05	R$69.806.998,34	R$38.153.073,32	R$ 53.485.909,07	R$52.516.809,40	R$ 969.099,67

11) Saldo: saldo da Disponibilidade de Caixa (nota 6) subtraído dos Restos a Pagar do exercício (nota 7), dos Restos a Pagar Cancelados (nota 8), das Despesas de Exercícios Anteriores (nota 9) e das Baixas não Comprovadas de Dívidas de Curto Prazo (nota 10).

Passivo Não Circulante

Conforme Anexo 16, a Dívida Fundada Interna apresenta saldo anterior de **R$318.581.046,50**, hávendo no exercício em exame a inscrição de **R$196.134.028,71** e a baixa de **R$29.940.481,81**, remanescendo saldo no valor de **R$484.774.593,40**, que diverge em **R$14.006.510,23** do Passivo

Permanente registrado no Balanço Patrimonial cujo saldo foi **R$498.781.103,63.**

Constata-se que o Demonstrativo da Dívida Fundada 2017 registra na coluna de exercício anterior o valor de **R$318.581.046,50,** contudo o balanço patrimonial de 2016 informou **R$430.063.271,30,** acarretando uma diferença de saldo de **R$111.482.224,80**, **evidenciando desacordo entre as peças contábeis.**

Ademais, no mencionado anexo 16, houve baixa de apenas **R$14.006.510,23**, porém verifica-se no anexo II a amortização/pagamento da dívida em **R$14.855.297,30**, resultando em diferença do montante de **R$848.787,07**.

Observa-se, ainda, que não foram apresentados os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P" (permanente), **em descumprimento ao item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, conforme demonstrado:**

ESPECIFICAÇÃO	SALDO - R$
FGTS (P)	4.450.087,37
OUTROS FINANCIAMENTOS INTERNOS (P)	564.614,07
FGTS - DÉBITO PARCELADO (P)	63.152.743,88
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	11.327.386,42
BANCO DO BRASIL (P)	3.776.205,46
DIVIDA FUNDADA - FUNDACAO CULTURAL DE	3.776.205,46
BNDES BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO	116.304,22
DESENBAHIA AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO	564.238,18
EMBASA EMPRESA BAHIANA DE AGUA	6.707.721,76

PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Conforme Balanço Patrimonial/2017, há registro de Precatórios no montante de R$ 134.578.067,99, constando nos autos a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, conforme determinam o art. 30 § 7º e 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05. Ressalte-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal, abaixo transcrito:

> Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Quanto aos ajustes de exercícios anteriores, as Instruções de Procedimentos Contábeis nº 00 (IPC), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), estabelecem que:

> 17. De acordo com a parte II do MCASP, todos os ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deverão ser realizados à conta de ajuste dos exercícios anteriores, pertencente ao patrimônio líquido, e evidenciado em notas explicativas, de modo a não impactar o resultado do período a que se referem tais ajustes iniciais.
>
> 18. Assim, é importante destacar que, primeiramente, o órgão ou a entidade, deve realizar os ajustes necessários para que o balanço patrimonial reflita a realidade dos seus elementos patrimoniais. Além disso, todos esses ajustes efetuados deverão ser devidamente evidenciados em notas explicativas.

Aponta o Pronunciamento Técnico que o Balanço Patrimonial de 2017 registra a conta "Ajuste de Exercícios Anteriores", no montante de **R$ 2.201.190,40. Todavia, não foram apresentadas as Notas Explicativas correspondentes.**

DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

A Lei de Responsabilidade Fiscal enfatiza o controle do nível de endividamento público, indicando a necessidade da observância dos limites. As normas que estabelecem regras sobre endividamento dos Municípios, além da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, são as Resoluções do Senado Federal nºs 40/01 e 43/01.

De acordo com valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R$ 603.545.872,34, representando **178%** da Receita Corrente Líquida de R$ 338.692.945,52, situando-se acima do limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em descumprimento ao disposto no inciso II, do art. 3º da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal. (Decreto-Lei 201/67, art. 4º, inciso VII)**

DESCRIÇÃO	VALOR R$
Passivo Permanente (Anexo 14 da Lei 4.320/64)	498.781.103,63
(-) Disponibilidades	28.792.267,26
(-) Haveres Financeiros	404.202,80
(+) Restos a Pagar Processados do Exercício	24.321.214,84

(+) Diferença entre saldo do passivo permanente consoante Balanço Patrimonial/2016 e o saldo anterior do anexo 16 (Dívida Fundada) de 2017	111.482.224,80
(=) Dívida Consolidada Líquida	**605.388.073,21**
Receita Corrente Líquida	338.692.945,52
(%) Endividamento	178,74%

Deve a Administração Municipal observar o disposto nos arts. 3º, parágrafo único, 4º e 5º, da Resolução nº 40/2001 – Senado Federal, com vistas a recondução da dívida ao limite estabelecido.

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o Resultado Patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido, conforme demonstrado:

Variações Patrimoniais Aumentativas (R$)	Variações Patrimoniais Diminuitivas (R$)	Déficit (R$)
418.894.305,90	**531.598.953,59**	**112.704.647,69**

RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior, registra o Patrimônio Líquido no valor de **R$223.297.087,56**, que diminuído do Déficit verificado no exercício de 2017, no valor de **R$-112.704.647,69**, evidenciado na DVP, e ajuste de exercícios anteriores de **R$2.201.190,40,** resulta num Patrimônio Líquido acumulado de **R$108.391.249,47**, todavia divergente em **R$63.429,69** do Balanço Patrimonial/2017, cujo saldo informado foi de **R$108.454.679,16**

Concluindo a análise das Demonstrações Contábeis, adverte-se o Gestor para a necessidade da apresentação, sempre que necessário, de notas explicativas visando o cumprindo das determinações normativas e garantindo a transparência das informações contábeis, evitando-se assim, futuros questionamentos que poderão repercutir no mérito das suas Contas.

Quanto às providências de regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados nos Anexos deverão ser tomadas no exercício financeiro de 2018, com os ajustes devidos, para exame quando da apreciação das contas respectivas, devendo acompanhar notas explicativas sobre o assunto.

Saliente-se, ainda, que os dados contidos neste pronunciamento estão em conformidade com os elementos originalmente existentes na Prestação de Contas anual.

7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O art. 212 da Constituição Federal determina aos municípios a aplicação de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, da receita resultante de Impostos, compreendida a proveniente de Transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE.

Os principais parâmetros para aferição do cumprimento do limite acima referido estão dispostos nos parágrafos do art. 212 e no art. 213, seus incisos e parágrafos, da Constituição Federal, na Lei nº 9.394, de 20/12/1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB e na Lei nº 11.494/07, de 20/06/2007.

A Resolução TCM nº 1276/08, que disciplinou a matéria, estabelece normas que visam o controle da aplicação dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, institui mecanismos de comprovação da aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério dos Profissionais de Educação, e dá outras providências.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Conforme informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspetoria Regional de Controle Externo - IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no total de R$89.251.062,02, **o que caracteriza o cumprimento ao art. 212, da CRFB, tendo em vista que, considerando-se a receita líquida do FUNDEB, alcançou o percentual de 25,59%.**

FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi instituído pela Lei Federal nº 11.494, de 20/06/2007.

FUNDEB 60% – ART. 22 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/07

O art. 22 da citada lei, determina que pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

No exercício em análise, o Município recebeu do FUNDEB, conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, o montante de R$ 62.971.045,21. Assinale-se, também, que houve rendimento de aplicação no valor de R$ 170.564,71.

Registra o Pronunciamento Técnico que foi aplicado o valor de R$ 60.082.475,30, correspondente a 95,16%, cumprindo, assim, a obrigação legal.

PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

O art. 27 da Lei Federal nº 11.494/07, dispõe que os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

E em seu parágrafo único que as prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Aponta o mencionado Pronunciamento Técnico que **não consta** dos autos o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, **em inobservância ao que disciplina o art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08.**

Despesas do FUNDEB – art. 13, Parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08

No exercício em exame o município arrecadou **R$63.141.609,92** de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando **107,91%** em despesas do período, **atendendo o mínimo exigido**

pelo art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08 e artigo 21, §2º da Lei Federal nº 11.494/07 (FUNDEB).

APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A Lei Complementar nº 141, de 13/01/2014, determina em seu art. 7º que os Municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

E em seu art. 9º que está compreendida na base de cálculo dos percentuais dos Municípios qualquer compensação financeira proveniente de impostos e transferências constitucionais previstos no § 2º do art. 198 da Constituição Federal, já instituída ou que vier a ser criada, bem como a dívida ativa, a multa e os juros de mora decorrentes dos impostos cobrados diretamente ou por meio de processo administrativo ou judicial.

Além disso, dispõe em seu art. 11 que os Municípios deverão observar o disposto nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas sempre que os percentuais nelas estabelecidos forem superiores aos fixados nesta Lei Complementar para aplicação em ações e serviços públicos de saúde.

Como também, em seu art. 25 que a eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspetoria Regional de Controle Externo - IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, foram consideradas as despesas liquidadas e pagas e as empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar, até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde, no total de R$ 33.730.392,61, correspondente a **16,05%, em cumprimento ao que dispõe o art. 7º c/c o art. 24 da Lei Complementar nº 141/12.**

PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

O §1º do art. 36 da Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012, dispõe que os Municípios deverão comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas nesta Lei Complementar, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Aponta o Pronunciamento Técnico que **não consta** dos autos o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, **em inobservância ao que disciplina o art. 13 da Resolução TCM nº 1277/08**.

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

O art. 29-A da Constituição Federal, em seu § 2º, incisos I e III, respectivamente, dispõe que: "constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, efetuar repasse à Câmara Municipal que supere os limites definidos neste artigo" ou "enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária".

Em 2016, o valor da dotação orçamentária da Câmara Municipal correspondeu a R$ 13.760.300,00, inferior, portanto, ao limite máximo definido pelo art. 29-A, da Constituição Federal, apurado no montante de R$ 14.026.499,14. Deste modo, o valor da dotação citada será o considerado como limite mínimo para repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária. De conformidade com o Pronunciamento Técnico, foi destinado o montante de R$ 14.026.499,17, **cumprindo, portanto, o legalmente estabelecido.**

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 3.858/2016, dispõe sobre a remuneração dos Agentes Políticos, para a legislatura de 2017 a 2020, fixando os subsídios do Prefeito em R$ 20.487,50, do Vice-Prefeito em R$ 15.300,00 e dos Secretários Municipais R$ 12.825,00.

Assinala o Pronunciamento Técnico que os subsídios pagos ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, **no período de janeiro a dezembro**, encontram-se em consonância com o Diploma Legal citado.

8. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

PESSOAL

A Constituição Federal em seu art. 169 estabelece que as normas específicas para controle das Despesa com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar.

A Lei Complementar nº 101/00 - LRF em seu art. 18 estatui de forma clara o que se entende como Despesa de Pessoal e no seu art. 19 fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida, para todos os entes da Federação, estabelecendo-o em 60% (sessenta por cento) para os Municípios.

O seu art. 20, inciso III, alínea "b", define a repartição desse limite global, dispondo que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) da sua Receita Corrente Líquida. Os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes.

E o § 3º, incisos I, II e III, do art. 23 dispõem que: "não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber Transferências Voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal".

Além disso, a omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos impõe a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00.

LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R$209.392.921,80 correspondeu a 61,82% da Receita Corrente Líquida de R$338.692.945,52, contudo, após nova análise realizada por esta Relatoria, em virtude das justificativas e documentos enviados na diligência final, verificou-se, que considerando a aplicabilidade das Instruções TCM nº 002/2018 e 003/2018 serão excluídos gastos custeados com recursos federais na quantia de R$ 13.424.556,34, deste modo a despesa total de pessoal passa a ser de R$ 195.968.365,46 correspondente a **57,86%** da RCL, **ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

Quanto às demais justificativas e documentos apresentados, após examinados, constata-se que não são de porte a descaracterizar a situação apresentada.

PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCICIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	69,39
2013	70,58	63,28	64,86
2014	65,28	66,31	63,20
2015	60,61	58,72	57,49
2016	56,48	56,40	54,96
2017	55,40	59,33	**57,86 (*)**

*** Percentual apurado após análise da defesa apresentada pelo do Gestor**

LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

No 3º quadrimestre de 2012, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando 69,39% da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal, **permanecendo acima do limite até o 3º quadrimestre de 2017.**

Chama-se atenção que o Parecer nº 01461-15, emitido pela Assessoria Jurídica dessa Corte, estabelece que que não há possibilidade legal para se estabelecer novos prazos de 1/3 e 2/3 à luz do art. 23 e diante de prazos concedidos ao gestor pelo art. 66, para recondução dos gastos com pessoal, que porventura não seja atendido pela municipalidade, podendo serem aplicadas as limitações e sanções previstas no art. 22 e art. 23,§3º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, em razão do Chefe do Poder Executivo ter deixado de ordenar ou promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medidas para a redução do montante da Despesa Total de Pessoal, que excedeu ao limite máximo estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/00 - LRF, fica sujeito à penalidade prevista no art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.028/00.

PUBLICIDADE

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que:

> "Art. 52. O relatório a que se refere o §3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre (...)"

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 6º o seguinte:

> "Art. 6º. O Poder Executivo municipal encaminhará ao TCM, por via documental, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e respectivos demonstrativos com comprovação de sua divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do bimestre.
>
> Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral dos demonstrativos a que se refere o art. 53 da Lei Complementar nº 101/00, encaminharão o comprovante da divulgação referida até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

De acordo com informações registradas nos autos e **peças remetidas na diligência** final, **foram encaminhados** os Relatórios Resumido da Execução Orçamentária correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

O §2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF estatui que:

> "Art. 55. (...)
>
> §2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 7º o seguinte:

> "Art. 7º. O Relatório de Gestão Fiscal, acompanhado dos demonstrativos, será encaminhado, com o comprovante de sua divulgação, até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do quadrimestre, observado o quanto disposto no art. 63, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.
>
> Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal, encaminharão o comprovante da divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório de Gestão Fiscal nos prazos e condições estabelecidos em lei, impõe a aplicação de multa correspondente a 30% (trinta

por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no §1°, do art. 5° da Lei Federal n° 10.028/00 e impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2°, do art. 51 da Lei Complementar n° 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas nos autos e **peças remetidas na diligência final**, foram enviados os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes ao 1°, 2° e 3° quadrimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 7° da Resolução TCM n° 1065/05 e ao quanto estabelecido no § 2°, do art. 55 da Lei Complementar n° 101/00 - LRF.**

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

O §4°, do art. 9° da Lei Complementar n° 101/00 – LRF dispõe que "até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1°, do art. 166, da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais."

Foram apresentadas as Atas das audiências públicas concernentes ao 1°, 2° e 3° quadrimestres, **cumprindo, assim, a determinação legal.**

TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - LEI COMPLEMENTAR N° 131/09

A Lei Complementar n° 131/09 acrescentou o art. 48-A e incisos à Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelecem:

"Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários."

Informa o Pronunciamento Técnico que em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar n° 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei n° 12.527/2011) e no Decreto Federal n° 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura, no

endereço eletrônico: www. ilhéus.ba.gov.br na data de 04/06/2018 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31/12/2017.

Acrescentando, ainda, que os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública. Assinalando que Prefeitura alcançou a nota final de 56,50 (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de 7,85, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação Suficiente.

Dessa forma, recomenda-se que a Administração promova as melhorias necessárias no portal de transparência da Prefeitura Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009.

RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV e respectivo parágrafo único da Constituição Estadual, estabelecem que os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno, elencando nos citados incisos a sua finalidade. A Resolução TCM nº 1120/05 dispõe sobre a criação, implementação e a manutenção de Sistema de Controle Interno nos Poderes Executivo e Legislativo.

Conforme art. 2º, da mencionada Resolução, entende-se por Sistema de Controle Interno Municipal o conjunto de normas, regras, princípios, planos, métodos e procedimentos que, coordenados entre si, têm por objetivo efetivar a avaliação da gestão pública e o acompanhamento dos programas e políticas públicas, bem como evidenciando sua legalidade e razoabilidade, avaliar os seus resultados no que concerne à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais.

O art. 4º dispõe que as atividades inerentes ao controle interno serão exercidas em todos os níveis hierárquicos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, bem como das entidades da administração indireta do município, por servidores municipais, ocupantes de cargos públicos do quadro permanente do órgão ou entidade, não sendo passíveis de delegação por se tratar de atividades próprias do Município.

Foi encaminhado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado de pronunciamento do Prefeito atestando ter tomado conhecimento das conclusões nele contidas, **em atendimento ao ao disposto no art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1060/05.**

Registra o Pronunciamento Técnico que, da sua análise, verifica-se que foram apresentados os resultados das ações de controle interno, bem como as respostas decorrentes do acompanhamento das atividades realizadas, **em cumprimento ao que dispõe a Resolução TCM nº 1120/05.**

9. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS - RESOLUÇÃO TCM nº 931/04

A Constituição Federal, em seu art. 20, §1º assegura aos municípios participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração. A Lei Federal nº 7.990/89, instituiu para os Estados, Distrito Federal e Municípios, a compensação financeira pelo aproveitamento de recursos hídricos e minerais, incluindo-se, em relação aos últimos, a indenização pela respectiva exploração.

A decisão nº 101/02 do STF, em sede do Mandado de Segurança nº 24.312, impetrado pelo TCE/RJ, reconheceu que os recursos provenientes dos Royalties integram a receita própria dos Estados e dos Municípios.

A Resolução TCM nº 931/04, "disciplina a prestação de contas, pelos Municípios, de recursos provenientes do fundo especial/royalties de petróleo, xisto betuminoso e gás natural, orienta suas aplicações, e dá outras providências."

Assinala o Pronunciamento Técnico que no exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no total de **R$ 1.018.448,45.**

Conforme informações do Relatório de Prestação de Contas Mensal, **não foram identificados** pagamentos de despesas incompatíveis com a legislação vigente.

CIDE - RESOLUÇÃO TCM nº 1122/05

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE foi instituída pela Lei Federal nº 10.336/01 e incide sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, e álcool etílico combustível, a que se referem os arts. 149 e 177, da Constituição Federal. Os critérios e diretrizes para aplicação dos respectivos recursos acham-se estabelecidos na Lei Federal nº 10.636/02.

A Resolução TCM nº 1122/05 dispõe sobre a fiscalização dos recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, e dá outras providências.

Registra o Pronunciamento Técnico que, no exercício em exame, o município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – no total de **R$ 296.123,94**.

De acordo com informações do Relatório de Prestação de Contas Mensal, **não foram identificados** pagamentos de despesas incompatíveis com a legislação vigente.

10. DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, **em cumprimento ao art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05.**

11. QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM

Foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, **em cumprimento ao disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016.**

12. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Aponta o Pronunciamento Técnico que conforme informações a seguir, existem pendências atinentes ao não recolhimento de multas e ressarcimentos imputados a Agentes Políticos do Município por este Tribunal.

MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R$	Observação
15024-11	JAILSON ALVES DO NASCIMENTO	Presidente da Câmara	15/06/2014	R$ 5.000,00	
37610-13	NEWTON LIMA SILVA	ex-Prefeito	24/08/2013	12.500,00	
37920-13	EDIVALDO NASCIMENTO DE SOUZA	Presidente da Câmara	21/09/2013	R$ 1.500,00	
37869-13	NEWTON LIMA SILVA	ex-Prefeito	23/09/2013	R$ 500,00	
03990-13	Mauricio dos Santos Corso	Presidente	28/09/2013	R$ 1.000,00	
08508-13	Antônio Olimpio Rhem da Silva	Presidente	07/10/2013	R$ 1.000,00	
38498-13	EDVALDO NASCIMENTO DE SOUZA	Presidente da Câmara	09/11/2014	R$ 5.000,00	
01808-07	VALDERICO LUIS DOS REIS	Prefeito	14/07/2014	R$ 1.000,00	
03826-14	Luiz Frederico Cavalcante de Andrade	Presidente	20/10/2014	R$ 1.500,00	13070-15 ENCAM. A IRCE P/ATEST PAG/CONTAB. PARC. DE 01 A 03.
38731-14	JABES SOUZA RIBEIRO	PREFEITO	01/02/2015	R$ 500,00	
09500-13	NEWTON LIMA SILVA	Prefeito	22/03/2015	51.480,00	
09500-13	NEWTON LIMA SILVA	Prefeito	22/03/2015	40.263,00	
08130-14	JABES SOUSA RIBEIRO	Prefeito	07/06/2015	10.000,00	
40061-13	NEWTON LIMA SILVA	Ex PREFEITO	03/08/2015	R$ 5.000,00	
40060-13	NEWTON LIMA SILVA	ex-Prefeito	18/04/2016	10.000,00	
05668-15	NEWTON LIMA SILVA	PREFEITO	31/10/2015	R$ 1.500,00	
08055-15	JOSEVALDO VIANA MACHADO	Presidente da Camara	07/12/2015	R$ 3.000,00	
08073-15	JABES SOUSA RIBEIRO	Prefeito	12/08/2016	R$ 7.000,00	

08073-15	JABES SOUSA RIBEIRO	Prefeito	12/08/2016	67.050,00	
38886-15	JABES SOUSA RIBEIRO	PREFEITO	09/10/2016	R$ 2.500,00	
00513e16	LUIZ FREDERICO CAVALCANTI DE ANDRADE	Presidente	16/10/2016	R$ 500,00	
38288-15	JABES RIBEIRO	PREFEITO	04/02/2017	R$ 1.000,00	
02547e16	TARCISIO SANTOS DA PAIXAO	Presidente da Camara	05/02/2017	R$ 2.000,00	
02116e16	JABES SOUSA RIBEIRO	Prefeito	15/12/2017	R$ 4.000,00	
02116e16	JABES SOUSA RIBEIRO	Prefeito	15/12/2017	23.244,00	
38429-16	TARCISIO SANTOS DA PAIXÃO	PRESIDENTE	03/04/2017	R$ 1.000,00	
37118-17	TARCISIO SANTOS DA PAIXÃO	PRESIDENTE	23/09/2017	R$ 1.200,00	
03402e17	LUIZ FREDERICO CAVALCANTI DE ANDRADE	Presidente da MARAMATA	28/03/2018	R$ 500,00	
37360-17	LUIZ FREDERICO CAVALCANTE DE ANDRADE	PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO	04/11/2017	500,00	
07687e17	TARCISIO SANTOS DA PAIXAO	Presidente da Camara	22/03/2018	6.000,00	
07309e17	JABES SOUZA RIBEIRO	Prefeito		50.708,00	
07309e17	JABES SOUZA RIBEIRO	Prefeito		40.320,00	
04109-14	JABES RIBEIRO	PREFEITO	09/07/2018	R$ 5.000,00	

Informação extraída do SICCO em 31/08/2018.

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R$	Observação
04788-98	JOSÉ HENRIQUE SANTOS ABOBEIRA	VICE- PREFEITO	26/03/1999	R$ 16.500,00	LAVRADO TOC EM 23/05/06
07742-02	ANA MARGARIDA A. AMADO	VEREADORA	13/01/2003	R$ 2.239,65	LAVRADO TOC. EM 23/05/06 PARA TODOS EDIS PROC 06699-12 IRCE NÃO IDENTIFICOU PAGAMENTO
07742-02	FRANCISCO CALDAS S. NETO	VEREADOR	13/01/2003	R$ 21.929,77	
07742-02	ALISSON RAMOS MENDONÇA	VEREADOR	13/01/2003	R$ 24.259,42	
07742-02	ANTÔNIO FIRMINO B. OLIVEIRA	VEREADOR	13/01/2003	R$ 24.259,42	
07742-02	CARLOS ALBERTO F. OLIVEIRA	VEREADOR	13/01/2003	R$ 24.259,42	
07742-02	EDSON DA SILVA SANTOS	VEREADOR	13/01/2003	R$ 24.259,42	
07742-02	ELICIO GOMES DE SÁ FILHO	VEREADOR	13/01/2003	R$ 24.259,42	
07742-02	GILMAR CHAVES DE SODRÉ	VEREADOR	13/01/2003	R$ 24.259,42	
07742-02	IVO EVANGELISTA DOS SANTOS	VEREADOR	13/01/2003	R$ 24.259,42	
07742-02	JAILSON ALVES NASCIMENTO	VEREADOR	13/01/2003	R$ 24.259,42	
07742-02	JOSÉ CRUZ DOS SANTOS	VEREADOR	13/01/2003	R$ 24.259,42	
07742-02	JOSÉ FERNANDES DE ARAÚJO	VEREADOR	13/01/2003	R$ 24.259,42	
07742-02	MARCUS VINÍCIUS HABIB PAIVA	VEREADOR	13/01/2003	R$ 24.259,42	
07742-02	MARLUCIA FERREIRA PAIXÃO	VEREADORA	13/01/2003	R$ 24.259,42	
07742-02	RAIMUNDO BORGES DA SILVA	VEREADOR	13/01/2003	R$ 24.259,42	
07742-02	REINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS	VEREADOR	13/01/2003	R$ 24.259,42	
07742-02	VALDENICK DANTAS DA SILVA	VEREADOR	13/01/2003	R$ 24.259,42	
07742-02	ZERINALDO MARCOLINO DE SENA	VEREADOR	13/01/2003	R$ 24.259,42	
07742-02	AMILTON ALVES DOS SANTOS	VEREADOR	13/01/2003	R$ 24.259,42	LAVRADO TOC EM 23/05/06 PARA TODOS OS EDIS
37816-04	ZERINALDO MARCOLINO DE SENA	PRESIDENTE	08/06/2004	R$ 7.155,00	LAVRADO TOC PARA TODOS OS EDIS EM 23/05/06. PAG.EFETUADO CONF.PROC.Nº01406-11. DOC. ENVIADO À 4ªIRCE PARA INFORMAR ACERCA DA CONTABILIZAÇÃO.

37816-04	ALISSON RAMOS MENDONÇA	**VEREADOR**	08/06/2004	R$ 4.770,00	
37816-04	AMILTON ALVES DOS SANTOS	**VEREADOR**	08/06/2004	R$ 4.770,00	
37816-04	ANTONIO FIRMINO B. OLIVEIRA	**VEREADOR**	08/06/2004	R$ 4.770,00	
37816-04	CARLOS ALBERTO F. DE OLIVEIRA	**VEREADOR**	08/06/2004	R$ 4.770,00	
37816-04	EDSON SILVA SANTOS	**VEREADOR**	08/06/2004	R$ 4.770,00	
37816-04	ELICIO GOMES DE SÁ FILHO	**VEREADOR**	08/06/2004	R$ 4.770,00	
37816-04	FRANCISCO CALDAS SAMPAIO NETTO	**VEREADOR**	08/06/2004	R$ 4.770,00	
37816-04	GILMAR CHAVES SODRÉ	**VEREADOR**	08/06/2004	R$ 4.770,00	
37816-04	IVO EVANGELISTA DOS SANTOS	**VEREADOR**	08/06/2004	R$ 4.770,00	
37816-04	JAILSON ALVES NASCIMENTO	**VEREADOR**	08/06/2004	R$ 4.770,00	
37816-04	JOABES SOUSA RIBEIRO	**VEREADOR**	08/06/2004	R$ 4.770,00	
37816-04	JOSÉ CRUZ DOS SANTOS	**VEREADOR**	08/06/2004	R$ 4.770,00	
37816-04	JOSÉ FERNANDES DE ARAUJO	**VEREADOR**	08/06/2004	R$ 4.770,00	
37816-04	MARCUS VINICIUS HABIB PAIVA	**VEREADOR**	08/06/2004	R$ 4.770,00	
37816-04	MARILUCIA FERREIRA PAIXÃO	**VEREADORA**	08/06/2004	R$ 4.770,00	
37816-04	RAIMUNDO BORGES DA SILVA	**VEREADOR**	08/06/2004	R$ 4.770,00	
37816-04	REINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS	**VEREADOR**	08/06/2004	R$ 4.770,00	
37816-04	VALDINECK DANTAS DA SILVA	**VEREADOR**	08/06/2004	R$ 4.770,00	LAVRADO TOC PARA TODOS OS EDIS EM 23/05/06
07156-05	ZERINALDO MARCOLINO DE SENA	**PRESIDENTE**	26/03/2006	R$ 28.620,00	
06447-06	RAYMUNDO VELOSO SILVA	**PRESIDENTE**	06/05/2007	R$ 71.395,64	
06432-06	VALDERICO LUIZ DOS REIS	**PREFEITO**	23/01/2007	R$ 52.865,47	
02229-08	ZERINALDO MARCOLINO DE SENA	**EX-PRESIDENTE**	30/09/2008	R$ 30.276,99	
07270-08	ALISSON RAMOS MENDONÇA	**PRESIDENTE**	12/04/2009	R$ 150.255,00	
02228-08	ZERINALDO MARCOLINO DE SENA	**PRESIDENTE CM**	09/05/2009	R$ 12.122,10	
01812-07	VALDÉRICO LUIZ DOS REIS	**EX-PREFEITO**	22/04/2012	R$ 28.455,00	
01812-07	VALDÉRICO LUIZ DOS REIS	**EX-PREFEITO**	22/04/2012	R$ 28.455,00	
01812-07	VALDÉRICO LUIZ DOS REIS	**EX-PREFEITO**	22/04/2012	R$ 28.455,00	
02690-07	VALDERICO LUIZ DOS REIS	**EX-PREFEITO**	14/08/2010	R$ 2.500,00	
02701-07	VALDERICO LUIZ DOS REIS	**EX-PREFEITO**	14/08/2010	R$ 4.500,00	
02702-07	VALDERICO LUIZ DOS REIS	**EX-PREFEITO**	15/08/2010	R$ 10.000,00	
08257-09	ALISSON RAMOS MENDONÇA	**PRESIDENTE**	19/03/2010	R$ 28.600,00	
01811-07	VALDERICO LUIZ DOS RTEIS	**EX-PREFEITO**	15/10/2010	R$ 10.000,00	
00248-10	VALDERICO LUIZ DOS REIS	**EX-PREFEITO**	12/09/2010	R$ 1.531,80	
00090-10	VALDERICO LUIZ DOS REIS	**EX-PREFEITO**	18/09/2010	R$ 10.864,31	
00095-10	VALDERICO LUIZ DOS REIS	**EX-PREFEIRO**	19/09/2010	R$ 2.859,70	
00251-10	VALDERICO LUIZ DOS REIS	**EX-PREFEITO**	19/09/2010	R$ 1.802,46	
00252-10	VALDERICO LUIZ DAS REIS	**EX-PREFEITO**	27/09/2010	R$ 23.590,75	
00249-10	VALDERICO LUIZ DOS REIS	**EX-PREFEITO**	02/10/2010	R$ 42.423,02	
00092-10	VALDERICO LUIZ DOS REIS	**EX-PREFEITO**	03/10/2010	R$ 35.610,80	
00298-10	VALDERICO LUIZ DOS REIS	**EX-PREFEITO**	09/10/2010	R$ 38.584,31	
02601-07	VALDERICO LUIZ DOS REIS	**PREFEITO**	30/05/2010	R$ 3.636,96	
01805-07	VALDERICO LUIZ DOS REIS	**PREFEITO**	11/07/2010	R$ 2.000,00	
01806-07	VALDERICO LUIZ DOS REIS	**PREFEITO**	30/05/2010	R$ 6.539,31	
02695-07	VALDERICO LUIZ DOS REIS	**EX-PREFEITO**	22/08/2011	R$ 11.000,00	
08712-10	JAILSON ALVES DO NASCIMENTO	**PRESIDENTE**	01/04/2011	R$ 37.152,00	01 PARCELA DE R$ 1.032,00 PAGA EM 08/11/11 ENV A IRCE P/ATESTAR CONTABILIZAÇÃO 4ª IRCE NOTIFICOU A PREFEITURA A RESPEITO DO RESSARCIMENTO

03961-11	ANTÔNIO OLÍMPIO RHEM DA SILVA	**DIRETOR**	09/07/2012	R$ 297,70	
03965-11	SR. MAURÍCIO DOS SANTOS CORSO	**DIRETOR**	10/10/2011	R$ 198,92	
08180-11	JAILSON ALVES DO NASCOMENTO	**PRESIDENTE DA CÂMARA**	02/06/2012	R$ 37.152,12	
08176-11	NEWTON LIMA SILVA	**PREFEITO**	07/07/2012	R$ 40.572,91	
11021-11	JAILSON ALVES NASCIMENTO	**PRESIDENTE DA CÂMARA**	18/06/2012	R$ 2.334,08	
03311-11	NEWTON LIMA SILVA	**PREFEITO MUNICIPAL**	09/08/2013	R$ 22.404,21	AS QUANTIAS DEVERÃO SER ATUALIZADAS NA DATA DO PAGAMENTO,COM ACRESCIMOS MORATORIOS DE 0,5% AO MES,DEVENDO SER CONSIDERADA A DATA P/RESSARCIMENTO A DA SAIDA DOS RECURSOS DOS COFRES PUBLICOS.
08009-12	NEWTON LIMA SILVA	**PREFEITO**	05/05/2013	R$ 39.008,90	
02178-12	NEWTON LIMA **SILVA**	**EX-PREFEITO**	07/07/2013	R$ 45.636,68	O VALOR DEVERÁ SER DEVIDAMENTE CORRIGIDA E ACRESCIDA DE JUROS LEGAIS, NA DATA DE SEU EFETIVO RECOLHIMENTO.
03990-13	MAURICIO DOS SANTOS CORSO	**PRESIDENTE**	28/09/2013	R$ 2.851,23	
00711-08	VALDERICO LUIZ DOS REIS	**PREFEITO**	01/06/2014	R$ 34.366,01	
01187-08	VALDERICO LUIS REIS	**PREFEITO**	01/06/2014	R$ 15.000,00	
01808-07	VALDERICO LUIS DOS REIS	**PREFEITO**	14/07/2014	R$ 2.400,00	
09500-13	NEWTON LIMA SILVA	**PREFEITO**	22/03/2015	R$ 794.336,86	
08130-14	JABES SOUZA RIBEIRO	**PREFEITO**	07/06/2015	R$ 9.300,00	
40061-13	NEWTON LIMA SILVA	**PREFEITO MUNICIPAL**	03/08/2015	R$ 625.329,00	
40060-13	NEWTON LIMA SILVA	**EX-PREFEITO MUNICIPAL**	18/04/2016	R$ 180.000,00	
05668-15	NEWTON LIMA SILVA	**PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA**	31/10/2015	R$ 43.571,88	
08073-15	JABES SOUSA RIBEIRO	**PREFEITO**	12/08/2016	R$ 36.892,75	
00701-08	VALDERICO LUIS DOS REIS	**PREFEITO**	30/08/2010	R$ 14.000,00	
00709-08	VALDERICO LUIS REIS	**PREFEITO**	02/10/2010	R$ 2.450,00	
00708-08	VALDERICO LUIS REIS	**PREFEITO**	04/10/2010	R$ 32.036,52	
00710-08	VALDERICO LUIS REIS	**PREFEITO**	02/10/2010	R$ 16.155,37	
01185-08	VALDERICO LUIS REIS	**PREFEITO**	03/10/2010	R$ 24.530,00	
01186-08	VALDERICO LUIS REIS	**PREFEITO**	29/08/2010	R$ 12.958,18	
01807-07	VALDERICO LUIS REIS	**PREFEITO**	11/10/2010	R$ 6.219,57	
01813-07	VALDERICO LUIS REIS	**PREFEITO**	18/10/2010	R$ 2.500,00	
02678-07	VALDERICO KLUIS REIS	**PREFEITO**	24/10/2010	R$ 14.000,00	
38288-15	JABES RIBEIRO	**PREFEITO**	04/02/2017	R$ 1.950,00	
02547e16	TARCISIO SANTOS DA PAIXÃO	**PRESIDENTE DA CÂMARA**	05/02/2016	R$ 2.800,00	
02116e16	JABES SOUSA RIBEIRO	**PREFEITO**	15/12/2017	R$ 43.089,05	
07309e17	JABES SOUZA RIBEIRO	**PREFEITO**		R$ 2.122.723,13	
07687e17	TARCÍSIO SANTOS DA PAIXÃO	**PRESIDENTE DA CÂMARA**	22/03/2018	R$ 8.000,00	
00599-18	JABES SOUSA RIBEIRO	**EX-PREFEITO**	20/08/2018	R$ 1.826,35	
01235-18	NEWTON LIMA SILVA	**EX-PREFEITO**	05/08/2018	R$ 447,35	
01235-18	JABES SOUSA RIBEIRO	**EX-PREFEITO**	05/08/2018	R$ 667,66	

Informação extraída do SICCO em 31/08/2018.

Em que pese as justificativas trazidas aos autos pelo Gestor, assinale-se, por pertinente, **que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores,** ressaltando que respeitantemente às **MULTAS,** dita cobrança **TEM** de ser efetuada **ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL, "SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL".**

Neste sentido, fica advertido o Gestor que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados **DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**.

Assim, **é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO**.

No que concerne, especificamente, às **MULTAS**, a omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de **TERMO DE OCORRÊNCIA** a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

13. DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO

Tramitam nesta Corte de Contas os Termos de Ocorrência tombados sob os nºs 00127-18, 00253-18 e 01462-18, em fase de instrução. Ressalta-se que o presente Voto é emitido sem prejuízo do que vier a ser decidido a respeito.

Tramitam neste Tribunal as Denúncias autuadas sob os nºs 05807e18, 09487e18 e 14924e18. Ficam ressalvada as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado nos citados processos.

Registre-se, também, a tramitação de outros processos em fase de instrução, cujos méritos não foram aqui considerados, pelo que ficam ressalvadas as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado.

14. CONCLUSÃO

Diante exposto, com fundamento no art. 40, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 06/91, combinado com os artigos e incisos da Resolução TCM nº 222/92 a seguir discriminados, vota-se pela emissão de Parecer Prévio no sentido de **REJEITAR**, **porque irregulares**, **as contas da Prefeitura**

Municipal de Ilhéus, relativas ao exercício financeiro de 2017, constantes deste processo, de responsabilidade do **Sr. Mario Alexandre Correa de Sousa.**

Determina-se a emissão de **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 06/91 e do estatuído no art. 13, § 3º, da Resolução TCM nº 627/02, tendo em vista as irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos, especialmente:

- ✔ **infringência ao disposto no artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00 (PESSOAL), irregularidade constante, ainda, no art. 2º, incisos IX e X, da Resolução TCM nº 222/92.**

Verifica-se ainda as seguintes ressalvas:

- ✔ as consignadas no Relatório Anual;
- ✔ déficit na execução orçamentária configurando desequilíbrio das Contas Públicas;
- ✔ baixa cobrança da Dívida Ativa Tributária;
- ✔ descumprimento ao disposto no inciso II, do art. 3º da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal. (Decreto-Lei 201/67, art. 4º, inciso VII) - Dívida Consolidada Líquida do Município situa-se acima do limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida;
- ✔ ausência do Parecer do Conselho do FUNDEB, em descumprimento ao que disciplina a Resolução TCM nº 1276/08;
- ✔ ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em descumprimento ao que disciplina a Resolução TCM nº 1277/08.

Dela devendo constar:

I. Com base no art. 71, incisos I e II, da mencionada Lei Complementar nº 06/91, **a multa no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais)**.

II. Em razão de ter deixado de ordenar ou promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu ao limite máximo estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/00, GF), da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, com lastro no art. 5º, §1º, da Lei nº 10.028/00, aplica-se ao mesmo a **multa**, **no valor de R$ 73.755,00 (setenta e três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais)**, correspondente a 30% dos seus vencimentos anuais.

As multas aplicadas deverão ser recolhidas ao erário municipal, na forma estabelecida nas Resoluções TCM nº 1124/05, combinado com o disposto na Resolução TCM nº 1345/06, sob pena de se adotar as medidas preconizadas no art. 74 da multicitada Lei Complementar.

Determina-se ainda:

Ao Gestor

I)Proceder nas Demonstrações Contábeis, a regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados, porventura necessários, de acordo com o disposto no item 6 deste opinativo.

À SGE

I) Cópia deste decisório ao Prefeito Municipal e ciência à 2ª Diretoria de Controle Externo - DCE para acompanhamento.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 18 de dezembro de 2018.

Cons. Subst. Cláudio Ventin
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE 20/12/2018

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS
Processo TCM nº **03281e18**
Exercício Financeiro de **2017**
Prefeitura Municipal de **ILHÉUS**
Gestor: Mario Alexandre Correa de Sousa
Relator: **Conselheiro Relator Subst. Cláudio Ventin**
Redator do Pleno: **Conselheiro Raimundo Moreira**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de ILHÉUS, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Em sessão Plenária de 18/12/2018 foi vencido o pronunciamento do Conselheiro Relator Subst. Cláudio Ventin, sendo apresentado pelo Conselheiro Raimundo Moreira, na mesma sessão, o presente voto aprovado pela maioria plenária:

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Ilhéus,** concernentes ao exercício financeiro de 2017, da responsabilidade do **Sr. Mario Alexandre Correa de Sousa**, ingressaram eletronicamente neste Tribunal de Contas, através do e-TCM, sob o nº 03281e18, **cumprindo-se, assim, o que dispõe o art. 55 da Lei Complementar nº 06/91.**

Encontra-se nos autos, documento comprobatório da disponibilidade pública das referidas contas, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 dias, através do endereço eletrônico "http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam", **conforme determinam o § 3º, do art. 31 da CRFB, o art. 63, da Constituição Estadual e os arts. 53 e 54 da Lei Complementar nº 06/91, disciplinado nos §§ 1º e 2º, do art. 7º da Resolução TCM nº 1060/05.**

Registre-se que os documentos encaminhados foram recepcionados através do processo eletrônico e-TCM, conforme regulamentações estabelecidas nas Resoluções TCM nºs. 1337/2015 e 1338/2015.

Após o seu ingresso na sede deste Tribunal, foram os autos acrescidos de diversos documentos necessários à composição das contas anuais.

Assinala-se que as contas em comento são compostas também pelo Relatório Anual/Cientificação (RA), emitido pela Inspetoria Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, elencando as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, bem como o Pronunciamento Técnico elaborado pela Unidade Técnica competente, estando disponíveis no **e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA**.

Procedido o sorteio em Sessão Plenária desta Corte de Contas, foi de imediato providenciado por esta Relatoria a conversão do processo em diligência externa, com o objetivo de conferir ao Gestor a oportunidade de defesa, consubstanciada pelo art. 5º, inciso LV, da CRFB, o que foi realizado através do Edital nº 531, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, edição de 03/10/2018.

Atendendo ao chamado desta Corte, o Gestor, tempestivamente, anexou na **pasta *"Defesa à Notificação Anual da UJ"***, arrazoado acompanhado de vários documentos que julgou necessários para esclarecimentos dos fatos.

Instruído o processo, foram os autos encaminhados, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º da Lei Estadual nº 12.207/11, ao Ministério Público Especial de Contas - MPEC, que se manifestou mediante Parecer nº 1758/2018, da lavra da Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco, encartado na pasta " Parecer do Ministério Público" do sistema e-TCM, pugnando, pela **aprovação, porque regulares**, **porém com ressalvas,** com aplicação de multa em decorrência das ilegalidades praticadas pelo Gestor.

Em que pese o abalizado entendimento do *Parquet* de Contas pela aprovação das Contas sob análise, esta Relatoria não compartilha do entendimento ora fixado, vez que, em consulta aos Sistemas desta Corte, associada à análise minudente dos documentos que instruem os autos, há elementos suficientes para se entender pela rejeição das Contas do Município de Ilhéus, em virtude do não cumprimento do limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, conforme restada demonstrado no presente opinativo.

Assim, após análise desta Relatoria, das justificativas e documentos apresentados pelo Gestor, corroborados com consultas realizadas no e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, restam identificados os seguintes registros:

2. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As Prestações de Contas dos **exercícios anteriores,** não estavam sob a responsabilidade do atual Prefeito o **Sr. Mario Alexandre Correa de Sousa,** considerando que seu mandato teve início em **01.01.2017**.

3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Os principais instrumentos utilizados pelo governo municipal para promover o planejamento, a programação e o orçamento foram o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

Nesse contexto, o Plano Plurianual – PPA, entendido como o instrumento utilizado pelo Chefe do Executivo Municipal para estabelecer diretrizes, objetivos e metas quanto à realização de despesas de capital e outras dela decorrentes, assim como das relativas aos programas de duração continuada, passa a ser o alicerce do sistema de administração financeira dos Municípios.

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de **2014 a 2017**, foi instituído mediante Lei Municipal nº 3.707, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1° da Constituição Federal e no art. 159, parágrafo 1° da Constituição Estadual, sendo sancionada pelo Executivo em 20/01/2014.

O capítulo da Lei de Responsabilidade Fiscal dedicado ao planejamento dá destaque para o instrumento denominado Diretrizes Orçamentárias, cujas finalidades, inicialmente determinadas no art. 165, § 2º, da Constituição da República, foram ampliadas, conforme se depreende do art. 4º daquela Lei.

A Lei Municipal nº 3.810, sancionada pelo Executivo em 31/10/2016, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2017, contemplando as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, em cumprimento ao parágrafo 2º, art. 165 da Constituição Federal, **sendo publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

A Lei Orçamentária Anual é o diploma que estabelece limites de despesas, em função da receita estimada para o exercício financeiro a que se referir, obedecendo aos princípios da unidade, universalidade e anuidade.

O Orçamento para o exercício financeiro de 2017 foi aprovado mediante Lei Municipal nº 3.855, de29/12/2016, estimando a receita em R$ 388.076.360,00 e fixando a despesa em igual valor, sendo R$ 289.230.460,00 referentes ao Orçamento Fiscal e R$ 98.843.900,00 relativos ao da Seguridade Social, **sendo devidamente publicado em observância disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

a) 30% da anulação parcial ou total das dotações;
b) 100% do superávit financeiro;
c) 100% do excesso de arrecadação.

Registre-se que a **Lei nº 3.879**, de **14/09/17**, publicada em **15/09/17,** autorizou a adição de mais **40% (R$155.230.544,00)** da LOA, na abertura proveniente de anulação das dotações, isto é, resultando em um limite de **70%** a partir daquela data.

Encontra-se nos autos o Decreto **nº** 68, de 28/11/2016, que aprovou a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2017, **em cumprimento ao art. 8º da Lei Complementar nº 101/00 - LRF**.

Registre-se, ainda, que acompanha os autos o Decreto nº 019, de 13/101/2017, que dispõe sobre o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD.

4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Para ajustar as dotações previstas na Lei Orçamentária Anual às novas necessidades sobrevindas no decorrer do exercício financeiro, os gestores públicos fazem uso das alterações orçamentárias.

CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Devidamente autorizados na Lei Orçamentária Anual, e na Lei Municipal nº 3.879, de 14/09/17, foram abertos, através de Decretos do Poder Executivo, créditos adicionais suplementares no total de R$ 166.106.772,15, utilizando-se de recursos provenientes de anulação de dotações, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa de dezembro/2017.

CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais especiais por anulação de dotação no valor de **R$2.203.000,00**. Esse valor foi devidamente contabilizado no Demonstrativo Consolidado de Despesa referente ao mês de dezembro/2017.

Ressalte-se que os créditos abertos por essa fonte de recurso estão dentro do limite estabelecido nas seguintes **Leis municipais: nº 3.814**, de **15/02/17,** no montante de **R$2.073.000,00;** nº **3.862**, de **12/06/17**, no montante de **R$20.929.400,00;** nº **3.881**, de **02/10/17,** no montante de **R$2.200.000,00;** e nº **3.892** de **29/11/17,** no montante de **R$200.000,00**; nº **3.893**, de **29/11/17**, no montante de **R$2.200.000,00**; assim totalizando **R$27.402.600,00**.

ALTERAÇÕES DO QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - QDD

Mediante Atos do Poder Executivo, ocorreram alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD no montante de R$ 3.345.467,50, tendo sido contabilizadas, conforme Demonstrativos de Despesa, em igual valor.

5. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia instituiu através da Resolução TCM nº 1255/07 uma nova estratégia de Controle Externo, com a implantação do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, desenvolvido em modelo WEB, para recepcionar, por meio da *internet*, dados e informações mensais e anuais sobre a execução orçamentária e financeira das entidades fiscalizadas.

Esta ferramenta possibilita ao Tribunal aprimorar o desempenho de sua função de orientar, fiscalizar, controlar a aplicação dos recursos públicos e de acompanhar o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Resolução TCM nº 1282/09 dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal remeterem ao Tribunal, pelo SIGA, os dados e informações da gestão pública municipal, na forma e prazos exigidos, a partir do exercício de 2010.

A Inspetoria Regional de Controle Externo – IRCE deste Tribunal, sediada em Itabuna, acompanhou, por via documental e pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, a execução orçamentária e financeira das contas ora em apreciação, oportunidade em que irregularidades foram apontadas e levadas ao conhecimento do Gestor, mediante notificações, que após justificadas remanesceram algumas delas, registradas no sistema SIGA, módulo "Analisador". Da sua análise, destacam-se os seguintes achados:

- Casos de **ausência** de inserção, **inserção incorreta** ou **incompleta de dados no SIGA**. Chama-se atenção da Administração que a reincidência das divergências identificadas no referido Sistema poderá ensejar a aplicação de multa, como também poderá comprometer o mérito de Contas futuras da Entidade.

- Casos de utilização de fonte de recursos para pagamento de despesas ("Fonte Conta Pagadora") divergentes das indicadas no "Empenho", **em descumprimento à Resolução TCM nº 1268/08.**

- Contratações de prestadores de serviços e assessorias, demonstrando o não atendimento à fundamentação descrita no art. 25, II, da Lei 8.666/93, sem que

fosse comprovada a singularidade dos serviços prestados, entre outras falhas em procedimentos licitatórios, **demonstrando inobservância à Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores. Tais regras devem ser rigorosamente observadas pela Administração, evitando-se, com isso, prejuízos ao Município.**

6. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional de nº 437 e a Conjunta nº 02 (STN/SOF), de 2012, aprovaram a 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, para vigência no exercício de 2013.

Esse Manual estabelece que as Demonstrações Contábeis têm como objetivo padronizar os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público a serem observados pelos Municípios, permitindo a evidenciação e a consolidação das contas públicas no âmbito nacional, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

Na esfera deste Tribunal de Contas, as alterações inerentes ao PCASP foram recepcionadas nos termos da Resolução TCM nº 1316/12, que disciplina a obrigatoriedade da sua adoção pelos órgãos e entidades públicas municipais, inclusive as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista instituídas e mantidas pelo poder público, a partir do exercício de 2013, para a efetivação dos registros de seus atos e fatos contábeis.

DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Cumpre registrar que as Demonstrações Contábeis foram assinados pelo Contabilista, Sr. Aldair Brito do Nascimento, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, sob nº BA-039.114/O-1, sendo apresentada Certidão de Regularidade Profissional, **conforme estatui a Resolução CFC nº 1.402/12.**

CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Confrontando os valores evidenciados nos Demonstrativos de Receita e Despesa de dezembro/2017, dos Poderes Executivo e Legislativo, **verifica-se que não foram identificadas quaisquer irregularidades.**

CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Assinale-se que as Demonstrações Contábeis e Anexos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64, que compõem a presente Prestação de Contas, foram

apresentados de forma consolidada, **atendendo ao que dispõe o inciso III, do art. 50 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário é o demonstrativo que confronta as receitas e despesas previstas com as realizadas. No exercício financeiro de 2017, o Município apresentou uma Receita Arrecadada de R$ 337.408.962,12 e uma Despesa Executada de R$ 361.229.617,60, demonstrando um **déficit orçamentário de execução de R$ 23.820.655,48, configurando, assim, desequilíbrio das Contas Públicas.**

Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Devem fazer parte integrante ao Balanço Orçamentário, dois quadros demonstrativos: um relativo aos restos a pagar não processados (Anexo I), outro alusivo aos restos a pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço.

Assinala o Pronunciamento Técnico, que **constam** nos autos os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, **cumprindo** o estabelecido no MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público).

BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro tem por objetivo demonstrar os ingressos e dispêndios de recursos de naturezas orçamentária e extraorçamentária no período, conjugados com o saldo de caixa proveniente do exercício anterior, para, ao final, indicar o montante das disponibilidades para o ano seguinte, conforme disposto:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	**Valor (R$)**	**ESPECIFICAÇÃO**	**Valor (R$)**
Receita Orçamentária	**337.408.962,12**	Despesa Orçamentária	**361.229.617,60**
Transferências Financeiras recebidas	**47.358.290,76**	Transferências Financeiras concedidas	**47.358.290,76**
Recebimentos Extraorçamentários	**69.806.998,34**	Pagamentos Extraorçamentários	**38.153.073,32**
Inscrição de Restos a Pagar Processados	24.321.214,84	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	*3.920.915,59*
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	5.144.671,01	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	
Saldo do Período Anterior	**22.801.198,59**	Saldo para o exercício seguinte	**30.634.468,13**

TOTAL	**477.375.449,81**	**TOTAL**	**477.375.449,81**

Registra o Pronunciamento Técnico que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários **correspondem** aos valores registrados no Demonstrativo de Receita e Despesa Consolidado.

BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra o ATIVO com os saldos das contas relativas aos bens e direitos e o PASSIVO com os saldos das obrigações das entidades públicas, evidenciando também o **PATRIMÔNIO LÍQUIDO** do Exercício. O Anexo 14, no exercício de 2016 apresentou os seguintes valores:

ATIVO		**PASSIVO**	
ESPECIFICAÇÃO	**Valor (R$)**	**ESPECIFICAÇÃO**	**Valor (R$)**
ATIVO CIRCULANTE	43.818.466,31	PASSIVO CIRCULANTE	68.699.046,98
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	610.774.810,77	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	477.439.550,94
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	108.454.679,16
TOTAL	**654.593.277,08**	**TOTAL**	**177.153.726,14**

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	32.648.096,23	PASSIVO FINANCEIRO	52.516.809,40
ATIVO PERMANENTE	621.945.180,85	PASSIVO PERMANENTE	498.781.103,63
SALDO PATRIMONIAL			103.295.364,05

ATIVO CIRCULANTE

Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa indica saldo em espécie no montante de R$ 30.634.468,13. Esse valor corresponde ao saldo registrado no Balanço Patrimonial de 2017.

O referido Termo foi lavrado no último dia útil do mês de dezembro do exercício em referência, por Comissão designada pelo Gestor, através da Portaria nº 409, de 22/12/2017, **cumprindo o disposto no art. 9 º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Créditos a Receber

Assinala o Pronunciamento Técnico que a Entidade adotou parcialmente os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de Receitas, uma vez que não se vislumbra o provisionamento de tributos no grupo "Créditos Tributários a Receber" registrado no DCR dezembro/17. O balanço patrimonial regista o saldo de **R$6.804.087,28.**

Demais Créditos a Curto Prazo

O subgrupo "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo" registra saldo de R$ 6.379.910,90, destacando-se a conta de "Responsabilidade" no valor de R$ 4.387.467,29, conforme relação:

Responsável	Valor R$
11341010000004 - RESPONS. EX-GESTOR EXERC 2012 - MARAMATA - FTE "50"	156,50
11341010000005 - RESPONS. GESTOR 2009/2012 - FTE "14" 83.604,66 83.604,66	83.604,66
11341010000006 - RESPONS. TESOUREIRO - EDUARDO SOUZA DOS REIS	31.707,59
11341010000007 - RESPONS. TESOUREIRO - EDUARDO SOUZA REIS CPF 124.758.745-20 SUPER	10,00
11341010000008 - RESPONS. GESTOR 2009/2012 - FTE"00"	282.552,58
11341010000009 - RESPONS. GESTOR 2009/2012 - FTE"15"	12.745,28
11341010000010 - RESPONS. GESTOR 2009/2012 - FTE "18"	93.095,05
11341010000011 - ALEXANDRA ANA GONCALVES DE OLIVEIRA - FTE "0"	7607,52
11341010000012 - ANTONIO OLIMPIO RHEM DA SILVA - FTE "00"	3.758,16
11341010000013 - FRED GEDEON III - FTE "00" 138,56 138,56	138,56
11341010000014 - PAULO CEZAR SANJUAN GANEM - FTE "00"	2.000,00
11341010000015 - HERICA CRISTINA SOARES SANTOS - FTE "00"	32,10
11341010000016 - JORGE LUIZ JASMINEIRO BRITO CUNHA - FTE "00"	4.532,90
11341010000017 - MARCOS EDUARDO MENDES BARLETTA - FTE "00"	773,08
11341010000018 - PAULO SERGIO DE CARVALHO MOREIRA - FTE "00"	19,20
11341010000019 - ROBSON JESUS DE LIMA - FTE "00"	6.000,00
11341010000020 - RUBEM PAULO DE CARVALHO PATURY FILHO - FTE "00"	4.002,20
11341010000021 - CARLOS ROBERTO ALMEIDA BRITO SILVA - FTE "00"	2.028,10
11341010000022 - CELSO LUIZ ASSEREUY - FTE "00"	29,60
11341010000023 - CLAUDIA REGINA DE S. NOLASCO ORTEGA - FTE "00"	2.002,96
11341010000024 - MAGALI DE MELO LAVIGNE ROCHA - FTE "00"	3,92
11341010000025 - MARGARET PEREIRA ARAUJO SANTOS - FTE "00"	2.000,00
11341010000026 - COELBA COM RETENÇÕES - FTE "00"	241.767,72
11341010000027 - VALDERICO REIS - EX GESTOR - FTE "00"	1.740.253,36
11341010000028 - ENTIDADES DEVEDORAS - FTE "00"	63,00
11341010000029 - RESPONSABILIDADES DIVERSAS - FTE "00"	1.328.840,26
11341010000030 - ADIANTAMENTO - MARCOS VALERIO LUZ DE MAGALHAES	1.500,00

11381170000001 - ANTECIPACAO PENSAO ALIMENTICIA - FTE "00"	28.675,01
11381170000003 - ANTECIPACAO ORALE PLANO ODONT. - FTE "02"	631,64
11381170000005 - ANTECIPACAO UNIMED - FTE "14"	1.447,60
11381170000007 - ANTECIPACAO CONSIG BANCO DO BRASIL - FTE "02" 14.962,63 14.962,63	14.962,63
11381170000008 - ANTECIPACAO MENSALIDADE PT - FTE "00" 21.110,83 21.110,83	21.110,83
11381170000009 - ANTECIPACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - PM 0,00 78.938,99	78.938,99
11381990000001 - OUTROS CREDITOS - AD INDIRETA FUNDACI - FTE "50"	89.438,98
11381990000002 - ANTECIPACAO BIC BANCO - LABOR.CLIN.SILVEIRA MIRANDA - FTE "14"	60.039,59
11381990000003 - ANTECIPACAO BMG - CLINICA MEDICA OFTALMOLOGICA - FTE "14"	240.997,72
TOTAL	**4.387.467,29**

Questiona o Pronunciamento Técnico a origem dos registros e das ações que estão sendo implementadas para regularização das contas de responsabilidade, por se tratarem de valores a recuperar de terceiros.

Apesar das justificativas apresentadas pelo Gestor em sua defesa, chama-se atenção da atual Administração Municipal para **adoção das providências necessárias para a apuração das pendências assinaladas e retorno dos recursos ao Tesouro Municipal, inclusive, pela via judicial, se necessário.**

Fica expressamente advertida que o não atendimento do quanto determinado implicará na responsabilização pessoal do atual Gestor, podendo repercutir no mérito das suas Contas.

ATIVO NÃO-CIRCULANTE

Dívida Ativa

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de inscrições e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, **de acordo com o disposto no item 40, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Conforme Anexo II - Resumo Geral da Receita, no exercício financeiro em exame, houve arrecadação de dívida ativa no valor de **R$6.805.698,67**, o que representa somente **1,39%** do saldo do anterior de **R$488.264.704,06** conforme registrado no Balanço Patrimonial de 2016.

Deste modo, questiona-se à Administração sobre as medidas que estão sendo adotadas para sua regular cobrança, em atendimento ao disposto no art. 11 da LC nº 101/00.

Apesar das justificativas apresentadas, a **insignificante cobrança da Dívida Ativa Tributária** demonstra ter havido negligência do Gestor, no particular.

Destaque-se que, pelo art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92, o descaso e a negligência na arrecadação de tributos caracterizam-se como ato de improbidade administrativa. A pena prevista para o descumprimento do mandamento legal encontra-se no inciso II, do art. 12 desta Lei.

Diremos, além disso, que de acordo com o art. 11, da Lei Complementar nº 101/00, "constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação".

Registre-se, também, que consta dos autos a relação de valores e títulos da dívida ativa, **em atendimento ao disposto no item 28, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.**

Atualização da Divida Ativa

Da análise do Demonstrativo das Variações Patrimoniais – Variações Aumentativas, verifica-se que não há qualquer evidência de ter ocorrido atualização monetária da Dívida Ativa. Cabe chamar atenção ao que o MANUAL DE CONTABILIDADE PÚBLICA APLICADA AO SETOR PÚBLICO, aprovado por Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, estabelece:

> "**Os créditos inscritos em Dívida Ativa são objeto de atualização monetária, juros e multas, previstos em contratos ou em normativos legais**, que são incorporados ao valor original inscrito. A atualização monetária deve ser lançada no mínimo mensalmente, de acordo com índice ou forma de cálculo pactuada ou legalmente incidente." (grifo nosso)

Deve a Administração Municipal adotar as medidas necessárias ao seu cumprimento em exercícios futuros.

Movimentação dos Bens Patrimoniais

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, **de acordo com o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Os Bens Patrimóniais do exercício anterior totalizam **R$ 118.845.151,11**. Com a movimentação patrimonial do exercício, o saldo final resultou em **R$125.198.902,57**, que corresponde à variação positiva de **5,35%**, em relação ao exercício anterior.

Relação dos Bens Patrimoniais do exercício

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se a sua alocação e números dos respectivos tombamentos.

Foi encaminhada a certidão, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, contendo o total dos bens patrimoniais de forma segregada, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, conforme o caso, atestando que todos os bens do município (ativo não circulante) encontram-se registrados e submetidos ao controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas, **cumprindo-se, assim, ao disposto no item 18 do art. 9º da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Depreciação, amortização e exaustão

A Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.9, estabelece que a "Depreciação" reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Analisando o Balanço Patrimonial do exercício sob exame, verifica-se que a entidade não procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis pertencentes à Entidade, o que compromete sua real situação patrimonial.

Chamamos atenção da Administração Municipal no sentido que adote ações para estruturação do Setor de Patrimônio, objetivando um criterioso controle dos bens patrimoniais da entidade de forma analítica, nos termos art. 94 da Lei 4.302/64, devendo constar no Balanço Patrimonial os registros sintéticos correspondentes, inclusive com o reconhecimento da depreciação/amortização/exaustão, em conformidade com as práticas contábeis estabelecidas pela NBCT 16.9.

PASSIVO

Foi encaminhada a relação analítica dos elementos que compõe os passivos circulante e não circulante, **de acordo com o disposto no item 19, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Passivo Circulante

Foi apresentada a relação dos Restos a Pagar, **de acordo com o disposto no item 29, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Restos a Pagar x Disponibilidade Financeira

Os Restos a Pagar constituem-se em dívidas de curto prazo e, portanto, necessitam, no final de cada exercício, de disponibilidade financeira (Caixa e Bancos) suficiente para cobri-los.

Essa determinação está literalmente expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 42) para o último ano de mandato. Todavia, o entendimento para os demais exercícios financeiros é perfeitamente válido, pois os mecanismos de avaliação bimestral e de limitação de empenho objetivam a adequação das despesas à efetiva capacidade de caixa.

Assinala o Pronunciamento Técnico que da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que **não há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame,contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade.**

DISCRIMINAÇÃO	VALOR	NOTAS
Caixa e Bancos	30.634.468,13	1
(+) Haveres Financeiros *	404.202,80	2
(=) Disponibilidade Financeira	31.038.670,93	3
(-) Consignações e Retenções **	21.400.961,78	4
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	1.099.268,85	5
(=) Disponibilidade de Caixa	8.538.440,30	6
(-) Restos a Pagar do Exercício	29.465.885,85	7
(-) Restos a Pagar Cancelados	0,00	8
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	8.144.535,98	9
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	0,00	10
(=) Total	-29.071.981,53	11

(*) Somatório de Salário família **R$146.433,44** e Salário maternidade **R$257.769,36**.
(**) Deduzido de ISS – **R$297.465,01** e IRRF – **R$253.227,91**.

NOTAS:
1) Caixa e Bancos: saldos de Caixa e Bancos registrados no Balanço Patrimonial de 2017, no grupo "Ativo Circulante", confrontados com os saldos dos termos de conferência de caixa, extratos e conciliações bancárias (saldo apurado conforme destacado no tópico 4.7.1.1 deste Pronunciamento);
2) Haveres Financeiros: saldos das contas de Salário Família e Salário Maternidade constantes no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de 2017, no subgrupo "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo", por representarem valores a receber líquidos e certos;
3) Disponibilidade Financeira: somatório de Caixa e Bancos (nota 1) e Haveres Financeiros (nota 2);
4) Consignações e Retenções: saldos apurados conforme Anexo 17 da Lei nº 4.320/64, confrontados com os registrados no Balanço Patrimonial de 2017, no grupo "Passivo Circulante";
5) Restos a Pagar de exercícios anteriores: saldos apurados nos Anexos I e II do Balanço Orçamentário de 2017, confrontados com o Anexo 17 da Lei nº 4.320/64 e com os apresentados na Relação de Restos a Pagar Processados e Não Processados;
6) Disponibilidade de Caixa: saldo da Disponibilidade Financeira (nota 3) subtraído das Consignações e Retenções (nota 4) e dos Restos a Pagar de exercícios anteriores (nota 5);

7) Restos a Pagar do exercício: saldos contabilizados no Balanço Orçamentário de 2017, confrontados com os registrados no Anexo 17 da Lei nº 4.320/64, Demonstrativo de Despesa Consolidado de 2017 e na Relação de Restos a Pagar Processados e Não Processados;
8) Restos a Pagar Processados e Não Processados Cancelados: valores dos cancelamentos de Restos a Pagar, que estejam desacompanhados dos correspondentes Processos Administrativos que os fundamentaram;
9) Despesas de Exercícios Anteriores: pagamento de despesas que não foram inscritas em Restos a Pagar no último ano de mandato, mas que foram empenhadas e pagas como Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, registradas no Sistema SIGA no exercício de 2018;
10) Baixas indevidas de Dívidas de Curto Prazo: baixa indevidas de Dívidas de Curto Prazo e inscrição como dívida fundada (longo Prazo) sem autorização legislativa e sem apresentar o processo administrativo, acompanhado de contratos e certidões comprobatórias do correspondente parcelamento;

A	B	C	D	E	F
Passivo financeiro do balanço patrimonial de 2016	Receita extraorçamentário 2017 balanço finaceiro	Despesas Extraorçamentáris 2017 balanço finaceiro	Passivo financeiro do apurado = (A+B-C)	Passivo financeiro do balanço patrimonial de 2017	Baixa indevida de curto prazo = (D-F)
R$21.831.984,05	R$69.806.998,34	R$38.153.073,32	R$ 53.485.909,07	R$52.516.809,40	R$ 969.099,67

11) Saldo: saldo da Disponibilidade de Caixa (nota **6)** subtraído dos Restos a Pagar do exercício (nota 7), dos Restos a Pagar Cancelados (nota 8), das Despesas de Exercícios Anteriores (nota 9) e das Baixas não Comprovadas de Dívidas de Curto Prazo (nota 10).

Passivo Não Circulante

Conforme Anexo 16, a Dívida Fundada Interna apresenta saldo anterior de **R$318.581.046,50**, hávendo no exercício em exame a inscrição de **R$196.134.028,71** e a baixa de **R$29.940.481,81**, remanescendo saldo no valor de **R$484.774.593,40**, que diverge em **R$14.006.510,23** do Passivo Permanente registrado no Balanço Patrimonial cujo saldo foi **R$498.781.103,63.**

Constata-se que o Demonstrativo da Dívida Fundada 2017 registra na coluna de exercício anterior o valor de **R$318.581.046,50,** contudo o balanço patrimonial de 2016 informou **R$430.063.271,30,** acarretando uma diferença de saldo de **R$111.482.224,80**, **evidenciando desacordo entre as peças contábeis.**

Ademais, no mencionado anexo 16, houve baixa de apenas **R$14.006.510,23**, porém verifica-se no anexo II a amortização/pagamento da dívida em **R$14.855.297,30**, resultando em diferença do montante de **R$848.787,07**.

Observa-se, ainda, que não foram apresentados os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P" (permanente), **em descumprimento ao item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, conforme demonstrado:**

ESPECIFICAÇÃO	SALDO - R$
FGTS (P)	4.450.087,37
OUTROS FINANCIAMENTOS INTERNOS (P)	564.614,07
FGTS - DÉBITO PARCELADO (P)	63.152.743,88
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	11.327.386,42
BANCO DO BRASIL (P)	3.776.205,46

DIVIDA FUNDADA - FUNDACAO CULTURAL DE	3.776.205,46
BNDES BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO	116.304,22
DESENBAHIA AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO	564.238,18
EMBASA EMPRESA BAHIANA DE AGUA	6.707.721,76

PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Conforme Balanço Patrimonial/2017, há registro de Precatórios no montante de R$ 134.578.067,99, constando nos autos a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, conforme determinam o art. 30 § 7º e 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05. Ressalte-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal, abaixo transcrito:

> Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Quanto aos ajustes de exercícios anteriores, as Instruções de Procedimentos Contábeis nº 00 (IPC), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), estabelecem que:

> 17. De acordo com a parte II do MCASP, todos os ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deverão ser realizados à conta de ajuste dos exercícios anteriores, pertencente ao patrimônio líquido, e evidenciado em notas explicativas, de modo a não impactar o resultado do período a que se referem tais ajustes iniciais.
>
> 18. Assim, é importante destacar que, primeiramente, o órgão ou a entidade, deve realizar os ajustes necessários para que o balanço patrimonial reflita a realidade dos seus elementos patrimoniais. Além disso, todos esses ajustes efetuados deverão ser devidamente evidenciados em notas explicativas.

Aponta o Pronunciamento Técnico que o Balanço Patrimonial de 2017 registra a conta "Ajuste de Exercícios Anteriores", no montante de **R$ 2.201.190,40**. **Todavia, não foram apresentadas as Notas Explicativas correspondentes.**

DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

A Lei de Responsabilidade Fiscal enfatiza o controle do nível de endividamento público, indicando a necessidade da observância dos limites. As normas que estabelecem regras sobre endividamento dos Municípios, além da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, são as Resoluções do Senado Federal nºs 40/01 e 43/01.

De acordo com valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R$ 603.545.872,34, representando **178%** da Receita Corrente Líquida de R$ 338.692.945,52, situando-se acima do limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em descumprimento ao disposto no inciso II, do art. 3º da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal. (Decreto-Lei 201/67, art. 4º, inciso VII)**

DESCRIÇÃO	VALOR R$
Passivo Permanente (Anexo 14 da Lei 4.320/64)	498.781.103,63
(-) Disponibilidades	28.792.267,26
(-) Haveres Financeiros	404.202,80
(+) Restos a Pagar Processados do Exercício	24.321.214,84
(+) Diferença entre saldo do passivo permanente consoante Balanço Patrimonial/2016 e o saldo anterior do anexo 16 (Dívida Fundada) de 2017	111.482.224,80
(=) Dívida Consolidada Líquida	**605.388.073,21**
Receita Corrente Líquida	338.692.945,52
(%) Endividamento	178,74%

Deve a Administração Municipal observar o disposto nos arts. 3º, parágrafo único, 4º e 5º, da Resolução nº 40/2001 – Senado Federal, com vistas a recondução da dívida ao limite estabelecido.

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o Resultado Patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações

qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido, conforme demonstrado:

Variações Patrimoniais Aumentativas (R$)	Variações Patrimoniais Diminuitivas (R$)	Déficit (R$)
418.894.305,90	531.598.953,59	112.704.647,69

RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior, registra o Patrimônio Líquido no valor de **R$223.297.087,56**, que diminuído do Déficit verificado no exercício de 2017, no valor de **R$-112.704.647,69**, evidenciado na DVP, e ajuste de exercícios anteriores de **R$2.201.190,40,** resulta num Patrimônio Líquido acumulado de **R$108.391.249,47**, todavia divergente em **R$63.429,69** do Balanço Patrimonial/2017, cujo saldo informado foi de **R$108.454.679,16**

Concluindo a análise das Demonstrações Contábeis, adverte-se o Gestor para a necessidade da apresentação, sempre que necessário, de notas explicativas visando o cumprindo das determinações normativas e garantindo a transparência das informações contábeis, evitando-se assim, futuros questionamentos que poderão repercutir no mérito das suas Contas.

Quanto às providências de regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados nos Anexos deverão ser tomadas no exercício financeiro de 2018, com os ajustes devidos, para exame quando da apreciação das contas respectivas, devendo acompanhar notas explicativas sobre o assunto.

Saliente-se, ainda, que os dados contidos neste pronunciamento estão em conformidade com os elementos originalmente existentes na Prestação de Contas anual.

7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O art. 212 da Constituição Federal determina aos municípios a aplicação de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, da receita resultante de Impostos, compreendida a proveniente de Transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE.

Os principais parâmetros para aferição do cumprimento do limite acima referido estão dispostos nos parágrafos do art. 212 e no art. 213, seus incisos e parágrafos, da Constituição Federal, na Lei nº 9.394, de 20/12/1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB e na Lei nº 11.494/07, de 20/06/2007.

A Resolução TCM nº 1276/08, que disciplinou a matéria, estabelece normas que visam o controle da aplicação dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, institui mecanismos de comprovação da aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério dos Profissionais de Educação, e dá outras providências.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Conforme informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspetoria Regional de Controle Externo - IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no total de R$89.251.062,02, **o que caracteriza o cumprimento ao art. 212, da CRFB, tendo em vista que, considerando-se a receita líquida do FUNDEB, alcançou o percentual de 25,59%.**

FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi instituído pela Lei Federal nº 11.494, de 20/06/2007.

FUNDEB 60% – ART. 22 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/07

O art. 22 da citada lei, determina que pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

No exercício em análise, o Município recebeu do FUNDEB, conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, o montante de R$ 62.971.045,21. Assinale-se, também, que houve rendimento de aplicação no valor de R$ 170.564,71.

Registra o Pronunciamento Técnico que foi aplicado o valor de R$ 60.082.475,30, correspondente a 95,16%, cumprindo, assim, a obrigação legal.

PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

O art. 27 da Lei Federal nº 11.494/07, dispõe que os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

E em seu parágrafo único que as prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Aponta o mencionado Pronunciamento Técnico que **não consta** dos autos o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, **em inobservância ao que disciplina o art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08.**

Despesas do FUNDEB – art. 13, Parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08

No exercício em exame o município arrecadou **R$63.141.609,92** de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando **107,91%** em despesas do período, **atendendo o mínimo exigido pelo art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08 e artigo 21, §2º da Lei Federal nº 11.494/07 (FUNDEB).**

APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A Lei Complementar nº 141, de 13/01/2014, determina em seu art. 7º que os Municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

E em seu art. 9º que está compreendida na base de cálculo dos percentuais dos Municípios qualquer compensação financeira proveniente de impostos e transferências constitucionais previstos no § 2º do art. 198 da Constituição Federal, já instituída ou que vier a ser criada, bem como a dívida ativa, a multa e os juros de mora decorrentes dos impostos cobrados diretamente ou por meio de processo administrativo ou judicial.

Além disso, dispõe em seu art. 11 que os Municípios deverão observar o disposto nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas sempre que os percentuais nelas estabelecidos forem superiores aos fixados nesta Lei Complementar para aplicação em ações e serviços públicos de saúde.

Como também, em seu art. 25 que a eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspetoria Regional de Controle Externo - IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, foram consideradas as despesas liquidadas e pagas e as empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar, até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde, no total de R$ 33.730.392,61, correspondente a **16,05%, em cumprimento ao que dispõe o art. 7º c/c o art. 24 da Lei Complementar nº 141/12.**

PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

O §1º do art. 36 da Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012, dispõe que os Municípios deverão comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas nesta Lei Complementar, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Aponta o Pronunciamento Técnico que **não consta** dos autos o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, **em inobservância ao que disciplina o art. 13 da Resolução TCM nº 1277/08**.

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

O art. 29-A da Constituição Federal, em seu § 2º, incisos I e III, respectivamente, dispõe que: "constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, efetuar repasse à Câmara Municipal que supere os limites definidos neste artigo" ou "enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária".

Em 2016, o valor da dotação orçamentária da Câmara Municipal correspondeu a R$ 13.760.300,00, inferior, portanto, ao limite máximo definido pelo art. 29-A, da Constituição Federal, apurado no montante de R$ 14.026.499,14. Deste modo, o valor da dotação citada será o considerado como limite mínimo para repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária. De conformidade com o Pronunciamento Técnico, foi destinado o montante de R$ 14.026.499,17, **cumprindo, portanto, o legalmente estabelecido.**

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 3.858/2016, dispõe sobre a remuneração dos Agentes Políticos, para a legislatura de 2017 a 2020, fixando os subsídios do Prefeito em R$ 20.487,50, do Vice-Prefeito em R$ 15.300,00 e dos Secretários Municipais R$ 12.825,00.

Assinala o Pronunciamento Técnico que os subsídios pagos ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, **no período de janeiro a dezembro**, encontram-se em consonância com o Diploma Legal citado.

8. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

PESSOAL

A Constituição Federal em seu art. 169 estabelece que as normas específicas para controle das Despesa com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar.

A Lei Complementar nº 101/00 - LRF em seu art. 18 estatui de forma clara o que se entende como Despesa de Pessoal e no seu art. 19 fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida, para todos os entes da Federação, estabelecendo-o em 60% (sessenta por cento) para os Municípios.

O seu art. 20, inciso III, alínea "b", define a repartição desse limite global, dispondo que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) da sua Receita

Corrente Líquida. Os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes.

E o § 3º, incisos I, II e III, do art. 23 dispõem que: "não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber Transferências Voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal".

Além disso, a omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos impõe a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00.

LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R$209.392.921,80 correspondeu a 61,82% da Receita Corrente Líquida de R$338.692.945,52, contudo, após nova análise realizada por esta Relatoria, em virtude das justificativas e documentos enviados na diligência final, verificou-se, que considerando a aplicabilidade das Instruções TCM nº 002/2018 e 003/2018 serão excluídos gastos custeados com recursos federais na quantia de R$ 13.424.556,34, deste modo a despesa total de pessoal passa a ser de R$ 195.968.365,46 correspondente a **57,86%** da RCL, **ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.** Não obstante isso, entende esta Relatoria que, tratando-se do primeiro ano de mandato de novo gestor, não se afigura razoável a aplicação da penalidade máxima consubstanciada na rejeição de contas, cabendo, entretanto, adverti-lo de que a não recondução da despesa total com pessoal aos limites legais no próximo exercício, poderá implicar o comprometimento do mérito de contas futuras da municipalidade.

Quanto às demais justificativas e documentos apresentados, após examinados, constata-se que não são de porte a descaracterizar a situação apresentada.

PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCICIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	69,39
2013	70,58	63,28	64,86
2014	65,28	66,31	63,20
2015	60,61	58,72	57,49
2016	56,48	56,40	54,96

2017	55,40	59,33	**57,86 (*)**

*** Percentual apurado após análise da defesa apresentada pelo do Gestor**

LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

No 3º quadrimestre de 2012, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando 69,39% da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal, **permanecendo acima do limite até o 3º quadrimestre de 2017.**

Chama-se atenção que o Parecer nº 01461-15, emitido pela Assessoria Jurídica dessa Corte, estabelece que que não há possibilidade legal para se estabelecer novos prazos de 1/3 e 2/3 à luz do art. 23 e diante de prazos concedidos ao gestor pelo art. 66, para recondução dos gastos com pessoal, que porventura não seja atendido pela municipalidade, podendo serem aplicadas as limitações e sanções previstas no art. 22 e art. 23,§3º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, em razão do Chefe do Poder Executivo ter deixado de ordenar ou promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medidas para a redução do montante da Despesa Total de Pessoal, que excedeu ao limite máximo estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/00 - LRF, fica sujeito à penalidade prevista no art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.028/00.

PUBLICIDADE

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que:

> "Art. 52. O relatório a que se refere o §3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre (...)"

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 6º o seguinte:

> "Art. 6º. O Poder Executivo municipal encaminhará ao TCM, por via documental, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e respectivos demonstrativos com comprovação de sua divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do bimestre.
>
> Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela

> divulgação semestral dos demonstrativos a que se refere o art. 53 da Lei Complementar nº 101/00, encaminharão o comprovante da divulgação referida até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

De acordo com informações registradas nos autos e **peças remetidas na diligência** final, **foram encaminhados** os Relatórios Resumido da Execução Orçamentária correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

O §2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF estatui que:

> "Art. 55. (...)
>
> §2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 7º o seguinte:

> "Art. 7º. O Relatório de Gestão Fiscal, acompanhado dos demonstrativos, será encaminhado, com o comprovante de sua divulgação, até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do quadrimestre, observado o quanto disposto no art. 63, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.
>
> Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal, encaminharão o comprovante da divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório de Gestão Fiscal nos prazos e condições estabelecidos em lei, impõe a aplicação de multa correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no §1º, do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00 e impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas nos autos e **peças remetidas na diligência final**, foram enviados os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, acompanhados dos

demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 7º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.**

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

O §4º, do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que "até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º, do art. 166, da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais."

Foram apresentadas as Atas das audiências públicas concernentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, **cumprindo, assim, a determinação legal.**

TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - LEI COMPLEMENTAR Nº 131/09

A Lei Complementar nº 131/09 acrescentou o art. 48-A e incisos à Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelecem:

"Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários."

Informa o Pronunciamento Técnico que em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: www. ilhéus.ba.gov.br na data de 04/06/2018 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31/12/2017.

Acrescentando, ainda, que os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública. Assinalando que Prefeitura alcançou a nota final de 56,50 (de um total de 72 pontos

possíveis), sendo atribuído índice de transparência de 7,85, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação Suficiente.

Dessa forma, recomenda-se que a Administração promova as melhorias necessárias no portal de transparência da Prefeitura Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009.

RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV e respectivo parágrafo único da Constituição Estadual, estabelecem que os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno, elencando nos citados incisos a sua finalidade. A Resolução TCM nº 1120/05 dispõe sobre a criação, implementação e a manutenção de Sistema de Controle Interno nos Poderes Executivo e Legislativo.

Conforme art. 2º, da mencionada Resolução, entende-se por Sistema de Controle Interno Municipal o conjunto de normas, regras, princípios, planos, métodos e procedimentos que, coordenados entre si, têm por objetivo efetivar a avaliação da gestão pública e o acompanhamento dos programas e políticas públicas, bem como evidenciando sua legalidade e razoabilidade, avaliar os seus resultados no que concerne à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais.

O art. 4º dispõe que as atividades inerentes ao controle interno serão exercidas em todos os níveis hierárquicos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, bem como das entidades da administração indireta do município, por servidores municipais, ocupantes de cargos públicos do quadro permanente do órgão ou entidade, não sendo passíveis de delegação por se tratar de atividades próprias do Município.

Foi encaminhado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado de pronunciamento do Prefeito atestando ter tomado conhecimento das conclusões nele contidas, **em atendimento ao ao disposto no art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1060/05.**

Registra o Pronunciamento Técnico que, da sua análise, verifica-se que foram apresentados os resultados das ações de controle interno, bem como as respostas decorrentes do acompanhamento das atividades realizadas, **em cumprimento ao que dispõe a Resolução TCM nº 1120/05.**

9. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS - RESOLUÇÃO TCM nº 931/04

A Constituição Federal, em seu art. 20, §1º assegura aos municípios participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração. A Lei Federal nº 7.990/89, instituiu para os Estados, Distrito Federal e Municípios, a compensação financeira pelo aproveitamento de recursos hídricos e minerais, incluindo-se, em relação aos últimos, a indenização pela respectiva exploração.

A decisão nº 101/02 do STF, em sede do Mandado de Segurança nº 24.312, impetrado pelo TCE/RJ, reconheceu que os recursos provenientes dos Royalties integram a receita própria dos Estados e dos Municípios.

A Resolução TCM nº 931/04, "disciplina a prestação de contas, pelos Municípios, de recursos provenientes do fundo especial/royalties de petróleo, xisto betuminoso e gás natural, orienta suas aplicações, e dá outras providências."

Assinala o Pronunciamento Técnico que no exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no total de **R$ 1.018.448,45.**

Conforme informações do Relatório de Prestação de Contas Mensal, **não foram identificados** pagamentos de despesas incompatíveis com a legislação vigente.

CIDE - RESOLUÇÃO TCM nº 1122/05

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE foi instituída pela Lei Federal nº 10.336/01 e incide sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, e álcool etílico combustível, a que se referem os arts. 149 e 177, da Constituição Federal. Os critérios e diretrizes para aplicação dos respectivos recursos acham-se estabelecidos na Lei Federal nº 10.636/02.

A Resolução TCM nº 1122/05 dispõe sobre a fiscalização dos recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, e dá outras providências.

Registra o Pronunciamento Técnico que, no exercício em exame, o município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – no total de **R$ 296.123,94**.

De acordo com informações do Relatório de Prestação de Contas Mensal, **não foram identificados** pagamentos de despesas incompatíveis com a legislação vigente.

10. DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, **em cumprimento ao art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05.**

11. QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM

Foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, **em cumprimento ao disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016.**

12. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Aponta o Pronunciamento Técnico que conforme informações a seguir, existem pendências atinentes ao não recolhimento de multas e ressarcimentos imputados a Agentes Políticos do Município por este Tribunal.

MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R$	Observação
15024-11	JAILSON ALVES DO NASCIMENTO	Presidente da Câmara	15/06/2014	R$ 5.000,00	
37610-13	NEWTON LIMA SILVA	ex-Prefeito	24/08/2013	12.500,00	
37920-13	EDIVALDO NASCIMENTO DE SOUZA	Presidente da Câmara	21/09/2013	R$ 1.500,00	
37869-13	NEWTON LIMA SILVA	ex-Prefeito	23/09/2013	R$ 500,00	
03990-13	Mauricio dos Santos Corso	Presidente	28/09/2013	R$ 1.000,00	
08508-13	Antônio Olimpio Rhem da Silva	Presidente	07/10/2013	R$ 1.000,00	
38498-13	EDVALDO NASCIMENTO DE SOUZA	Presidente da Câmara	09/11/2014	R$ 5.000,00	
01808-07	VALDERICO LUIS DOS REIS	Prefeito	14/07/2014	R$ 1.000,00	
03826-14	Luiz Frederico Cavalcante de Andrade	Presidente	20/10/2014	R$ 1.500,00	13070-15 ENCAM. A IRCE P/ATEST PAG/CONTAB. PARC. DE 01 A 03.
38731-14	JABES SOUZA RIBEIRO	PREFEITO	01/02/2015	R$ 500,00	
09500-13	NEWTON LIMA SILVA	Prefeito	22/03/2015	51.480,00	
09500-13	NEWTON LIMA SILVA	Prefeito	22/03/2015	40.263,00	
08130-14	JABES SOUSA RIBEIRO	Prefeito	07/06/2015	10.000,00	
40061-13	NEWTON LIMA SILVA	Ex PREFEITO	03/08/2015	R$ 5.000,00	
40060-13	NEWTON LIMA SILVA	ex-Prefeito	18/04/2016	10.000,00	
05668-15	NEWTON LIMA SILVA	PREFEITO	31/10/2015	R$ 1.500,00	
08055-15	JOSEVALDO VIANA MACHADO	Presidente da Camara	07/12/2015	R$ 3.000,00	
08073-15	JABES SOUSA RIBEIRO	Prefeito	12/08/2016	R$ 7.000,00	
08073-15	JABES SOUSA RIBEIRO	Prefeito	12/08/2016	67.050,00	
38886-15	JABES SOUSA RIBEIRO	PREFEITO	09/10/2016	R$ 2.500,00	
00513e16	LUIZ FREDERICO CAVALCANTI DE ANDRADE	Presidente	16/10/2016	R$ 500,00	
38288-15	JABES RIBEIRO	PREFEITO	04/02/2017	R$ 1.000,00	
02547e16	TARCISIO SANTOS DA PAIXAO	Presidente da Camara	05/02/2017	R$ 2.000,00	

02116e16	JABES SOUSA RIBEIRO	Prefeito	15/12/2017	R$ 4.000,00	
02116e16	JABES SOUSA RIBEIRO	Prefeito	15/12/2017	23.244,00	
38429-16	TARCISIO SANTOS DA PAIXÃO	PRESIDENTE	03/04/2017	R$ 1.000,00	
37118-17	TARCISIO SANTOS DA PAIXÃO	PRESIDENTE	23/09/2017	R$ 1.200,00	
03402e17	LUIZ FREDERICO CAVALCANTI DE ANDRADE	Presidente da MARAMATA	28/03/2018	R$ 500,00	
37360-17	LUIZ FREDERICO CAVALCANTE DE ANDRADE	PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO	04/11/2017	500,00	
07687e17	TARCISIO SANTOS DA PAIXAO	Presidente da Camara	22/03/2018	6.000,00	
07309e17	JABES SOUZA RIBEIRO	Prefeito		50.708,00	
07309e17	JABES SOUZA RIBEIRO	Prefeito		40.320,00	
04109-14	JABES RIBEIRO	PREFEITO	09/07/2018	R$ 5.000,00	

Informação extraída do SICCO em 31/08/2018.

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R$	Observação
04788-98	JOSÉ HENRIQUE SANTOS ABOBEIRA	VICE- PREFEITO	26/03/1999	R$ 16.500,00	LAVRADO TOC EM 23/05/06
07742-02	ANA MARGARIDA A. AMADO	VEREADORA	13/01/2003	R$ 2.239,65	LAVRADO TOC. EM 23/05/06 PARA TODOS EDIS PROC 06699-12 IRCE NÃO IDENTIFICOU PAGAMENTO
07742-02	FRANCISCO CALDAS S. NETO	VEREADOR	13/01/2003	R$ 21.929,77	
07742-02	ALISSON RAMOS MENDONÇA	VEREADOR	13/01/2003	R$ 24.259,42	
07742-02	ANTÔNIO FIRMINO B. OLIVEIRA	VEREADOR	13/01/2003	R$ 24.259,42	
07742-02	CARLOS ALBERTO F. OLIVEIRA	VEREADOR	13/01/2003	R$ 24.259,42	
07742-02	EDSON DA SILVA SANTOS	VEREADOR	13/01/2003	R$ 24.259,42	
07742-02	ELICIO GOMES DE SÁ FILHO	VEREADOR	13/01/2003	R$ 24.259,42	
07742-02	GILMAR CHAVES DE SODRÉ	VEREADOR	13/01/2003	R$ 24.259,42	
07742-02	IVO EVANGELISTA DOS SANTOS	VEREADOR	13/01/2003	R$ 24.259,42	
07742-02	JAILSON ALVES NASCIMENTO	VEREADOR	13/01/2003	R$ 24.259,42	
07742-02	JOSÉ CRUZ DOS SANTOS	VEREADOR	13/01/2003	R$ 24.259,42	
07742-02	JOSÉ FERNANDES DE ARAÚJO	VEREADOR	13/01/2003	R$ 24.259,42	
07742-02	MARCUS VINÍCIUS HABIB PAIVA	VEREADOR	13/01/2003	R$ 24.259,42	
07742-02	MARLUCIA FERREIRA PAIXÃO	VEREADORA	13/01/2003	R$ 24.259,42	
07742-02	RAIMUNDO BORGES DA SILVA	VEREADOR	13/01/2003	R$ 24.259,42	
07742-02	REINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS	VEREADOR	13/01/2003	R$ 24.259,42	
07742-02	VALDENICK DANTAS DA SILVA	VEREADOR	13/01/2003	R$ 24.259,42	
07742-02	ZERINALDO MARCOLINO DE SENA	VEREADOR	13/01/2003	R$ 24.259,42	
07742-02	AMILTON ALVES DOS SANTOS	VEREADOR	13/01/2003	R$ 24.259,42	LAVRADO TOC EM 23/05/06 PARA TODOS OS EDIS
37816-04	ZERINALDO MARCOLINO DE SENA	PRESIDENTE	08/06/2004	R$ 7.155,00	LAVRADO TOC PARA TODOS OS EDIS EM 23/05/06. PAG.EFETUADO CONF.PROC.Nº01406-11. DOC. ENVIADO À 4ªIRCE PARA INFORMAR ACERCA DA CONTABILIZAÇÃO.
37816-04	ALISSON RAMOS MENDONÇA	VEREADOR	08/06/2004	R$ 4.770,00	
37816-04	AMILTON ALVES DOS SANTOS	VEREADOR	08/06/2004	R$ 4.770,00	
37816-04	ANTONIO FIRMINO B. OLIVEIRA	VEREADOR	08/06/2004	R$ 4.770,00	
37816-04	CARLOS ALBERTO F. DE OLIVEIRA	VEREADOR	08/06/2004	R$ 4.770,00	

37816-04	EDSON SILVA SANTOS	**VEREADOR**	08/06/2004	R$ 4.770,00	
37816-04	ELICIO GOMES DE SÁ FILHO	**VEREADOR**	08/06/2004	R$ 4.770,00	
37816-04	FRANCISCO CALDAS SAMPAIO NETTO	**VEREADOR**	08/06/2004	R$ 4.770,00	
37816-04	GILMAR CHAVES SODRÉ	**VEREADOR**	08/06/2004	R$ 4.770,00	
37816-04	IVO EVANGELISTA DOS SANTOS	**VEREADOR**	08/06/2004	R$ 4.770,00	
37816-04	JAILSON ALVES NASCIMENTO	**VEREADOR**	08/06/2004	R$ 4.770,00	
37816-04	JOABES SOUSA RIBEIRO	**VEREADOR**	08/06/2004	R$ 4.770,00	
37816-04	JOSÉ CRUZ DOS SANTOS	**VEREADOR**	08/06/2004	R$ 4.770,00	
37816-04	JOSÉ FERNANDES DE ARAUJO	**VEREADOR**	08/06/2004	R$ 4.770,00	
37816-04	MARCUS VINICIUS HABIB PAIVA	**VEREADOR**	08/06/2004	R$ 4.770,00	
37816-04	MARILUCIA FERREIRA PAIXÃO	**VEREADORA**	08/06/2004	R$ 4.770,00	
37816-04	RAIMUNDO BORGES DA SILVA	**VEREADOR**	08/06/2004	R$ 4.770,00	
37816-04	REINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS	**VEREADOR**	08/06/2004	R$ 4.770,00	
37816-04	VALDINECK DANTAS DA SILVA	**VEREADOR**	08/06/2004	R$ 4.770,00	LAVRADO TOC PARA TODOS OS EDIS EM 23/05/06
07156-05	ZERINALDO MARCOLINO DE SENA	**PRESIDENTE**	26/03/2006	R$ 28.620,00	
06447-06	RAYMUNDO VELOSO SILVA	**PRESIDENTE**	06/05/2007	R$ 71.395,64	
06432-06	VALDERICO LUIZ DOS REIS	**PREFEITO**	23/01/2007	R$ 52.865,47	
02229-08	ZERINALDO MARCOLINO DE SENA	**EX-PRESIDENTE**	30/09/2008	R$ 30.276,99	
07270-08	ALISSON RAMOS MENDONÇA	**PRESIDENTE**	12/04/2009	R$ 150.255,00	
02228-08	ZERINALDO MARCOLINO DE SENA	**PRESIDENTE CM**	09/05/2009	R$ 12.122,10	
01812-07	VALDÉRICO LUIZ DOS REIS	**EX-PREFEITO**	22/04/2012	R$ 28.455,00	
01812-07	VALDÉRICO LUIZ DOS REIS	**EX-PREFEITO**	22/04/2012	R$ 28.455,00	
01812-07	VALDÉRICO LUIZ DOS REIS	**EX-PREFEITO**	22/04/2012	R$ 28.455,00	
02690-07	VALDERICO LUIZ DOS REIS	**EX-PREFEITO**	14/08/2010	R$ 2.500,00	
02701-07	VALDERICO LUIZ DOS REIS	**EX-PREFEITO**	14/08/2010	R$ 4.500,00	
02702-07	VALDERICO LUIZ DOS REIS	**EX-PREFEITO**	15/08/2010	R$ 10.000,00	
08257-09	ALISSON RAMOS MENDONÇA	**PRESIDENTE**	19/03/2010	R$ 28.600,00	
01811-07	VALDERICO LUIZ DOS RTEIS	**EX-PREFEITO**	15/10/2010	R$ 10.000,00	
00248-10	VALDERICO LUIZ DOS REIS	**EX-PREFEITO**	12/09/2010	R$ 1.531,80	
00090-10	VALDERICO LUIZ DOS REIS	**EX-PREFEITO**	18/09/2010	R$ 10.864,31	
00095-10	VALDERICO LUIZ DOS REIS	**EX-PREFEIRO**	19/09/2010	R$ 2.859,70	
00251-10	VALDERICO LUIZ DOS REIS	**EX-PREFEITO**	19/09/2010	R$ 1.802,46	
00252-10	VALDERICO LUIZ DAS REIS	**EX-PREFEITO**	27/09/2010	R$ 23.590,75	
00249-10	VALDERICO LUIZ DOS REIS	**EX-PREFEITO**	02/10/2010	R$ 42.423,02	
00092-10	VALDERICO LUIZ DOS REIS	**EX-PREFEITO**	03/10/2010	R$ 35.610,80	
00298-10	VALDERICO LUIZ DOS REIS	**EX-PREFEITO**	09/10/2010	R$ 38.584,31	
02601-07	VALDERICO LUIZ DOS REIS	**PREFEITO**	30/05/2010	R$ 3.636,96	
01805-07	VALDERICO LUIZ DOS REIS	**PREFEITO**	11/07/2010	R$ 2.000,00	
01806-07	VALDERICO LUIZ DOS REIS	**PREFEITO**	30/05/2010	R$ 6.539,31	
02695-07	VALDERICO LUIZ DOS REIS	**EX-PREFEITO**	22/08/2011	R$ 11.000,00	
08712-10	JAILSON ALVES DO NASCIMENTO	**PRESIDENTE**	01/04/2011	R$ 37.152,00	01 PARCELA DE R$ 1.032,00 PAGA EM 08/11/11 ENV A IRCE P/ATESTAR CONTABILIZAÇÃO 4ª IRCE NOTIFICOU A PREFEITURA A RESPEITO DO RESSARCIMENTO
03961-11	ANTÔNIO OLÍMPIO RHEM DA SILVA	**DIRETOR**	09/07/2012	R$ 297,70	
03965-11	SR. MAURÍCIO DOS SANTOS CORSO	**DIRETOR**	10/10/2011	R$ 198,92	

08180-11	JAILSON ALVES DO NASCOMENTO	**PRESIDENTE DA CÂMARA**	02/06/2012	R$ 37.152,12	
08176-11	NEWTON LIMA SILVA	**PREFEITO**	07/07/2012	R$ 40.572,91	
11021-11	JAILSON ALVES NASCIMENTO	**PRESIDENTE DA CÂMARA**	18/06/2012	R$ 2.334,08	
03311-11	NEWTON LIMA SILVA	**PREFEITO MUNICIPAL**	09/08/2013	R$ 22.404,21	AS QUANTIAS DEVERÃO SER ATUALIZADAS NA DATA DO PAGAMENTO,COM ACRESCIMOS MORATORIOS DE 0,5% AO MES,DEVENDO SER CONSIDERADA A DATA P/RESSARCIMENTO A DA SAIDA DOS RECURSOS DOS COFRES PUBLICOS.
08009-12	NEWTON LIMA SILVA	**PREFEITO**	05/05/2013	R$ 39.008,90	
02178-12	NEWTON LIMA SILVA	**EX-PREFEITO**	07/07/2013	R$ 45.636,68	O VALOR DEVERÁ SER DEVIDAMENTE CORRIGIDA E ACRESCIDA DE JUROS LEGAIS, NA DATA DE SEU EFETIVO RECOLHIMENTO.
03990-13	MAURICIO DOS SANTOS CORSO	**PRESIDENTE**	28/09/2013	R$ 2.851,23	
00711-08	VALDERICO LUIZ DOS REIS	**PREFEITO**	01/06/2014	R$ 34.366,01	
01187-08	VALDERICO LUIS REIS	**PREFEITO**	01/06/2014	R$ 15.000,00	
01808-07	VALDERICO LUIS DOS REIS	**PREFEITO**	14/07/2014	R$ 2.400,00	
09500-13	NEWTON LIMA SILVA	**PREFEITO**	27/03/2015	R$ 794.336,86	
08130-14	JABES SOUZA RIBEIRO	**PREFEITO**	07/06/2015	R$ 9.300,00	
40061-13	NEWTON LIMA SILVA	**PREFEITO MUNICIPAL**	03/08/2015	R$ 625.329,00	
40060-13	NEWTON LIMA SILVA	**EX-PREFEITO MUNICIPAL**	18/04/2016	R$ 180.000,00	
05668-15	NEWTON LIMA SILVA	**PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA**	31/10/2015	R$ 43.571,88	
08073-15	JABES SOUSA RIBEIRO	**PREFEITO**	12/08/2016	R$ 36.892,75	
00701-08	VALDERICO LUIS DOS REIS	**PREFEITO**	30/08/2010	R$ 14.000,00	
00709-08	VALDERICO LUIS REIS	**PREFEITO**	02/10/2010	R$ 2.450,00	
00708-08	VALDERICO LUIS REIS	**PREFEITO**	04/10/2010	R$ 32.036,52	
00710-08	VALDERICO LUIS REIS	**PREFEITO**	02/10/2010	R$ 16.155,37	
01185-08	VALDERICO LUIS REIS	**PREFEITO**	03/10/2010	R$ 24.530,00	
01186-08	VALDERICO LUIS REIS	**PREFEITO**	29/08/2010	R$ 12.958,18	
01807-07	VALDERICO LUIS REIS	**PREFEITO**	11/10/2010	R$ 6.219,57	
01813-07	VALDERICO LUIS REIS	**PREFEITO**	18/10/2010	R$ 2.500,00	
02678-07	VALDERICO KLUIS REIS	**PREFEITO**	24/10/2010	R$ 14.000,00	
38288-15	JABES RIBEIRO	**PREFEITO**	04/02/2017	R$ 1.950,00	
02547e16	TARCISIO SANTOS DA PAIXÃO	**PRESIDENTE DA CÂMARA**	05/02/2016	R$ 2.800,00	
02116e16	JABES SOUSA RIBEIRO	**PREFEITO**	15/12/2017	R$ 43.089,05	
07309e17	JABES SOUZA RIBEIRO	**PREFEITO**		R$ 2.122.723,13	
07687e17	TARCÍSIO SANTOS DA PAIXÃO	**PRESIDENTE DA CÂMARA**	22/03/2018	R$ 8.000,00	
00599-18	JABES SOUSA RIBEIRO	**EX-PREFEITO**	20/08/2018	R$ 1.826,35	
01235-18	NEWTON LIMA SILVA	**EX-PREFEITO**	05/08/2018	R$ 447,35	
01235-18	JABES SOUSA RIBEIRO	**EX-PREFEITO**	05/08/2018	R$ 667,66	

Informação extraída do SICCO em 31/08/2018.

Em que pese as justificativas trazidas aos autos pelo Gestor, assinale-se, por pertinente, **que o Município tem obrigação de promover a cobrança,**

inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores, ressaltando que respeitantemente às **MULTAS,** dita cobrança **TEM** de ser efetuada **ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL, "SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL".**

Neste sentido, fica advertido o Gestor que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados **DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.**

Assim, **é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.**

No que concerne, especificamente, às **MULTAS**, a omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de **TERMO DE OCORRÊNCIA** a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

13. DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO

Tramitam nesta Corte de Contas os Termos de Ocorrência tombados sob os nºs 00127-18, 00253-18 e 01462-18, em fase de instrução. Ressalta-se que o presente Voto é emitido sem prejuízo do que vier a ser decidido a respeito.

Tramitam neste Tribunal as Denúncias autuadas sob os nºs 05807e18, 09487e18 e 14924e18. Ficam ressalvada as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado nos citados processos.

Registre-se, também, a tramitação de outros processos em fase de instrução, cujos méritos não foram aqui considerados, pelo que ficam ressalvadas as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado.

14. CONCLUSÃO

Diante exposto, com fundamento no art. 40, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio no sentido de **APROVAR, porque regulares, porém com ressalvas, as contas da Prefeitura Municipal de Ilhéus, relativas ao exercício financeiro de 2017,** constantes deste processo, de responsabilidade do **Sr. Mario Alexandre Correa de Sousa.**

Registre-se que no tocante ao mérito das contas, vencido o voto do Relator Cons. Subst. Cláudio Ventin, acompanhado pelo Cons. Subst. Antônio Emanuel, foi ele modificado, por maioria plenária, de rejeição para aprovação com ressalvas.

Determina-se a emissão de **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 06/91 e do estatuído no art. 13, § 3º, da Resolução TCM nº 627/02, tendo em vista as irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos:

- ✔ infringência ao disposto no artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00 (PESSOAL), irregularidade constante, ainda, no art. 2º, incisos IX e X, da Resolução TCM nº 222/92.
- ✔ as consignadas no Relatório Anual;
- ✔ déficit na execução orçamentária configurando desequilíbrio das Contas Públicas;
- ✔ baixa cobrança da Dívida Ativa Tributária;
- ✔ descumprimento ao disposto no inciso II, do art. 3º da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal. (Decreto-Lei 201/67, art. 4º, inciso VII) - Dívida Consolidada Líquida do Município situa-se acima do limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida;
- ✔ ausência do Parecer do Conselho do FUNDEB, em descumprimento ao que disciplina a Resolução TCM nº 1276/08;
- ✔ ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em descumprimento ao que disciplina a Resolução TCM nº 1277/08.

Dela devendo constar:

I. Com base no art. 71, incisos I e II, da mencionada Lei Complementar nº 06/91, **a multa no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais)**.

II. Em razão de ter deixado de ordenar ou promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu ao limite máximo estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/00, GF), da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, com lastro no art. 5º, §1º, da Lei nº 10.028/00, aplica-se ao mesmo a **multa**, **no valor de R$ 73.755,00 (setenta e três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais)**, correspondente a 30% dos seus vencimentos anuais.

As multas aplicadas deverão ser recolhidas ao erário municipal, na forma estabelecida nas Resoluções TCM nº 1124/05, combinado com o disposto na Resolução TCM nº 1345/06, sob pena de se adotar as medidas preconizadas no art. 74 da multicitada Lei Complementar.

Determina-se ainda:

Ao Gestor

I)Proceder nas Demonstrações Contábeis, a regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados, porventura necessários, de acordo com o disposto no item 6 deste opinativo.

À SGE

I) Cópia deste decisório ao Prefeito Municipal e ciência à 2ª Diretoria de Controle Externo - DCE para acompanhamento.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 18 de dezembro de 2018.

Cons. Fernando Vita
Presidente em Exercício

Conselheiro Raimundo Moreira
Redator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS
Processo TCM nº **03281e18**
Exercício Financeiro de **2017**
Prefeitura Municipal de **ILHÉUS**
Gestor: Mario Alexandre Correa de Sousa
Relator **Cons. Subst. Cláudio Ventin**
Redator **Cons. Raimundo Moreira**

DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e com arrimo no inciso VIII, do art. 71, da Constituição Federal, no inciso XIII, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia, nos arts. 68 e 71 e incisos, da Lei Complementar n° 06/91, e no § 3º, do art. 13, da Resolução TCM nº 627/02, e:

Considerando a ocorrência de débito, resultante de irregularidades praticadas, no exercício financeiro de 2017, pelo **Sr. Mario Alexandre Correa de Sousa**, Prefeito Municipal de **ILHÉUS** todas devidamente constatadas e registradas no processo de prestação de contas TCM n.º **03281e18**, sem que, contudo, tivessem sido satisfatoriamente justificadas;

Considerando que as ditas irregularidades atentam, gravemente, contra a norma legal, e contrariam os mais elementares princípios de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

Considerando a competência constitucional, no particular, dos Tribunais de Contas, e, em especial, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos termos das alíneas "b" "c" e "d", do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar n° 06/91;

RESOLVE:

Imputar ao gestor, com base no art. 71, incisos I e II, da mencionada Lei Complementar nº 06/91, **a multa no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).**

Em razão de ter deixado de ordenar ou promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu ao limite máximo estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/00, GF), da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, com lastro no art. 5º, §1º, da Lei nº 10.028/00, aplica-se ao mesmo a **multa**, **no valor de R$ 73.755,00 (setenta e três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais)**, correspondente a 30% dos seus vencimentos anuais.

As multas aplicadas deverão ser recolhidas ao erário municipal, na forma estabelecida nas Resoluções TCM nº 1124/05, combinado com o disposto na Resolução TCM nº 1345/06, sob pena de se adotar as medidas preconizadas no art. 74 da multicitada Lei Complementar.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 18 de dezembro de 2018.

Cons. Fernando Vita
Presidente em Exercício

Cons. Subst. Cláudio Ventin
Relator

Cons. Raimundo Moreira
Redator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS
Processo TCM nº **03281e18**
Exercício Financeiro de **2017**
Prefeitura Municipal de **ILHÉUS**
Gestor: Mario Alexandre Correa de Sousa
Relator **Cons. Raimundo Moreira**

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Inconformado com a decisão prolatada por este Tribunal, mediante o Parecer Prévio constante do Processo TCM nº 03281e18, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição do dia 20/12/2018, que opinou pela **aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de **ILHÉUS**, relativas ao exercício financeiro de 2017, sobretudo as relacionadas à *extrapolação do limite da dívida consolidada líquida; realização de expressivo deficit orçamentário; baixa cobrança da dívida ativa tributária; inconsistências nos registros contábeis; falhas nos procedimentos contábeis; ausência nos autos das certidões/extratos da dívida fundada; extrapolação do limite da despesa total com pessoal; ausência nos autos dos pareceres dos conselhos do FUNDEB e da saúde; ocorrências de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA; ocorrências de pagamento de despesas com fonte diversa daquela indicada no empenho; ocorrências de contratação direta irregular, mediante inexigibilidade de licitação; omissão na cobrança de cominações impostas pelo Tribunal,* tendo sido imputadas ao Gestor **multas** nos valores de **R$4.000,00**, em face das irregularidades consignadas nos relatórios da 4ª Inspetoria Regional e no Pronunciamento Técnico, e **R$73.755,00**, em virtude de *não ter promovido, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite máximo prescrito no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº* 101/00, o Requerente, por meio da petição datada de 28/01/2019, solicita reconsideração do Ato.

Ressalte-se que esta Relatoria proferiu voto divergente daquele prolatado pelo Relator originalmente sorteado, acerca do mérito envolvendo a extrapolação do limite das despesas com pessoal.

Examinados os termos do presente pedido de reconsideração, observa-se que haverá de ser o mesmo conhecido, uma vez que foram atendidos os requisitos do art. 88, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, no que diz respeito ao prazo para sua interposição e legitimidade da parte.

Submetidos os autos ao exame do Ministério Público de Contas, nos termos do disposto no art. 5º, II, da Lei Estadual nº 12.207/11, manifestou-se o Órgão em Parecer datado de 10/04/2018 pelo **provimento parcial** do Pedido de Reconsideração, exclusivamente para reduzir, proporcionalmente, o valor da multa prevista no §1º do art. 5º da Lei nº 10.028/2000.

Insurge-se o Requerente contra a imputação da multa correspondente a 30% dos seus subsídios anuais, em virtude de não ter promovido, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com

pessoal que excedeu o limite máximo prescrito no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/00, conforme o disposto no art. 5º, inciso IV e § 1º da Lei nº 10.028/00.

Com efeito, pleiteia a MODULAÇÃO do valor da multa prevista no referido dispositivo considerando que *"..o Tribunal de Contas da União já pacificou entendimento no sentido de que apesar da norma ter redação de que a aplicação do valor é fixa, o dispositivo deve ser lido como* ***"até 30% de seus vencimentos",*** *consoante prescreve o princípio da proporcionalidade/razoabilidade.*

Como toda sanção de natureza punitiva, a medida da punição decorre do juízo de valor a ser feito sobre a gravidade da conduta e dos limites máximos e mínimos definidos em lei.

Para evitar injustiças, a multa prevista no artigo 5º, § 1º da Lei 10.028/2000 deve ser aquilatada pelo juiz e entendida como de até 30% dos vencimentos anuais do gestor, conferindo ao aplicador da norma a necessária margem de valoração da conduta para fixação do seu valor" (sic)

Conclui finalmente que *"...se em situações semelhantes o Plenário concedeu pena mais branda, por quê no caso em apreço deve ser o gestor deve ser condenado com sanção maior, considerando ser este o primeiro ano de sua gestão? Não restou caracterizada reincidência que respaldada a aplicação da pena máxima.*

É preciso que a sanção pessoal seja proporcional ao vício e/ou irregularidade. Portanto, não é pertinente a multa de 30% sobre os vencimentos do gestor." (sic)

Em reiterados votos divergentes, ete Relator tem firmado o entendimento de que o dispositivo invocado não confere margem interpretativa no sentido da proporcionalização (MODULAÇÃO) da sanção, como pretendida pelo Requerente, senão vejamos:

> *"Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis das finanças públicas:*
>
> *I -.....;*
> *II -.....;*
> *III-.....;*
> *IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.*
>
> *§ 1º A* ***infração*** *prevista neste artigo será punida com multa de trinta por cento dos vencimentos amuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal."* (grifo nosso)

Emerge claramente da dicção do § 1º que a ***infração*** decorre da inobservância de um ou de qualquer combinação dos incisos, sendo a sanção de 30% dos

vencimentos anuais aplicável a qualquer dos casos, não havendo, pois, espaço para a sua proporcionalização.

Oportuno lembrar que, o entendimento do prestigioso TCU não é vinculante no âmbito dos tribunais de contas. De outra parte, em situações nas quais, por maioria plenária, a dita MODULAÇÃO foi aplicada, o voto deste Relator integrou a minoria vencida.

Diante disso, não vislumbramos possibilidade de acolhimento do quanto pleiteado.

VOTO

Ante o exposto, com arrimo no art. 88, *parágrafo único*, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pelo ***não provimento*** do presente recurso, mantendo-se, em decorrência, inalterados o decisório pela **aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de **ILHÉUS**, relativas ao exercício financeiro de 2017, da responsabilidade do Gestor Sr. **Mario Alexandre Correa de Sousa**, bem como a DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

Ciência ao interessado.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 27 de março de 2019.

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.